



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO II

ANO XX — N.º 47

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 1957

## ATOS DO PREFEITO

### DESPACHOS DO PREFEITO

Expediente de 23-2-57

#### Processos:

#### Na PRG:

G.P. 9.870-56 — Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública — Cartório do 2.º Distrito — Clovis Rodrigues. — Em face dos pareceres. Cumpra-se.

#### Na Consultoria:

N. 1.024.930-54 — Orlando Augusto Pacheco. — Em face do parecer da Consultoria Jurídica, proceda-se na forma proposta pela Comissão.

N. 1.035.116-50 — Eurydice de Oliveira Moreira. — Aprovo as conclusões da Comissão, em face do parecer da Consultoria Jurídica com as restrições nele contidas.

N. 6.024.033-56 — Milton de Barros. — Em face do parecer da Consultoria Jurídica, proceda-se de acordo com as conclusões da Comissão.

N. 6.040.952-55 — Walter Guimarães da Silva. — Aprovo as conclusões da Comissão em face do parecer da Consultoria Jurídica.

#### Na SGV:

G.P. 8.713-56 — Alha Assiere. — Indeferido em face dos pareceres.

Expediente de 11 de fevereiro de 1957

#### Processos:

#### Na SGV:

N. 7.528.919-50 — Maria da Silva Rel. — Mantenho o despacho.

Expediente de 20 de fevereiro de 1957

#### Processos:

N. 7.000.913-56 — Departamento de Obras. — Aprovei o projeto.

N. 7.000.077-57 — Departamento de Edificações (Cia. de Carris). — Deferido nos termos dos decretos 13.287 e 13.448.

N. 7.123.435-53 — Construtora Mello Cunha S. A. — Autorizo na forma do parecer.

Expediente do dia 22 de fevereiro de 1957

#### Na SGV:

N. 7.102.313-57 — Departamento de Águas. — Aprovo.

N. 7.000.134-57 — Departamento de Edificações. — Autorizo.

N. 7.000.135-57 — Departamento de Edificações. — Autorizo.

N. 7.000.115-57 — Pioneiras Sociais. — Autorizo.

N. 7.000.112-57 — Departamento de Águas. — Autorizo, na forma do parecer.

D. P. 4.624-50 — Felisberto ... Onde se lê: ... matr. 48.029, leia-se: ... matr. 48.028.

D.P. 3.359-40 — Graziela ..., leia-se: ... matr. 48.028.

D. P. 3.359-40 — Graziela ... Onde se lê: ... pela Lei n.º 268, de 1948 ... leia-se: ... pela Lei número 260-48 ...

Onde se lê: D. P. 46-46 — Jacy Monteiro da Silva ... leia-se: D.P. 46-46 — Jacy Montenegro Bento da Silva ...

Onde se lê: D. P. 285-50 e ... leia-se: Certidão 285-50 e ...

### Departamento do Pessoal

#### DESPACHOS DO DIRETOR

Em 22 de fevereiro de 1957

#### Processos:

N. 1.000.512-57 — José Lins Monteiro da Franca — matr. 43.832.

N. 1.000.684-57 — Lúzia Francisca Braz — matr. 41.906.

N. 1.000.188-57 — Palmira Pinto Carneiro — matr. 72.652.

N. 1.001.581-57 — Laura Cardoso Pereira — matr. 36.994.

N. 1.001.691-57 — Jorge Moreira Braga — matr. 43.951.

N. 1.002.582-57 — Maria Stypurska de Oliveira — matr. 29.782.

N. 1.002.710-57 — Aline Loureiro Jordano — matr. 72.602.

N. 1.003.723-57 — Palmira Ventura — matr. 48.851.

N. 1.003.783-57 — Maximiano Teixeira Nóbrega — matr. 43.920.

N. 1.004.009-57 — Jansen da Costa Lopes — matr. 37.921.

N. 1.004.683-57 — Ricardo Dias Ribeiro — matr. 43.946.

N. 1.004.684-57 — Francisca Amorim Guimarães — matr. 43.393.

N. 1.004.685-57 — Nilta Alves de Amorim — matr. 44.693.

N. 1.004.686-57 — Nair Noronha Bustamante — matr. 29.655.

N. 1.044.687-57 — Ana Maria da Conceição — matr. 35.160.

N. 1.004.688-57 — Zélia Campos — matr. 34.702.

N. 1.005.395-57 — Antônio Baltazar — matr. 73.301.

N. 1.005.495-57 — Mário Ferreira — matr. 38.155.

N. 1.005.496-57 — Genelicia Cantrova Pinto — matr. 34.734.

N. 1.005.324-57 — Pedro José Barcelos — matr. 10.716.

N. 1.005.430-57 — Laisa Teixeira de Andrade — matr. 44.132.

N. 1.005.632-57 — Mário João Fernandes — matr. 45.569.

N. 1.006.676-57 — Maria Salomé Jaborandy — matr. 29.689.

N. 1.043.284-56 — Eronite Coelho — matr. 35.614.

N. 1.043.287-57 — Guimar Fernandes Peixoto — matr. 35.675.

N. 1.043.288-57 — Raimundo Pereira de Barros — matr. 3.265.

N. 1.043.478-56 — Miguel Fernandes dos Santos — matr. 21.657.

N. 1.044.185-56 — Lídia Rodrigues Luz — matr. 72.673.

Indeferido, tendo em vista as informações.

N. 1.044.433-56 — Fredolino Almeida Bisso — matr. 36.278.

N. 1.000.375-57 — Miguel Pinheiro de Souza — matr. 38.735.

N. 1.000.379-57 — José Pericles Chaves de Almeida — matr. 6.133.

N. 1.000.389-57 — Francisco de Carvalho Chabregas — matr. 22.733.

N. 1.000.395-57 — Francisco de Paula Ribeiro — matr. 72.858.

N. 1.000.429-57 — Arlete Theodoro da Silva — matr. 12.242.

N. 1.004.430-57 — Zélia Cortes de Araújo — matr. 49.386.

N. 1.000.431-57 — Abenir Sampaio — matr. 9.723.

N. 1.000.432-57 — Rcsa Carmelita de Barcelos — matr. 37.738.

N. 1.000.434-57 — Alvaracy Magalhães — matr. 44.932.

N. 1.000.666-57 — Valdomiro de Oliveira — matr. 17.717.

N. 1.000.670-57 — Maria Balduino Chaves — matr. 49.285.

N. 1.000.679-57 — Reinaldo Malagole — matr. 37.313.

N. 1.000.680-57 — Elza de Andrade Moraes — matr. 44.067.

N. 1.000.681-57 — Clelia de Azevedo Dias — matr. 45.825.

N. 1.000.912-57 — Laura Gandola de Araújo Oliveira — matrícula 52.043.

N. 1.000.943-57 — Regina Ribeiro Fiel — matr. 11.401.

N. 1.000.945-57 — Maria Clara Carlos Pereira — matr. 37.649.

N. 1.001.099-57 — José Tomás de Souza — matr. 72.645.

N. 1.001.141-57 — Isaltina Luza dos Santos — matr. 29.783.

N. 1.001.365-57 — Isaura da Silva — matr. 37.638.

N. 1.001.366-57 — Judit Gomes da Silva — matr. 35.462.

N. 1.001.445-57 — Manoel Afonso — matr. 1.415.

N. 1.001.584-57 — Zulmira Lima de Paula — matr. 29.742.

N. 1.001.585-57 — Idalina Augusta de Jesus — matr. 29.741.

N. 1.001.589-57 — Natal Cinello — matr. 29.734.

N. 1.001.617-57 — Dulce Coelho Fontes — matr. 73.159.

N. 1.001.692-57 — José Duarte da Moa e Silva — matr. 33.853.

N. 1.001.693-57 — Milton Fontes Maragão — matr. 11.220.

N. 1.001.818-57 — Isaltina Miranda Pinto — matr. 29.912.

N. 1.001.822-57 — Nely Ribeiro Moreira do Carmo — matr. 33.144.

N. 1.002.031-57 — Aracy Guimarães Machado — matr. 44.259.

N. 1.002.100-57 — Gilverson Gonçalves de Oliveira — matr. 35.541.

N. 1.002.192-57 — Esmarino José da Cunha — matr. 73.302.

N. 1.002.493-57 — Cavaldo de Araújo — matr. 10.823.

N. 1.002.510-57 — Maria de Jesus da Silva — matr. 45.032.

## SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL

#### Retificações

No Diário Oficial, Seção II, de 22 de fevereiro de 1957.

#### Atos do Secretário Geral

Portarias de 21 de fevereiro de 1957

#### N.º 225:

Onde se lê: ... a Portaria n.º ..., leia-se: ... a Portaria n.º ...

Onde se lê: N.º 234 ... O Secretário ..., leia-se: 234 ... N.º 235: O Secretário ... da Secretaria Geral de Interior e Segurança para a Secretaria Geral de Finanças ...

#### N.º 236:

Onde se lê: ... matr. 3.195 ..., leia-se: ... matr. 83.195 ...

No Diário Oficial, Seção II, de 22 de fevereiro de 1957

#### Despacho do Secretário

N.º 1.551.155-54 — Ivo ... Onde se lê: ... Aprovo ... leia-se: ... Autorizo ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

D.P. 4.198-40 — Alcides ... Onde se lê: ... Dec-lei n.º 1.944, de 1949 ... leia-se: ... Dec-lei número 1.944-39 ...

D.P. 8.521-50 — Mário ... Onde se lê: ... a partir de 1-1-48 ... leia-se: ... a partir de 1-12-47 ...

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até as 11,30 horas.

As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 as 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso previo.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE ERITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MORILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura de Distrito Federal

#### ASSINATURAS

| REPARTIÇÕES E PARTICULARS |             | FUNCIONÁRIOS:       |             |
|---------------------------|-------------|---------------------|-------------|
| Capital e Interior:       |             | Capital e Interior: |             |
| Semestre . . . . .        | Cr\$ 50,00  | Semestre . . . . .  | Cr\$ 39,00  |
| Ano . . . . .             | Cr\$ 96,00  | Ano . . . . .       | Cr\$ 76,00  |
| Exterior:                 |             | Exterior:           |             |
| Ano . . . . .             | Cr\$ 136,00 | Ano . . . . .       | Cr\$ 108,00 |

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impresso o número do tolo de registro, o mês e o ano em que findurá.  
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas, anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

- N. 1.002.511-57 — Luiz Bremita de Cerqueira — mat. 29.044.
- N. 1.002.514-57 — Crescêncio Alves Cabral.
- N. 1.002.555-57 — Gilberto Montez — mat. 12.225.
- N. 1.002.563-57 — Anadim da Silva — mat. 34.489.
- N. 1.002.569-57 — Ana Lopes — mat. 43.143.
- N. 1.002.570-57 — Meralina da Silva Calazans — mat. 44.362.
- N. 1.002.581-57 — Cydêa Soares da Costa — mat. 44.244.
- N. 1.002.586-57 — Arsênio Veloso de Silveira — mat. 3.224.
- N. 1.002.594-57 — Mancel Ribeiro Lopes — mat. 45.385.
- N. 1.003.675-57 — João de Freitas Castro — mat. 2.622.
- N. 1.003.744-57 — Maria Elisa Gomes Bestos — mat. 44.914.
- N. 1.003.745-57 — Orlândia Coutinho de Paiva — mat. 45.533.
- N. 1.003.746-57 — Pedro Antônio Machado — mat. 38.104.
- N. 1.003.789-57 — Jaime de Melo Borges — mat. 16.800.
- N. 1.004.010-57 — Edir Ismat Mendes — mat. 45.624.
- N. 1.004.443-57 — Carmen Fernandes — mat. 45.419.
- N. 1.004.445-57 — Jucyrá Medina Pereira — mat. 37.754.
- N. 1.004.446-57 — Isautina Gomes Ribeiro — mat. 37.716.
- N. 1.004.447-57 — Isabel de Almeida Paiva — mat. 6.776.
- N. 1.004.534-57 — Sílvia Gomes de Oliveira — mat. 11.898.
- N. 1.004.700-57 — Aristides Paes Brasil Filho — mat. 28.589.
- N. 1.004.802-57 — Zélia da Mota Rios — mat. 29.745.
- N. 1.005.112-57 — Jordão Curvelo — mat. 381.
- N. 1.005.143-57 — Irene Rebelo da Silva — mat. 36.655.
- N. 6.000.174-57 — Ubalina da França Pereira — mat. 45.046.
- N. 6.000.483-57 — Otília Lacerda — mat. 29.681.
- N. 6.000.484-57 — Alice da Silva Marains — mat. 39.851.
- N. 6.000.595-57 — Jofre Costa — mat. 653.
- N. 6.000.596-57 — Josias Teixeira Gonçalves — mat. 24.269.
- N. 6.000.597-57 — Claudionor Vieira da Silva — mat. 44.324.
- N. 6.000.598-57 — Alzira Maria Florenço de Oliveira — matrícula 45.202.
- N. 6.000.664-57 — Gedida Ribeiro Leite — mat. 4.392.
- N. 6.000.599-57 — Gabriela Soares Pires — mat. 43.374.
- N. 1.043.783-53 — Alberto Marques Coimbra — mat. 45.201.
- N. 1.043.813-58 — Salvador Caduso — mat. 20.984.
- N. 1.043.953-53 — Divo Antônio dos Santos — mat. 45.233.
- N. 1.043.954-56 — Hilário Augusto Medeiros — mat. 29.807.
- N. 1.043.955-56 — João Lopes — mat. 33.531.
- N. 1.043.956-56 — Laurinda Cardoso — mat. 46.178.
- N. 1.043.960-56 — Maria Nunes de Pinho — mat. 43.815.
- N. 1.043.961-53 — Marina Alves da Silva — mat. 44.070.
- N. 1.043.962-56 — Maria Augusta Bicaího — mat. 4.427.
- N. 1.043.963-56 — Norival dos Santos Sobrinho — mat. 16.018.
- N. 1.043.969-56 — Otacília Henriques de Almeida — mat. 46.177.
- N. 1.043.971-56 — Sebastiana Francisca da Silva — mat. 44.245.
- N. 1.043.972-56 — Elvira Fernandes — mat. 44.238.
- N. 1.043.973-56 — Maria José Azevedo Araújo — mat. 44.910.
- N. 1.043.974-56 — Hayde Souza Penha — mat. 43.861.
- N. 1.043.975-56 — Joel Ferreira da Silva — mat. 29.073.
- N. 1.044.184-56 — Nilton Francisco da Silva — mat. 37.934.
- N. 1.044.187-56 — Noeme Rocha — mat. 73.241.
- N. 1.044.265-56 — Agostinho José da Silva — mat. 37.385.
- N. 1.044.269-56 — Pedro Penha Ruiz — mat. 72.820.
- N. 1.044.270-56 — José Marques — mat. 73.220.
- N. 1.044.397-53 — Oscar Antunes Ferreira — mat. 2.021.
- N. 1.044.398-56 — Carmen de Carvalho do Amaral — matrícula 72.636.
- N. 1.044.399-56 — Osório Lourenço Rodrigues — mat. 34.653.
- N. 1.044.446-56 — Odete de Souza — mat. 46.597.
- N. 1.044.448-56 — Marina Rodrigues — mat. 43.891.
- N. 1.044.451-56 — Júlio Gomes de Oliveira — mat. 19.114.
- N. 1.001.142-57 — Maria Balbina Vieira dos Santos — Matrícula número 37.931.
- N. 1.001.225-57 — Josias Maximiano — Matrícula n.º 43.958.
- N. 1.001.583-57 — Maria de Paula — Matrícula n.º 29.746.
- N. 1.001.587-57 — Manoel Galdino da Silva — Matrícula n.º 29.031.
- N. 1.002.083-57 — Ermelinda Barreira Franco — Matrícula número 29.737.
- N. 1.002.161-57 — Julieta de Almeida Chalegre — Matrícula número 36.678.
- N. 1.002.270-57 — Maria Sigilão Lopes — Matrícula n.º 44.090.
- N. 1.002.471-57 — Manoel Lopes — Matrícula n.º 73.228.
- N. 1.002.497-57 — Paulo Columna — Matrícula n.º 45.133.
- N. 1.002.512-57 — Aspasia da Silva — Matrícula n.º 13.354.
- N. 1.002.553-57 — José Firmiano Filho — Matrícula n.º 37.377.
- N. 1.002.561-57 — Gerson Vieira de Souza — Matrícula n.º 4.412.
- N. 1.002.565-57 — Maria Onofre da Silva — Matrícula n.º 37.727.
- N. 1.002.566-57 — Durcelina Machado dos Santos — Matrícula número 45.890.
- N. 1.002.567-57 — Joel Alves de Souza — Matrícula n.º 44.954.
- N. 1.002.568-57 — Ermelinda Camp de Souza — Matrícula número 46.749.
- N. 1.002.571-57 — Joaquim Vaz Figueiredo — Matrícula n.º 29.056.
- N. 1.002.576-57 — Honorina Carvalho Monteiro — Matrícula número 43.940.
- N. 1.002.578-57 — Carolina Soares Mesquita — Matrícula n.º 29.732.
- N. 1.002.579-57 — Natalina Paula da Conceição — Matrícula número 44.778.
- N. 1.002.585-57 — Abigail Gaspar de Lima — Matrícula n.º 39.280.
- N. 1.002.711-57 — Noemi Lima Marques — Matrícula n.º 36.660.
- N. 1.002.838-57 — Faustina Maria da Costa — Matrícula n.º 29.740.
- N. 1.003.285-57 — Odyla Palma dos Santos — Matrícula n.º 44.082.
- N. 1.004.168-57 — Braulio Furtado Luz — Matrícula n.º 22.538.
- N. 1.004.613-57 — Arthur Magalhães — Matrícula n.º 4.466.
- N. 1.004.708-57 — Herminia da Conceição — Matrícula n.º 29.076.
- N. 1.004.769-57 — Hilda Marzullo Alcalá — Matrícula n.º 37.455.
- N. 1.004.809-57 — Maura do Nascimento — Matrícula n.º 29.777.
- N. 1.005.204-57 — Constancia Santoloni — Matrícula n.º 44.002.
- N. 1.005.554-57 — Yolanda Madeira — Matrícula n.º 36.643.
- N. 1.002.562-57 — Débora Pinto de Siqueira — Matrícula n.º 45.827.
- N. 1.005.563-57 — Rosilda Alvim Teixeira — Matrícula n.º 46.761.
- N. 1.030.854-56 — Zilda Deschamps Cavalcanti Nazareth — Matrícula número 19.775.
- N. 1.044.452-56 — Josina de Albuquerque Batista — Matrícula número 43.896.
- N. 1.044.453-56 — Inah Carneiro — Matrícula n.º 37.698.
- N. 1.044.454-56 — Icléa Bittengenia Ferreira — Matrícula número 45.504.
- N. 1.044.461-56 — Herminia Francisca Helena — Matrícula n.º 29.070.
- N. 1.044.462-56 — Helio Guerra Ramos — Matrícula n.º 50.359.
- N. 1.044.463-56 — Francisca Augusta Pinto — Matrícula n.º 49.377.
- N. 1.044.464-56 — Georgina Eugeni a Ferreira — Matrícula número 43.373.
- N. 1.044.465-56 — Floripes Joia da Silva — Matrícula n.º 44.373.
- N. 1.044.466-56 — Esmeralda Teixeira — Matrícula n.º 45.825.
- N. 1.044.467-56 — Diva Cordeiro de Abreu — Matrícula n.º 12.248.

N.º 1.044.488-56 — Delvira dos Santos Reis — Matrícula n.º 44.751.  
 N.º 1.044.469-56 — Marieta Phillipot dos Santos — Matrícula número 44.372.  
 N.º 1.044.471-56 — Amezuê dos Santos Lontrato — Matrícula número 44.889.  
 N.º 1.044.552-56 — Vicente Gomes de Oliveira — Matrícula n.º 72.658.  
 N.º 1.044.558-56 — Rodolpho de Souza Martins — Matrícula número 73.155.  
 1.044.625-56 — Adalberto Bezerra Sobral — Matrícula n.º 35.134.  
 N.º 1.044.627-56 — Ary da Silva — Matrícula n.º 34.387.  
 N.º 1.044.638-56 — Alvaro Rocha — Matrícula n.º 20.628.  
 N.º 1.044.629-56 — Celestino Pereira de Barros — Matrícula n.º 73.184.  
 N.º 1.044.630-56 — Maria das Dóres Conceição Xavier — Matrícula número 37.646.  
 N.º 1.044.631-56 — Francisco Xavier — Matrícula n.º 29.812.  
 N.º 1.044.632-56 — Antonio Ferrelra Serra — Matrícula n.º 38.079.  
 N.º 1.044.642-56 — João Manoel dos Santos — Matrícula n.º 36.065.  
 N.º 1.000.043-57 — Durvalina Lima de Almeida — Matrícula n.º 45.515.  
 N.º 1.000.048-57 — José Alves de Oliveira — Matrícula n.º 29.052.  
 N.º 1.000.359-57 — Helena da Conceição — Matrícula n.º 73.205.  
 N.º 1.000.363-57 — Casário José Cezeiro — Matrícula n.º 45.815.  
 N.º 1.000.366-57 — Carlos Abílio dos Reis — Matrícula n.º 22.539.  
 N.º 1.000.382-57 — Emygdio Mendes Reis Filho — Matrícula número 15.300.  
 N.º 1.000.428-57 — Clara Barbosa Medeiros — Matrícula n.º 44.530.  
 N.º 1.044.489-56 — Leocadia Baptista Herdy — Matrícula n.º 29.792.  
 N.º 1.044.618-56 — Iracema Reis Domingues — Matrícula n.º 37.756.  
 N.º 1.044.619-56 — Hugo Maciel da Silva — Matrícula n.º 36.361.  
 N.º 1.044.620-56 — Manoel Salles — Matrícula n.º 44.186.  
 N.º 1.044.625-56 — Carlos dos Anjos — Matrícula n.º 2.824.  
 N.º 1.000.401-57 — Luzia Ferrelra do Nascimento — Matrícula número 43.466.  
 N.º 1.000.909-5 — Magnolia Medina da Silva — Matrícula n.º 49.226.  
 N.º 1.001.296-57 — Elza Reis dos Santos — Matrícula n.º 44.943.  
 N.º 1.001.297-57 — Celina de Toledo — Matrícula n.º 44.035.  
 N.º 1.001.367-57 — Manoel Cesar Lima — Matrícula n.º 12.313.  
 N.º 1.001.874-57 — Luiz Antonio Carneiro Campello — Matrícula número 37.119.  
 N.º 1.001.920-57 — Jandvra Barros dos Santos — Matrícula n.º 36.636.  
 N.º 1.002.159-57 — Emilio Werneck Hirsch — Matrícula n.º 34.350.  
 N.º 1.002.253-57 — Cecília Santos de Oliveira — Matrícula n.º 44.770.  
 N.º 1.002.263-57 — Gustavo Bastos — Matrícula n.º 33.407.  
 N.º 1.002.265-57 — Olindina Brandão — Matrícula n.º 45.937.  
 N.º 1.002.266-57 — Luciano Sersorimo — Matrícula n.º 49.362.  
 N.º 1.002.268-57 — Sebastião Monteiro — Matrícula n.º 37.507.  
 N.º 1.002.624-57 — Floribes Paiva de Souza — Matrícula n.º 37.454.  
 N.º 6.009.718-57 — Rubem Corrêa — Matrícula n.º 33.635.  
 N.º 6.000.719-57 — Pérola Modesto Esteves — Matrícula n.º 37.665.  
 — Indeferido, tendo em vista as informações. Arquivar-se.  
 N.º 1.039.417-56 — Oscar Carneiro Nazareth — Matrícula n.º 551.  
 N.º 1.041.790-56 — Osvaldo Serra — Matrícula n.º 29.924.  
 — Deferido.  
 N.º 1.010.084-57 — Prescilla Rêllo de Araujo Junior — Matrícula número 21.751.  
 N.º 1.010.085-57 — Amelia Rêllo de Araujo — Matrícula n.º 27.838.

— Indeferido, tendo em vista o despacho do Sr. Prefeito, no processo n.º 1.024.109-56. Arquivar-se.  
 N.º 1.024.630-52 — Olga de Matos Monteiro, procuradora de Elvira Baptista de Mattos — Matrícula número 40.832.  
 — Cumpra-se.  
 N.º 1.028.659-51 — Irineu Alves Pinheiro, matrícula 16.665. — Retifico, no despacho de 8-4-54, que concedeu ao requerente, três meses de licença-prêmio, o período que serviu de base de 30-10-47 a 27-10-52, para 30-8-40 a 28-8-45, tendo em vista o cancelamento de faltas, de acordo com a Lei n.º 879-56, e concedo, três meses de licença-especial, nos termos do artigo 114 da Lei n.º 880-56, com base no período de 29-8-45 a 28-8-50.  
 N.º 1.037.486-51 — Maria Inez Serra, matrícula 20.146. — Retifico, nos despachos de 11-9-51, 5-7-53 e 8-6-55, os períodos básicos das licenças-prêmio de 28-4-33 a 26-4-38, e 27-4-38 a 25-4-43 e de 28-4-43 a 23 de abril de 1948, para de 5 de abril de 1933 a 31 de março de 1948, tendo em vista o cancelamento de faltas, de acordo com a Lei n.º 879-56, e concedo três meses de licença-especial, nos termos do Art. 114 da Lei n.º 880-56, com base no período de 1 de abril de 1948 a 30 de março de 1953.  
 N.º 3.310.468-51 — Waldestheria Brasil Ribeiro Boueri, matrícula 5.780. — Retifico, no despacho de 28-1-52, que concedeu ao requerente nove meses de licença-prêmio, o período que serviu de base 16 de abril de 1932 a 13 de abril de 1942, para de 16 de abril de 1932 a 12 de abril de 1947, e concedo, três meses de licença-especial, nos termos do Art. 114 da Lei número 880-56, com base no período de 13 de abril de 1947 a 10 de abril de 1952.  
 N.º 1.036.642-56 — Isaúda de Azevedo Fontes, matrícula 21.710. — Retifico, nos despachos de 21-2-57, que concedeu ao requerente seis meses de licença-especial, o período que serviu de base de 15 de agosto de 1946 a 21 de setembro de 1956, para de 6 de março de 1944 a 24 de abril de 1954, tendo em vista o cancelamento de faltas nos termos da Lei n.º 879-56.  
 N.º 4.201.242-50 — Stella de Siqueira Matos, matrícula 6.478. — Retifico, no despacho de 7 de agosto de 1950, que concedeu ao requerente, três meses de licença-prêmio, o período que serviu de base de 1 de janeiro de 1945 a 30 de dezembro de 1949, para de 1 de janeiro de 1937 a 19 de janeiro de 1943, tendo em vista o cancelamento de faltas, nos termos da Lei n.º 879-56, e concedo seis meses de licença-especial, nos termos do artigo 114 da Lei n.º 880-56, com base no período de 17-7-44 a 5-8-54.  
 N.º 1.009.89657 — Referente às portarias de números:  
 Portaria n.º 10.326, de 30 de dezembro de 1950, relativa a Claudionor Jacintho, matrícula 2.233 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade à classe N a partir de 19 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 4, de 17-1-57, publicado no "D.O." (II), de 19-1-57, em vaga decorrente da promoção do servidor Arnaldo de Moraes e Castro Filho, matrícula número 6.812".  
 Portaria n.º 8.028, de 31 de dezembro de 1947, relativa a Fábio Marafelli, matrícula 45.145 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por merecimento à classe K a partir de 19 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 5, de 17-1-57, publicado no "D.O." (II), de 19-1-57, em vaga decorrente da promoção do servidor José Façh".  
 Portaria n.º 8.097, de 31 de dezembro de 1947, relativa a Foydée Quirino da Silva, matrícula 46.079 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade à classe K a partir de 19 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 4, de 17-1-57, publicado no "D.O." (II), de 19-1-57, em vaga decorrente

da aposentadoria do servidor Augusto da Cruz Almeida, matrícula 13.948".  
 Portaria n.º 8.123, de 31 de dezembro de 1947, relativa a Walter Marques Mundy, matrícula 48.140 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade à classe K a partir de 19-11-57, pelo Decreto P. n.º 4, de 17-1-57, publicado no "D.O." (II), de 19-1-57, em vaga decorrente da promoção do servidor Sylvia Colainho, matrícula 6.467".  
 Portaria n.º 8.121, de 31 de dezembro de 1947, relativa a Carly Siqueira de Paula Rangel, matrícula 45.117 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade à classe K a partir de 19-11-53, pelo Decreto P. n.º 4, de 17-1-57, publicado no "D.O." (II), de 19-1-57, em vaga decorrente da promoção do servidor Godofredo Alves de Sousa, matrícula 27.366".  
 Portaria n.º 1.221, de 12 de fevereiro de 1948, relativa a Mário Amaro da Silva, matrícula 0.148 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade a Oficial de Vigilância, classe J, do Q.P., pelo Decreto P. número 2.278, de 28-10-56, a partir de 5 de novembro de 1956, publicado no D.O. (II), de 5-11-56".  
 Portaria n.º 7.055, de 14 de setembro de 1948, relativa a Belmiro Augusto Lopes, matrícula 2.596 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por merecimento a Oficial de Vigilância, cl. J, a partir de 5-11-56, pelo Decreto P. n.º 2.279, de 28-10-56, publicado no "D.O." (II), de 5-11-56".  
 Portaria n.º 7.091, de 14 de setembro de 1948, relativa a Leovirival Falha de Castro, matrícula 2.597 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por merecimento a Oficial de Vigilância, a classe J, a partir de 5-11-56, pelo Decreto P. n.º 2.279, de 28-10-56, publicado no "D.O." (II), de 5-11-56".  
 Portaria n.º 1.273, de 12 de fevereiro de 1948, relativa a Jadoço Gomes Rodrigues, matrícula n.º 2.828 — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido a Oficial de Vigilância, classe J, do Q.P., a partir de 5-11-56, pelo Decreto P. n.º 2.278, de 28-10-56, publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria n.º 3.124, de 28 de maio de 1951, relativa a Sidrack Monteiro, matrícula n.º 5.503.  
 Portaria n.º 1.143, de 6 de fevereiro de 1948, relativa a Francisco Galo, matrícula 5.656.  
 Portaria n.º 1.209, de 12 de fevereiro de 1948, relativa a Arlindo José Alves, matrícula 5.680. — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade a Oficial de Vigilância, classe J, do Q.P., a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.278, de 28 de outubro de 1956, publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria n.º 1.242, de 12 de fevereiro de 1948, relativa a Rivahy de Araujo, matrícula 5.697.  
 Portaria n.º 7.063, de 14 de setembro de 1948, relativa a Manuel Antônio da Silva, matrícula 5.727. — Apostila: "Os funcionários a quem se referem os presentes títulos, foram promovidos por merecimento a Oficial de Vigilância, classe J, a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.279, de 28 de outubro de 1956, publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria n.º 1.523, de 21 de fevereiro de 1948, relativa a Francisco Ferreira, matrícula 7.018. — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título, foi promovido por antiguidade a Oficial de Vigilância, classe J, do Q.P., a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.278, de 28 de outubro de 1956,

publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria n.º 1.537, de 21 de fevereiro de 1948, relativa a Jair Nascimento de Andrade, matrícula 9.912.  
 Portaria n.º 1.279, de 12 de fevereiro de 1948, relativa a Ivo Martins, matrícula n.º 11.540.  
 — Apostila: "Os funcionários a quem se referem os presentes títulos foram promovidos por merecimento, a Oficial de Vigilância, classe J, a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.279, de 28 de outubro de 1956, publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria n.º 1.223, de 12 de fevereiro de 1948, relativa a Irineu Burca Monteiro, matrícula 14.553. — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por antiguidade, a Oficial de Vigilância, classe J, do Q.P., a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.278, de 23 de outubro de 1956, publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria n.º 1.285, de 12 de fevereiro de 1948, relativa a Magno de Oliveira Passos, matrícula 15.674. — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido, por merecimento, a Oficial de Vigilância, classe J, do Q.P., a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.279, de 28 de outubro de 1956, publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria n.º 3.028, de 28 de maio de 1951, relativa a Virgílio Leal de Araújo, matrícula 17.468. — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido, por antiguidade, a Oficial de Vigilância, classe J, do Q.P., a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.278, de 28 de outubro de 1956, publicado no "D.O." (II), de 5 de novembro de 1956".  
 Portaria 7.074, de 14 de setembro de 1948, relativa a Ivo da Costa Feijó, matr. 22.121. — Apostila: "O funcionário a quem se refere o presente título foi promovido por merecimento a Oficial de Vigilância, classe "J", do Q.P. a partir de 5 de novembro de 1956, pelo Decreto P. n.º 2.279, de 28-10-56, publicado no D.O. (II), de 5-11-56".  
 Processo 1.043.382 — referente às Portarias de números:  
 — Portaria 4.423, de 23 de junho de 1950, relacionado a Antonio Paixão — matrícula 67.662.  
 — Portaria 597, de 13 de fevereiro de 1950, relativa a Hamilton da Silva Gomes — matrícula 64.752.  
 — Portaria 5.772, de 14 de dezembro de 1949, relativa a Armando Paiva — matrícula 64.337.  
 — Portaria 4.759, de 1 de setembro de 1949, relativa a Alvaro Silva, matrícula 64.170.  
 — Portaria 4.988, de 23 de setembro de 1949, relativa a Oswaldo Nunes da Araujo, matrícula 63.953.  
 — Portaria 3.057, de 28 de maio de 1949, relativa a José Baptista Rosa, matrícula 63.140.  
 — Portaria 2.339, de 9 de maio de 1949, relativa a Claudionor de Oliveira Castro, matrícula 62.599.  
 — Portaria 5.197, de 6 de outubro de 1948, relativa a Genário Coelho da Silva, matrícula 60.839.  
 — Portaria 5.218, de 6 de outubro de 1948, relativa a Altamiro Alves da Silva, matrícula 60.831.  
 — Portaria 4.066, de 9 de agosto de 1948, relativa a Rufino Frez, matrícula 60.368.  
 — Portaria 2.727, de 23 de novembro de 1954, relativa a Luiz Antonio Pereira Junior, matrícula 59.765.  
 — Portaria 1.330, de 30 de abril de 1948, relativa a Irenio Adriano da Souza, matrícula 58.818.  
 — Portaria n.º 9.500, de 15 de dezembro de 1948, relativa a Manoel Vieira, matrícula 57.704.  
 — Portaria n.º 1.197, de 30 de abril de 1948, relativa a Percl de Barros Precioso, matrícula 57.554.

Portaria n.º 795, de 13 de abril de 1948, relativa a Indalecio Rodrigues de Sant'Anna, matrícula 57.518.

— Portaria n.º 724, de 13 de abril de 1948, relativa a Euzébio Francisco da Costa, matrícula 57.151.

— Portaria n.º 697, de 23 de fevereiro de 1948, relativa a Walter Marinho, matrícula 57.050.

Portaria n.º 452, de 31 de janeiro de 1948, relativa a Polibio Garcia de Oliveira, matrícula 56.573.

Processo 1.044.981-56 — Benvindo de Paiva Neto, matrícula 60.045.

Apostila: De acordo com o disposto no artigo 242 da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 19 de novembro de 1956, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco anos de serviço público.

Processo 1.043.789-56 — Referente às Portarias de números:

— Portaria 20.183 de 31 de dezembro de 1946, relativa a Mario de Carvalho, matrícula 36.591.

— Portaria 17.758, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Octacílio Natal da Silva, matrícula 37.144.

— Portaria 17.878, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Alzemi de Souza, matrícula 38.137.

— Portaria 19.771, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Manoel Augusto de Oliveira, matrícula 39.624.

— Portaria 18.266, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Alfredo Rangel, matrícula 43.606.

— Portaria 18.192, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Jacy Jacintho Barbosa, matrícula 43.292.

— Portaria 19.066, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Durval José de Castro, matrícula 51.584.

— Certidão 1.264, de 28 de novembro de 1951, relativa a João de Araújo Silva, matrícula 53.801.

— Certidão 42, de 5 de janeiro de 1952, relativa a Orestes Antonio de Souza, matrícula 53.847.

— Certidão 846, de 30 de agosto de 1949, relativa a Luiz Nunes de Oliveira, matrícula 54.227.

— Portaria 1.215, de 15 de fevereiro de 1950, relativa a Geraldo Ferreira, matrícula 54.977.

— Portaria 1.177, de 15 de fevereiro de 1950, relativa a Raul Machado, matrícula 55.118.

— Portaria 1.163, de 15 de fevereiro de 1950, relativa a Antonio Silveiro, matrícula 55.184.

— Portaria 1.921, de 21 de novembro de 1947, relativa a Dermeval João Ribeiro, matrícula 56.584.

— Portaria 2.340, de 16 de agosto de 1951, relativa a Noemio da Silveira Medeiros, matrícula 69.745.

— Portaria 2.373, de 17 de agosto de 1951, relativa a Sebastião de Freitas Brito, matrícula 69.751.

— Portaria 2.939, de 16 de outubro de 1951, relativa a Antonio Francellino dos Santos, matrícula 70.132.

— Apostila: "De acordo com o disposto no art. 242 da Lei n.º 880, de 17-11-56 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 19-11-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público."

Processo 1.043.383-56 — Referente às Portarias de números:

— Portaria 15.845, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Manoel Alves de Lima, matrícula 18.457.

— Portaria 15.239, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Jayme Betno de Freitas Figueiredo, matrícula 35.579.

— Portaria 17.809, de 31 de dezembro de 1946, relativa a João Pereira da Silva Junior, matrícula número 37.606.

— Portaria 18.052, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Francisco José da Silva, matrícula 39.551.

— Portaria 18.045, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Francisco Raposo do Amaral Filho, matrícula número 39.533.

— Portaria 18.094, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Manoel de Freitas, matrícula 39.704.

— Portaria 16.105, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Pedro de Souza Coelho, matrícula 35.532.

— Portaria 18.399, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Oswaldo Antonio Ferreira, matrícula 44.976.

Certidão 1.035, de 2 de outubro de 1951, relativa a Carlos de Jesus, matrícula 53.119.

Portaria n.º 20.894, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Francisco Viana Nunes, matrícula 50.468.

Portaria n.º 18.122, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Faustino Antunes, matrícula 39.874.

Portaria n.º 18.179, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Alvaro José Romão, matrícula 43.254.

Portaria n.º 18.414, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Jordelino Nogueira, matrícula 45.022.

Portaria n.º 18.480, de 31 de dezembro de 1946, relativa a José Alves da Cruz, matrícula 45.270.

Portaria n.º 19.276, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Edison Kock de Araújo, matrícula 51.931.

Portaria n.º 19.472, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Enzo José Farnandes, matrícula 52.193.

Portaria n.º 19.522, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Affonso Costa, matrícula 52.493.

Portaria n.º 4.498, de 19 de julho de 1950, relativa a José Avelino, matrícula 52.730, de 31 de dezembro de 1946, matrícula 67.828.

Portaria n.º 4.498, de 19 de julho de 1950, relativa a Cesar Baptista de Oliveira, matrícula 36.240.

Certidão n.º 239, de 20 de abril de 1951, relativa a Rubem de Souza Ramos, matrícula 52.160.

— Apostila: "De acordo com o disposto no art. 242 da Lei n.º 880, de 17-11-56 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 19-11-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público."

Processo n.º 1.005.016-57 — Referente às Portarias de ns.:

Portaria n.º 6.006, de 30 de outubro de 1950, relativa a Henrique Conrado Rehr, matrícula 28.129.

Portaria n.º 14.038, de 14 de novembro de 1955, relativa a José de Souza Guerra, matrícula 35.180.

Portaria n.º 5.322, de 15 de setembro de 1950, relativa a Waldir de Oliveira Pôrto, matrícula 35.652.

Portaria n.º 14.039, de 14 de novembro de 1955, relativa a Alvaro Silveira Freitas, matrícula 36.255.

Portaria n.º 2.747, de 26 de setembro de 1955, relativa a Carlos Rodrigues da Silva, matrícula 36.408.

Portaria n.º 2.971, de 26 de setembro de 1955, relativa a Argemiro Thomaz dos Santos, matrícula 37.617.

Portaria n.º 14.042, de 14 de novembro de 1955, relativa a Nilo Nascimento Filho, matrícula 37.933.

Portaria n.º 2.827, de 24 de junho de 1948, relativa a Otávio de Souza, matrícula 38.741.

Portaria n.º 5.429, de 26 de setembro de 1955, relativa a Manoel Machado, matrícula 39.550.

Portaria n.º 3.464, de 26 de setembro de 1955, relativa a João Alves Martins, matrícula 43.027.

Portaria n.º 2.745, de 26 de setembro de 1955, relativa a Moncyr Jerônimo Dantas, matrícula 43.034.

Portaria n.º 14.048, de 14 de novembro de 1955, relativa a Joaquim Lemos da Silva Rosa, matrícula número 44.271.

Portaria n.º 3.419, de 3 de julho de 1948, relativa a João Pereira da Silva, matrícula 44.691.

Portaria n.º 14.052, de 14 de novembro de 1955, relativa a Nelson Gomes Tortorella, matrícula 45.435.

Portaria n.º 848, de 13 de fevereiro de 1950, relativa a Francisco Telles da Silva, matrícula 45.850.

Portaria n.º 600, de 9 de fevereiro de 1953, relativa a Hélio Alves da Silva, matrícula 46.160.

Portaria n.º 3.542, de 26 de setembro de 1955, relativa a Clotildes Lopes da Silva, matrícula 46.864.

Portaria n.º 3.385, de 26 de setembro de 1955, relativa a Waldemiro de Oliveira Martins, matrícula número 47.242.

Portaria n.º 14.061, de 14 de novembro de 1955, relativa a Salvador Barbosa Lima Netto, matrícula número 49.640.

Portaria n.º 17.450, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Sebastião Paulo de Oliveira, matrícula 51.026.

Portaria n.º 17.451, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Vicente Pereira da Silva, matrícula 51.038.

Portaria n.º 14.164, de 31 de dezembro de 1946, relativa a Alberto eLite, matrícula 51.077.

Portaria n.º 1.143, de 30 de abril de 1948, relativa a Juvenal Francisco de Castro, matrícula 51.261.

Portaria n.º 3.747, de 30 de maio de 1950, relativa a Mário da Costa, matrícula 51.527.

Portaria n.º 2.672, de 26 de setembro de 1955, relativa a José Martis, matrícula 51.629.

Portaria n.º 2.905, de 26 de setembro de 1955, relativa a Fidelis Sigmaringa Salgado, matrícula 52.235.

Portaria n.º 1.960, de 20 de abril de 1953, relativa a João Soares de Oliveira, matrícula 53.445.

Certidão n.º 374, de 21 de julho de 1949, relativa a Adalberto Caldas, matrícula 53.573.

Portaria n.º 3.746, matrícula 53.819.

Portaria n.º 3.157, de 26 de setembro de 1955, relativa a Alípio José Ferreira, matrícula 53.957.

Portaria n.º 3.458, de 26 de setembro de 1955, relativa a Rubem Vaz Teixeira, matrícula 53.993.

Portaria n.º 1.146, de 30 de abril de 1948, relativa a Amador José Tavares, matrícula 54.011.

Portaria n.º 3.394, de 26 de setembro de 1955, relativa a Jordão Sande Ferreira, matrícula 54.110.

Portaria n.º 819, de 13 de fevereiro de 1950, relativa a Berlindo Siqueira, matrícula 54.208.

Portaria n.º 927, de 13 de fevereiro de 1950, relativa a Manoel Luiz da Costa, matrícula 54.216.

Portaria n.º 3.593, de 26 de setembro de 1955, relativa a Ary dos Santos Reis, matrícula 54.274.

Portaria n.º 3.097, de 26 de setembro de 1955, relativa a Manoel Alves da Silva, matrícula 55.220.

Portaria n.º 3.095, de 26 de setembro de 1955, relativa a Antônio Estrela, matrícula 55.229.

Portaria n.º 3.313, de 26 de setembro de 1955, relativa a José Martins Ferreira, matrícula 55.250.

Portaria n.º 415, de 26 de fevereiro de 1954, relativa a Américo de Carvalho, matrícula 55.304.

Portaria n.º 331, de 23 de julho de 1947, relativa a Guilherme Oliveira Pereira, matrícula 55.683.

Portaria n.º 892, de 13 de fevereiro de 1950, relativa a José Luca de Andrade, matrícula 56.070.

Portaria n.º 3.392, de 3 de julho de 1948, relativa a Darcy Nolding, matrícula 56.710.

Portaria n.º 3.470, de 26 de setembro de 1955, relativa a Wilson Ribeiro de Abreu, matrícula 57.138.

Portaria n.º 3.618, de 26 de setembro de 1955, relativa a Haroldo Nogueira, matrícula 57.429.

Portaria n.º 2.462, de 3 de maio de 1949, relativa a João Gervasio, matrícula 57.772.

Portaria n.º 5.135, de 6 de outubro de 1948, relativa a Amaury Maghelly Costa, matr. 58.749.

Portaria n.º 2.176 de 26 de setembro de 1955, relativa a Milton de Souza e Silva, matr. 59.427.

Portaria n.º 3.634, de 26 de setembro de 1955, relativa a Jaceguay de Oliveira, matr. 59.662.

Portaria n.º 3.404, de 26 de setembro de 1955, relativa a Anísio Camilo da Silva, matr. 59.671.

Portaria 3.556, de 26 de setembro de 1955, relativa a Manoel Gomes da Silva matr. 60.886.

Portaria n.º 6.481, de 24 de dezembro de 1948, relativa a Mário Aiolo, matrícula 61.650.

Portaria n.º 5.425, de 20 de setembro de 1950, relativa a Alceu Sátiro Monteiro, matr. n.º 62.749.

Portaria n.º 5.799, de 12 de outubro de 1950, relativa a Claudiomar Moreira do Carmo, matr. 62.783.

Portaria n.º 3.646, de 26 de setembro de 1955, relativa a Pedro Neves de Oliveira, matr. 63.133.

Portaria n.º 4.804, de 2 de agosto de 1950, relativa a Flávio Fernandez de Albuquerque matr. 63.305.

Portaria n.º 3.154, de 26 de setembro de 1955, relativa a Jorge Gonçalves de Figueiredo, matr. 63.343.

Portaria n.º 3.003, de 26 de setembro de 1955, relativa a Jocelino Rodrigues Mendes, matr. 63.381.

Portaria n.º 2.712, de 26 de setembro de 1955, relativa a Aristoteles da Silva, matr. 63.914.

Portaria 4.938, de 16 de setembro de 1949, relativa a João Alves Barbosa, matr. 64.065.

Portaria n.º 4.937, de 16 de setembro de 1949, relativa a Sebastião Alves Barbosa, matrícula 64.072.

Portaria n.º 3.373, de 26 de setembro de 1955, relativa a José Luiz, matrícula 64.126.

Portaria n.º 3.103, de 26 de setembro de 1955, relativa a Joaquim Pereira, matrícula 64.142.

Portaria n.º 3.002, de 26 de setembro de 1955, relativa a Burico Evangelista matr. 64.184.

Portaria 3.164, de 26 de setembro de 1955, relativa a Cleyton Durão Leite matr. 64.364.

Portaria n.º 2.752, de 26 de setembro de 1955, relativa a José Felisberto matr. 64.787.

Portaria n.º 3.090, de 26 de setembro de 1955, relativa a José da Silva matr. 64.867.

Portaria n.º 16.237, de 16 de novembro de 1955, relativa a Agostinho Hermogenes, matr. 64.805.

Portaria n.º 2.391, de 17 de março de 1950, relativa a José Lino de Souza, matr. 65.855.

Portaria n.º 2.291 de 14 de março de 1950, relativa a Osmar da Silva Varzea, matr. 5.881.

Portaria n.º 2.230, de 14 de março de 1950, relativa a Antonio dos Santos matr. 65.975.

Portaria n.º 3.424, de 26 de setembro de 1955, relativa a Valtér de Souza Duarte, matr. 65.992.

Portaria n.º 2.847, de 26 de setembro de 1955, relativa a Francisco Gonçalves Caldeira, matr. 67.457.

Portaria n.º 4.249 de 27 de junho de 1950, relativa a Antonio Fulgêncio da Cunha, matr. 67.603.

Portaria n.º 4.401 de 8 de julho de 1950, relativa a Sebastião Francisco da Silva matr. 67.650.

Portaria n.º 4.571 de 21 de julho de 1950, relativa a José Barbosa de Oliveira matr. 68.183.

Portaria n.º 2.913, de 26 de setembro de 1955, relativa a Manoel Couto Pereira, matr. 68.485.

Portaria n.º 3.025, de 26 de setembro de 1955, relativa a Miguel Angelo Feitosa, matr. 68.864.

Portaria n.º 2.719, de 26 de setembro de 1955, relativa a João Hilário Gomes, matr. 69.458.

Portaria n.º 3.271 de 26 de setembro de 1955, relativa a Paulo Ferreira Pinto matr. 69.787.

Portaria n.º 3.115, de 10 de novembro de 1951, relativa a Sérgio José Tinoco, matr. 70.275.

Portaria n.º 3.125, de 10 de novembro de 1951, relativa a Rubam da Costa Carvalho, matr. 70.292.

Portaria n.º 3.114, de 10 de novembro de 1951, relativa a Genésio Luiz de Oliveira, matr. 70.299.

Portaria n.º 3.123, de 10 de novembro de 1951, relativa a Júlio Ferreira Santos, matr. 70.316.

Portaria n.º 3.342 de 26 de setembro de 1955, relativa a Moacyr Vieira, matr. 70.406.

Portaria n.º 2.915, de 26 de setembro de 1955, relativa a Manoel Natal, matr. 70.412.

Portaria n.º 3.456, de 6 de dezembro de 1951, relativa a Eurico Archunjo da Silva, matr. 70.462.

Portaria n.º 3.458, de 6 de dezembro de 1951, relativa a José Pessoa, matr. 70.465.

Portaria n.º 3.697, de 27 de dezembro de 1951, relativa a José de Paula, matr. 70.583.

Portaria n.º 3.696 de 27 de dezembro de 1951, relativa a José Ferreira de Paula, matr. 70.606.

Portaria n.º 121, de 12 de janeiro de 1952, relativa a Jair da Silva, matrícula 70.639.

Portaria n.º 150, de 17 de janeiro de 1952, relativa a Wilson da Rocha Pessoa, matr. 70.712.

Portaria n.º 12, de 9 de janeiro de 1952, relativa a Nelson Torres Gonçalves, matr. 70.715.

Portaria n.º 149, de 17 de janeiro de 1952, relativa a Severino Domingos da Silva, matr. 70.722.

Portaria n.º 343, de 2 de fevereiro de 1952, relativa a Manoel Rodrigues Silva, matr. 70.858.

Portaria n.º 3.248 de 26 de setembro de 1955, relativa a Joaquim Cordeiro da Silva, matr. 71.124.

Portaria n.º 2.919 de 26 de setembro de 1955, relativa a Geraldo Brandão da Silva, matr. 71.139.

Portaria n.º 3.362, de 26 de setembro de 1955, relativa a Rosalvo Pereira Lopes, matr. 71.345.

Portaria n.º 2.901 de 26 de setembro de 1955, relativa a Antonio Francisco de Paula, matr. 74.426.

Portaria n.º 6.780, de 26 de setembro de 1955, relativa a Valter de Oliveira, matr. 85.258.

Portaria n.º 6.390, de 26 de setembro de 1955, relativa a José Francisco Paes, matr. 87.669.

Portaria n.º 6.056, de 26 de setembro de 1955, relativa a Antonio Ribeiro da Silva, matr. 88.034.

Portaria n.º 6.685, de 26 de setembro de 1955, relativa a Quintino Cândido de Souza, matr. 88.552.

Apostila: "De acordo com o disposto no art. 242 da Lei n.º 80 de 17 de novembro de 1956, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura) ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 19 de novembro de 1956, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público".

### Serviço de Informações

(8-P.S.)

#### DESPACHOS DO CHEFE DE SERVIÇO

##### Processos:

N.º 1.002.350-57 — Henrique Gonçalves Cascão, matrícula n.º 364. — Junta o título contendo a apostila da sentença judicial.

N.º 1.005.593-57 — Manoel Leal. — Compareça para receber o RID.

N.º 1.006.891-57 — Moacyr da Silva Praça, matrícula n.º 56.295. — Declare o estado civil da outorgada.

N.º 1.007.373-57 — Horácio José de Oliveira, matrícula n.º 25.935. — Declare se está em exercício.

N.º 1.007.945-57 — Nair Macedo de Souza. — Junta a certidão de casamento.

N.º 1.008.334-52 — Antigone Garcia, matrícula n.º 3.471. — Compareça ao 1-P.S. (Setor "J"), no horário das 13 à 1 horas.

N.º 1.009.584-57 — Dalva Mariana da Silva. — Compareça para cumprir exigência.

N.º 1.010.108-57 — Candelaria Lima Mendes, matrícula n.º 18.691. — Compareça ao 1-P.S., munido do seu Decreto de Provimento e memorandum do Encarregado de núcleo atestando frequência de 1 a 21-2-57.

N.º 1.011.712-56 — Julio Tibúrcio da Rosa, matrícula n.º 51.210. — Declare se ocupava cargo efetivo federal anteriormente a Constituição de 16-7-1934, juntando o título respectivo em caso afirmativo.

N.º 1.029.890-56 — Leonel de Oliveira Guimarães. — Compareça munido de Cr\$ 10,00 em selos de expediente da P.D.F. a fim de receber a certidão requerida.

N.º 1.032.162-56 — Sebastião Joaquim Vieira. — Junta certidão de curatela.

N.º 1.038.348-56 — Oswaldo Costa, matrícula n.º 28.090. — Junta o Decreto de Provimento em comissão.

N.º 1.039.158-56 — José Ribamar Chaves, matrícula n.º 59.678. — Junta sua Portaria de Admissão.

N.º 1.040.866-56 — Mario José da Costa, matrícula n.º 6.496. — Junta o Decreto de Provimento, documento comprobatório de idade e título de efetivação anterior a 16-7-34.

N.º 1.040.976-55 — Eduardo Floriano de Lemos, matrícula n.º 30.407. — Junta o Decreto de Provimento, como Perito da Divisão de Inspeção e Saúde.

N.º 6.012.592-55 — Wilson de Athayde Bittencourt, matrícula número 57.885. — Pague a taxa de preenchimento.

Compareça para esclarecimentos:

N.º 1.000.324-57 — Thereza Cândido de Oliveira, matrícula n.º 8.711.

N.º 1.004.315-57 — Aracy de Medeiros Teglas, matrícula n.º 32.160.

N.º 1.010.253-57 — Argemiro Manoel Gomes, matrícula n.º 36.391.

N.º 7.703.841-56 — Heráclides Luiz da Silva, matrícula n.º 29.094.

Compareça ao 3-P.S.:

N.º 1.000.562-57 — Rhodi Ramalho Jardim, matrícula n.º 82.354.

N.º 1.003.679-57 — Vera David de Souza, matrícula n.º 64.554.

N.º 1.005.057-57 — Emília Meira, matrícula n.º 79.996.

N.º 1.005.624-57 — Nilza Kopke Duarte Pinto, matrícula n.º 78.098.

N.º 1.030.714-56 — Regina Stela Antunes Guimarães, matrícula número 68.974.

N.º 1.042.231-56 — Nelly Henriques Chio Ming, matrícula n.º 76.052.

N.º 1.042.710-56 — Dalva Celi Teixeira da Silva, matrícula n.º 79.941.

N.º 1.044.605-56 — Aparecida de Maria de Castro Sayão Lobato, matrícula n.º 75.664.

Compareça para receber o CPR.:

N.º 1.002.657-57 — Alaim Manoel do Nascimento.

N.º 1.004.177-57 — Ulvia da Costa Lino.

N.º 1.005.384-57 — Manoel da Costa Campos.

N.º 1.008.294-57 — Moacyr Alvim Xavier.

N.º 1.008.807-57 — Gildete Carvalho Teixeira.

N.º 1.009.734-57 — Oswaldo Prado.

N.º 1.009.786-57 — Odette Maria Balthazar da Silveira Fernandes.

N.º 1.009.797-57 — Neusa Polcina Victório.

N.º 1.009.813-57 — Isabel Inah da Frota Pessoa.

N.º 1.009.968-57 — Eunice Souza Pacheco.

Compareça pessoa da família do ex-servidor a fim de tomar ciência:

N.º 1.003.258-52 — Ermelinda Costa Cardoso, matrícula n.º 27.876.

N.º 1.006.642-52 — Antonio José de Oliveira Pinto, matrícula n.º 4.459.

N.º 1.066.714-51 — Aristeu Miguel Rêndão, matrícula n.º 18.263.

N.º 1.014.803-52 — Mario Coelho de Menezes, matrícula n.º 25.622.

N.º 1.018.135-51 — Leonor Ilhobre Bello, matrícula n.º 30.897.

N.º 1.019.321-51 — Bernadete Rodrigues da Silva Oliveira, matrícula n.º 68.703.

N.º 1.020.785-52 — Etelvino dos Santos, matrícula n.º 60.102.

N.º 1.023.032-52 — Antonio José Barbosa, matrícula n.º 7.877.

N.º 1.025.305-52 — Alberto Domingos de Oliveira, matrícula n.º 12.002.

N.º 1.025.765-52 — Paulina Moreira Bragança Nicoll, matrícula número 40.655.

N.º 1.029.351-52 — Francisco Fernandes de Oliveira, matrícula número 46.242.

N.º 1.030.107-52 — Engracio Antunes Suzano, matrícula n.º 31.728.

N.º 1.051.825-51 — José Augusto Filho, matrícula n.º 50.852.

N.º 1.056.829-51 — João Baptista Fernandes Hermda, matrícula número 28.345.

N.º 6.005.705-51 — Julia Gonçalves da Fonseca, matrícula n.º 65.425.

N.º 6.007.780-51 — Ernesto Passos, matrícula n.º 11.726.

N.º 6.011.082-51 — Saphira Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 29.591.

N.º 7.601.673-51 — José Rosa dos Santos, matrícula n.º 64.828.

N.º 7.705.804-51 — Manoel Vieira Sobrinho, matrícula n.º 25.055.

Junta seu decreto de provimento:

N.º 1.000.131-57 — Reginaldo Marques Pardenho, matrícula n.º 23.709.

N.º 1.026.417-56 — Euzébio da Costa, matrícula n.º 2.878.

N.º 1.035.396-55 — Maria Olindina de Carvalho Vallejo, matrícula número 28.816.

Compareça para receber documentos:

N.º 1.016.563-55 — Noemi de Miranda Reis Braga, matrícula número 76.837.

N.º 1.027.849-53 — Maria Amélia Teixeira, matrícula n.º 34.229.

N.º 6.019.200-56 — Rubens Ferreira de Moraes, matrícula n.º 79.025.

N.º 6.000.819-57 — Benedicta Maurício dos Anjos.

N.º 6.008.717-57 — Fernando Quintella, matrícula n.º 6.660.

## SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 46

Expediente de 23 de fevereiro de 1957  
ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Portarias do dia 23 de fevereiro de 1957:

N.º 127:

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve designar o professor de curso normal — Corregio de Castro — matrícula n.º 30.545; o professor de ensino secundário — Fernando Nogueira Pinto — matrícula n.º 21.144 e o professor de ensino técnico, curso técnico, Aryone Brasil — matrícula n.º 76.334, para constituírem a Comissão examinadora da banca de Ciências Naturais, no Concurso de Admissão à primeira série do curso normal do Instituto de Educação.

N.º 128:

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve designar o professor catedrático de curso normal — Corregio de Castro — matrícula n.º 30.545; o professor de ensino secundário — Fernando Nogueira Pinto — matrícula número 21.144 e o professor de ensino técnico, curso técnico — Aryone Brasil — matrícula n.º 76.334, para constituírem a Comissão examinadora da banca de Ciências Naturais, do concurso de Admissão à primeira série do curso normal da Escola Normal Carmela Dutra.

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL

Cia. P. Kastrup — Comércio e Indústria — Processo n.º 3.309.687.

Cia. P. Kastrup — Comércio e Indústria — Processo n.º 3.309.686-56. — Autorizo o levantamento da caução.

### Serviço de Administração

Expediente de 22 de fevereiro de 1957

Escala para gozo de licença especial

Jaime Pereira Batista — Matrícula número 3.432 — Prazo: 18 meses — Período: de 1.º de fevereiro de 1957 a 31 de julho de 1958 — Processo número 1.043.350-55 — Período base: de 19 de fevereiro de 1926 a 11 de fevereiro de 1956

### Departamento de Educação Complementar

BOLETIM N.º 16

Expediente de 19 de fevereiro de 1957  
DESPACHOS DA DIRETORA

Márcio dos Santos Almeida — Processo n.º 3.300.311-57. — Compareça ao Serviço de Correspondência para prestar esclarecimentos.

Maria José Botelho Cardoso — Processo n.º 3.309.198-56. — Autorizo, provisoriamente, devendo o requerente legalizar sua situação em época oportuna.

O Diretor do Departamento de Educação Complementar, nos termos da Resolução n.º 38, de 3 de junho de 1955, resolve:

Portaria n.º 170:

Designar a Professora Altair Teles Barcelos, matrícula n.º 72.227, para o CCI da E. 12-4 — Jackson de Figueiredo, núcleo 6.333, a partir de 15 de março de 1956.

Portaria n.º 171:

Dispensar a Professora Maria Teresa Cota Gonçalves Pereira, matrícula número 36.932, do CCI da E. 12-4 Jackson de Figueiredo, núcleo 6.333, a partir de 15 de março de 1956.

Apresentação de funcionário: Zélia Silva de Moraes, matrícula número 56.283, Escriturário, classe II — por término de licença — Artigo 105, do Estatuto. Em 8-2-57.

Alteração da Escala de Férias: Ficam antecipadas para 9 de fevereiro de 1957 a 10 de março de 1957, as férias regulamentares da Escriturária — Zélia Silva de Moraes, matrícula número 56.283, marcadas para 1.º de julho de 1957.

### AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento da Imprensa Nacional avisa as Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 28 de fevereiro próximo, a fim de evitar o cancelamento da presença a partir da data da

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 28

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Dia 23

N.º 7.246.329-56 — Empresa Comercial Importadora Ltda.

Autório, em termos, o levantamento do depósito de que trata o presente processo.

N.º 7.246.331-56 — Empresa Comercial Importadora Ltda. — Idem.

Retificação:

No Diário Oficial de 22-2-57

Onze se le: N.º 4.148.275-53 — OI. 718-53 — SGV — Ao FSA para emitir um Empenho no valor de Cr\$ 521.000,00 (quinhentos e vinte e um mil cruzeiros) à conta da verba número 512-3.102, do orçamento em vigor e em favor da Imobiliária aBrytra Ltda. Leia-se: N.º 4.148.275-53 — OI. 718-53 — SGV para emitir um empenho no valor de Cr\$ 521.000,00 (quinhentos e vinte e um mil cruzeiros) à conta da verba número 512-3.102, do orçamento em vigor e em favor da Administradora e Representadora Bartyra S.A. Em seguida, remeta-se à FSU.

Departamento de Renda Imobiliário

Serviço de Contrôlê Técnico

Expediente de 22 de fevereiro de 1957

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N.º 4.646.376-54 — Cia. Progresso Industrial do Brasil — Estrada do Guandú do Sena.

Inscreeva-se o terreno, a partir de 1957, como desmembrado da inscrição 889.080 C.L. ET ET ET SHR 889.080 C.L. 2.417, a partir de 1957, com os característicos e valor indicados na inf. de 20-2-57.

Suspenda-se a emissão da inscrição 889.080, a partir de 1957, até a sua regularização por parte do titular.

N.º 4.642.420-56 — Antônio Felipe — Rua Mário Carpenter, 362 apto. 401.

Taxe-se o imóvel inscr. sob o número 121.583, pelo imposto territorial do exercício de 1954, adotando-se os característicos indicados em 29-10-56 e o VT. de Cr\$ 50.000,00.

N.º 4.609.009-56 — Antônio Luiz da Silva — Rua Amanarú, lote 7.

Exonere-se o imóvel, do pagamento do imposto territorial, nos terrenos do art. 820-55, cancelando-se os débitos existentes pela inscr. 172.324, a partir de 1953, tendo em vista a incidência do imposto predial pela inscrição número 165.750.

Anote-se, na inscr. 165.750, que o terreno onde foi construída a benfeitoria foi desmembramento da inscrição 555.850 e inscr. sob o número 172.224.

Anote-se, ainda, que a benfeitoria com número, situa-se, a 16.50ms. do número 235 do mesmo logradouro, Rua Amanarú.

N.º 4.641.992-56 — Affonso Paes Fortes — Ladeira do Barrozo, 95.

Unifiquem-se as inscr. 323.053 e 323.054, adotando-se os característicos territoriais constantes da FI. 1.360.205, S.A., e cumpra-se, na prevalecente, a inclusão predial determinada pelo 3-RI, despacho de 21-12-56.

N.º 4.644.958-56 — José João Evangelista — Estrada Agua Grande, número 1.600.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Em aditamento ao despacho exarado, por esta Chefia, em 10-12-56, no processo 4.639.965-56, anexo, retifique-se, na inscr. 571.099, a numeração, de 643 para 1.690, de acordo com a inf. prestada pelo DOB, em 16-11 de 1956, no citado processo e prova apresentada pelo presente (certidão de averbação no Reg. G. Imóveis, datada de 3-10-52).

N.º 4.645.569-56 — Francisco G. Garcia — Rua Miguel de Frias, número 62.

Taxe-se o imóvel inscr. sob o número 310.636, pela tributação territorial, a partir de 1957, adotando-se os característicos indicados na inf. de 17-1-57, e o valor de Cr\$ 440.000,00.

N.º 4.603.618-57 — Octavio de Mattos Mendes — Estrada da Fontinha, jt. at. do 875.

Retifique-se a localização e demais característicos do imóvel inscr. sob n.º 813.212 para os constates da infração de 19-2-57, a partir de 1957, e o valor para Cr\$ 1.400.000,00.

N.º 4.648.964-56 — Gilda Amora de Assis Republicano — R. Cadete Ulisses Veiga, 66.

Promova a transferência de nome. N.º 4.502.063-56 — Alexandre Wiles e sua mulher — Rua Icatú, número 68.

Compareça, munido da promessa de venda e da planta de situação do imóvel.

N.º 4.502.064-56 — Alexandre Wulfes e sua mulher, jt. at. do número 68.

Compareça, munido da promessa de venda e da planta de situação do imóvel.

N.º 4.644.536-56 — Rubin Goldenberg — Rua Jucary, lotes números 15 e 17 e outras.

Requeira em separado, de acordo com a inf. de 31-12-57.

N.º 4.635.890-56 — A Urbanisadora Santo Antônio Ltda. — Rua Santa Luzia, 799 13.º andar sala número 1.301-A.

Compareça, para esclarecimentos.

Serviço de Contrôlê Fiscal

Expediente de 22 de fevereiro de 1957

Processos:

N.º 4.603.591-57 — Astor de Souza Vilar — Rua Dois de Maio, número 58.

Pague o débito existente.

N.º 4.640.862-56 — C.A.P.S.T.L.F. — Gaz do Rio de Janeiro — Rua Muaná, 121.

Compareça.

N.º 4.607.301-57 — Francisco da Silveira — Rua Marques de Aracati, 146.

Pague o débito de 1956.

N.º 4.607.265-57 — José Mario dos Santos Brant — Av. Afranio de Melo Franco, 16 apto. 3.

Pague o débito de 1957.

N.º 4.601.841-57 — Antonio Saad — Rua Coelho Lisboa.

Pague o débito existente.

N.º 4.614.725-55 — Lucia Gomes Bandeira — Rua Mareante.

Pague o débito das inscr. 613.425 a 613.428 e outras.

N.º 4.647.687-55 — Maria Sylvia Carvalho de Oliveira — Rua Marchal Mascarenhas de Moraes, 96.

Junte certidão do Registro Geral de Imóveis, ou faça referência do apartamento 301.

N.º 4.622.424-56 — Jorge Leão Ludfoi — Rua Alcantara Machado, 36-A.

Compareça para esclarecimentos.

Serviço de Vistoria Fiscal

Expediente do dia 22 de fevereiro de 1957

Processos:

N.º 4.602.323-57 — Casa Coelho Duarte — Rua do Rosário n.º 72 — Retifique-se — Cr\$ 300.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.602.118-57 — Ernani Vasconcelos Miranda — Rua Buenos Aires, n.º 151. — Retifique-se — Cr\$ 205.200,00 a partir de 1958.

N.º 4.600.022-57 — Helena Ribeiro Ferreira — Rua do Propósito, n.º 26 — Retifique-se — Cr\$ 158.400,00 a partir de 1958.

N.º 4.657.975-56 — José Coutinho Maia — Rua Lopes Quinta, n.º 138. — Retifique-se — Cr\$ 47.520,00 a partir de 1957.

N.º 4.604.215-57 — Guilhermina Pereira Rosas Marques. — Avenida Francisco Bicalho, n.º 395. — Retifique-se — Cr\$ 30.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.605.059-57 — Violeta Lima e Castro. — Rua 7 de Setembro, número 209. — Retifique-se — Cr\$ 347.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.605.057-57 — Noêmia da Costa de Almeida Fagundes. — Praça Monte Castelo, n.º 10. — Retifique-se — Cr\$ 117.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.604.814-57 — Antônio Gonçalves Junior. — Rua Santo Cristo, número 195 casa 3-A. — Retifique-se — Cr\$ 18.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.604.596-57 — Olga de Carvalho Martins. — Rua das Laranjeiras, n.º 392. — Retifique-se — Cr\$ 109.200,00 a partir de 1957.

N.º 4.604.510-57 — Maria Carneiro e outro. — Rua Republica do Líbano, n.º 49. — Retifique-se — Cr\$ 12.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.604.500-57 — João Augusto de Abreu Moura. — Rua Sacadura Cabral, n.º 309. — Retifique-se — Cr\$ 24.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.604.497-57 — Waldemar de Carvalho. — Rua Urucuriana, n.º 62. — Retifique-se — Cr\$ 300.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.604.392-57 — Alexandre Bavma. — Rua Buenos Aires, n.º 150. — Retifique-se — Cr\$ 501.600,00 a partir de 1958.

N.º 4.600.791-57 — João Gullo e outro. — Rua Benedito Calixto, n.º 104 — Inclua-se — Cr\$ 25.200,00 a partir de 1957.

N.º 4.654.310-56 — Venerável Ordem 3.º de São Francisco da Penitência. — Rue Pedra do Sal, n.º 50 e outro. — Retifique-se — Cr\$ 213.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.653.848-56 — Venerável Ordem 3.º de São Francisco da Penitência. — Rua do Ouvidor, números 165 e 169, salas 904 — 916 — 917. — Retifique-se — Cr\$ 19.200,00 cada sala, a partir de 1957.

N.º 4.600.932-57 — Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé. — Rua Ramalho Ortigão, n.º 36. — Retifique-se — Cr\$ 175.200,00 a partir de 1956.

N.º 4.600.777-57 — Olga Duran Mucientes. — Rua Urucuriana, n.º 168 — Retifique-se — Cr\$ 98.400,00 a partir de 1957.

N.º 4.600.719-57 — Emma Nair de Oliveira Zobrist. — Rua Buenos Aires,

n.º 250. — Retifique-se — Cr\$ 138.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.603.832-57 — José Roberto Tinoco Gonçalves. — Rua do Rosário, n.º 142. — Retifique-se — Cr\$ 312.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.602.682-57 — José da Cruz Reis Sobrinho. — Rua Alvaro Alvim, n.º 27, apartamento 91. — Retifique-se — Cr\$ 147.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.602.512-57 — Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado. — Rua Gamboa, n.º 110. — Retifique-se — Cr\$ 1.200.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.605.576-57 — Antônio Marques Videira. — Rua Viúva Cláudio, n.º 425. — Retifique-se — Cr\$ 95.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.632.436-56 — Manoel da Fonseca. — Rua Dona Lidia, n.º 77. — Inclua-se — Cr\$ 168.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.632.404-56 — Francisco dos Santos. — Rua Dona Florinda, n.º 31. — Retifique-se — Cr\$ 66.600,00 a partir de 1957.

N.º 4.625.293-56 — Noêmia dos Reis Cavalcante. — Praça do Encantado, n.º 42. — Retifique-se — Cr\$ 30.000,00 a partir de 1955.

N.º 4.623.279-56 — Gervásio Ribeiromo 1.421. — Retifique-se — Cr\$ 126.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.642.760-56 — Argemiro Pereira dos Santos. — Rua das Oficinas, n.º 167. — Retifique-se — Cr\$ 97.200,00 a partir de 1957.

N.º 4.640.325-56 — Indústria Odontológica. — Ruas das Oficinas, n.º 174. — Inclua-se — Cr\$ 17.400,00 a partir de 1957.

N.º 4.633.844-56 — Alvaro Murce. — Rua Pelotas, n.º 120. — Retifique-se — Cr\$ 22.500,00 a partir do ano corrente.

N.º 4.658.273-56 e outros. — Imobiliária Invicta Ltda. — Rua Dionísio Fernandes, n.º 193. — Inclua-se a partir de 1957, sendo:

- Casa 1 — Cr\$ 16.200,00 — Casa 2 — Cr\$ 48.000,00 — Casa 3 — Cr\$ 48.000,00 — Casa 4 — Cr\$ 39.600,00 — Casa 5 — Cr\$ 16.200,00 — Casa 6 — Cr\$ 39.600,00 — Casa 7 — Cr\$ 16.200,00 — Casa 8 — Cr\$ 39.600,00 — Casa 9 — Cr\$ 16.200,00 — Casa 10 — Cr\$ 16.200,00 — Casa 11 — Cr\$ 16.200,00 — Casa 12 — Cr\$ 39.600,00.

N.º 4.604.518-57 — Clemência Correia de Resende Moutinho. — Rua Cadete Ulisses Veiga, n.º 54. — Retifique-se — Cr\$ 84.000,00 a partir de 1958.

N.º 4.604.507-57 — Banco Borges, Sociedade Anônima. — Rua Senador Pompeu, n.º 79. — Retifique-se Cr\$ 22.800,00 a partir de 1957.

N.º 4.604.506-57 — Banco Borges, Sociedade Anônima. — Rua Senador Pompeu, n.º 77. — Retifique-se — Cr\$ 30.000,00 a partir de 1957.

N.º 4.601.026-57 — Carlos Gonçalves de Carvalho. — Avenida Gomes Freire, n.º 52 — Loja A. — Retifique-se — Cr\$ 40.800,00 a partir do ano corrente.

N.º 4.601.025-57 — Carlos Gonçalves de Carvalho. — Avenida Gomes Freire, n.º 52 — Loja B. — Retifique-se — Cr\$ 67.200,00 a partir do ano corrente.

N.º 4.601.024-57 — Carlos Gonçalves de Carvalho. — Avenida Gomes Freire, 52, Loja C. — Retifique-se — Cr\$ 67.200,00 a partir de 1957.

N.º 4.658.304-56 — Hugo I. ... Portugal e outro — Avenida Ce-

sário de Melo. — Exonerem-se as inscrições 195.940 — 195.941 e .... 540.774 do pagamento imposto, exercícios de 1948 a 1957.

N. 4.657.335-56 — Maria Peres Barros — Rua José Higino, 37, casa 2. — Facilite a vistoria.

N. 4.651.367-55 — Amélio Tavares de Mello Cavalcanti — Rua Marquês de Olinda, 102, ap. 5. — Ins-tua o pedido com os seguintes do-cumentos: planta do apartamento; Cer-tidão do Registro Geral de Imóveis provando que a locatária adquiriu o prédio no curso da locação.

N. 4.633.521-56 — Laurinda Pa-checo de Carvalho Ribeiro — Rua S. Francisco Xavier, 127. — Junte o con-trato de locação.

N. 4.647.553-56 — Maria Pinto Tocci — Rua Eliseu Visconti, 441. — Junte o contrato de locação do apt. S. 102.

N. 4.613.564-56 — Max da Costa — Rua Aristides Lobo, 75, apt. C-01. — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.614.977-55 — Antonieta Bello dos Santos e outros — Rua Redentor, 307. — Junte planta baixa.

N. 4.616.235-53 — Eurico Capitu-lino de Barros — Rua Henrique Bol-teux, 82 — Junte o titulo de proprie-dade.

N. 4.607.939-54 e outros — Syl-va de Andrade Araújo e outros — Rua Nascimento Silva, 122. — Inclua-m-se a partir de 1956, sendo:

| apt.     | Cr\$      |
|----------|-----------|
| apt. 101 | 40.200,00 |
| apt. 102 | 16.800,00 |
| apt. 103 | 30.800,00 |
| apt. 201 | 40.200,00 |
| apt. 202 | 33.600,00 |
| apt. 203 | 30.800,00 |
| apt. 301 | 60.000,00 |
| apt. 302 | 16.800,00 |
| apt. 303 | 30.800,00 |
| apt. 401 | 66.000,00 |
| apt. 402 | 48.000,00 |

N. 4.516.990-56 — Onelso Bruno — Rua Carvalho Alvim, 529 apt. 102 — Apresente ficha de inscrição.

N. 4.646.565-56 — Domingos Com-ba Botelho — Rua Teixeira de Mace-do, 18. — Substitua as F.F. I.I.

N. 4.607.520-57 — Rua Belchior da Fonseca. — Apresente ficha de inscrição.

N. 4.642.080-56 — Maximiano da Silva Leitão — Avenida N. S. de Copacabana. — Promova a mudança da taxaço.

N. 4.655.924-56 — Edgard de Araujo Salles — Rua Almirante Cô-grane, 178, apt. 606. — Junte declara-ção com firma reconhecida, de que reside no imóvel, não possui outro no território nacional e não o empregará para fins lucrativos.

N. 4.653.438-56 — Santos Crivano Filho — Rua Antunes Maciel, 29. — Torno sem efeito o despacho exarado na F. V., mantendo-se o V.T. — Cr\$ 25.200,00.

N. 4.646.826-56 — Indústria Papel J. Costa Ribeiro S.A. — Rua Almi-rante Baltazar, 205 e outros. — Retifique-se — Cr\$ 818.400,00 a partir de 1957.

N. 4.637.821-56 — Regina Meini-cke — Rua da Pedreira, 72-A, casa 18. — Compareça para esclarecimen-tos.

N. 4.625.451-56 — Hilton Macha-do — Rua Anibal Costa, 111. — Com-pareça para esclarecimentos.

N. 4.630.921-56 — José de Paiva Ramos — Rua Pelotas, 10. — Apre-sente os contratos de locação.

Ficam os proprietários dos imóveis abaixo relacionados identificados de

que foram retificados os seguintes valo-res a partir de:

Rua Bambina, 36. — Cr\$ 360.000,00 — 1958.

Rua José de Alencar, 50 — Cr\$ .. 134.400,00 — 1958.

Rua Augusto Nunes, 243 — Cr\$ .. 30.000,00 — 1958.

Rua Conde Bonfim, 352, apt. 301 — Cr\$ 72.000,00 — 1958.

N. 352 apt. 201 — Cr\$ 72.000,00 — 1958.

N. 352 apt. 203 — Cr\$ 60.000,00 — 1957.

Rua Barão de São Francisco n.º 20 apt. 201 — Cr\$ 66.000,00 — 1958.

Avenida N. S. de Copacabana, 340 apt. 301 — Cr\$ 180.000,00 — 1957.

Rua México, 41 apt. 907 — Cr\$ .. 36.000,00 — 1958.

Rua Senador Dantas, 44, apt. 1. — Cr\$ 96.000,00 — 1957.

Rua D. Carlota, 27 — Cr\$ ..... 104.400,00 — 1958.

Rua Marechal Cantuária, 138 — Cr\$ 66.000,00 — 1957.

Rua Paulo Barreto, 115, casa 5 — Cr\$ 45.000,00 — 1957.

Rua Alfredo Nunes, 253, casa 3 — Cr\$ 21.600,00 — 1958.

Avenida Presidente Vargas, 3.838 — Cr\$ 15.900,00 — 1957.

N. 3.840 — Cr\$ 21.600,00 — 1957.

N. 3.850 — Cr\$ 14.400,00 — 1957.

Rua Visconde de Inhaúma, 23-25 — Cr\$ 660.000,00 — 1958.

Rua Parauna, 223 — Cr\$ ..... 18.000,00 — 1957.

Rua Monsenhor Jerônimo, 577 fun-dos. 201 — Cr\$ 36.000,00 — 1957.

Avenida Paranapan, 2.125, loja B — Cr\$ 51.600,00.

Rua Ubaldo do Amaral, 51-53 — Cr\$ 68.400,00 — 1957.

Rua Xavier Pinheiro, 839 — Cr\$ .. 12.000,00 — 1957.

Rua Figueiredo Magalhães.

Rua Figueiredo Magalhães, 68-B — Loja — Cr\$ 242.400,00 — 1956.

Rua 28 de Setembro, 190 — Cr\$ .. 36.000,00 — 1957.

Rua 28 de Setembro, 192 — Cr\$ .. 36.000,00 — 1957.

Rua Souza Lima, 335, apt. 702 — Cr\$ 102.000,00 — 1958.

Rua Valença, 15 — Cr\$ 26.400,00 — 1958.

Rua Angélica Mota, 150, apt. 201 — Cr\$ 60.000,00.

Rua Conde de Baependi, 528, aparta-mento 102 — Cr\$ 84.000,00 — 1957.

Rua Primeiro de Março, 141, sala 4 — Cr\$ 9.600,00 — 1958.

Rua Angelo Bitencourt, 71-71-A — Cr\$ 90.000,00 — 1958.

Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1.130, loja A — Cr\$ 52.800,00 — 1957.

Av. Nossa Senhora de Copacabana, 723, apt. 207 — Cr\$ 78.000,00 — 1957.

Av. Nossa Senhora de Copacabana, 481, apt. 1.202 — Cr\$ 144.000,00 — 1957.

Av. Presidente Vargas:

N. 3.066 — Cr\$ 28.800,00 — 1957.

N. 2.007, apt. 1.604 — Cr\$ .... 54.000,00 — 1957.

N. 877 — Cr\$ 240.000,00 — 1957.

N. 290, sala 412 — Cr\$ 49.789,00 — 1957.

N. 417-A — Cr\$ 180.000,00 — 1957.

N. 2.601, loja A — Cr\$ 40.320,00 — 1957.

N. 290, salas 407-9 — Cr\$ ..... 60.602,00 — 1957.

N. 1.136 — Cr\$ 450.000,00 — 1957.

Rua Aymoré, 129, apartamento 302 — Cr\$ 45.600,00 — 1957.

Rua Carlos Xavier, 775 — Cr\$ .. 30.000,00 — 1957.

Rua Coirana, 247 — Cr\$ 90.000,00 — 1958.

Rua Angélica Mota, 217, casa 1 — Cr\$ 36.000,00 — 1958.

Rua Antônio Vieira, 17, apt. 603 — Cr\$ 90.000,00 — 1957.

Praça da Bandeira, 141 — Cr\$ .. 420.000,00 — 1958.

Rua Conde de Baependi, 4-12, aparta-mento 2 — Cr\$ 84.000,00 — 1957.

Rua Etelina, 7 — Cr\$ 54.000,00 — 1957.

Rua São Gabriel, 693, apartamento 202 — Cr\$ 48.000,00 — 1958.

Rua Natal, 38, apt. 202 — Cr\$ .. 48.000,00 — 1958.

Rua Pedro I, n.º 29 — Cr\$ 54.000,00 — 1957.

Rua Oriente, 39, apt. 202 — Cr\$ .. 72.000,00 — 1957.

Rua Sacadura abral, 130 — Cr\$ .. 100.800,00 — 1957.

Rua Vaz de Toledo, 741 — Cr\$ .. 60.000,00 — 1958.

Av. Rio Branco, 52 — Cr\$ ..... 504.000,00 — 1957.

Rua Viúva Lacerda, 68, apt. 302 — Cr\$ 66.000,00 — 1958.

Rua Sacadura Cabral, 128 — Cr\$ .. 67.200,00 — 1957.

N. 126 — Cr\$ 102.000,00 — 1957.

Rua Conde Lagé, 52 — Cr\$ ..... 120.000,00 — 1958.

Rua Humaitá, 102 — Cr\$ 17.700,00 — 1957.

Rua Cerqueira Daltro, 708, fundos — Cr\$ 36.000,00 — 1957.

Rua Dr. Bernardino, 56, casa 21, apt. 201 — Cr\$ 38.400,00 — 1957.

Rua Almirante Crockrane, 12 — Loja 1.º — Cr\$ 48.000,00 — 1958.

Rua Bernardino Guimarães, n.º 126, apt. 101 — Cr\$ 36.000,00 — 1958.

Rua Bernardino Guimarães, n.º 126, apt. 101, fundos — Cr\$ 39.600,00 — 1958.

Rua Bernardino Guimarães, n.º 126, apt. 102 — Cr\$ 59.600,00 — 1958.

Rua Bernardino Guimarães, n.º 126, apt. 201 — Cr\$ 39.600,00 — 1958.

Rua Djalma Ulrick, 202, apt. 102 — Cr\$ 42.000,00 — 1957.

Rua Carlos Góes, 25, apt. 203 — Cr\$ 42.000,00 — 1957.

Rua Carlos Ferreira, 34 — Cr\$ .... 30.000,00 — 1957.

Rua Paulo de Azevedo, 78, aparta-mento 101 — Cr\$ 78.000,00 — 1958.

**Departamento do Patrimônio**

Expediente de 20 de fevereiro de 1957

**DESPACHOS DO DIRETOR**

Processos:

N. 4.488.324-57 — Angelina Segulo Miceli. — Tendo em vista o despacho de 18-2-57 do Sr. Secretário Geral de Finanças, considerando o disposto no Decreto 10.947, de 19-8-51, de acordo com a valiação da CPD, de 14-2-57, para os fins de remição de foro, fixo o valor do imóvel situado na rua Paulo de Azevedo n.º 59 em Cr\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil cruzeiros).

N. 7.409.205-49 — João de Góes Sayão Filho. — Certifique-se em termos.

N. 7.574.837-56 — José Lino Oubi-na Requeira. — Certifique-se, em termos.

**Comissão Permanente de Desapropriação**

(C. P. D.)

Processos:

N. 4.450.535-53 — Hilton N. de Castro. — Apresente planta das benfeitorias.

N. 4.466.985-55 — Antônio de Barros Carvalho. — Idem.

N. 4.469.579-55 — Cynéas Guimaraes. — Idem.

N. 4.469.580-55 — Carlos Queiroz Burle. — Idem.

N. 4.469.583-55 — Samuel Ninio. — Idem.

N. 4.469.584-55 — Wanda Lucyna Jurczinska. — Idem.

N. 4.469.585-55 — Carlos Somló. — Idem.

N. 4.469.586-55 — Chanja Jenta Raub. — Idem.

N. 4.469.587-55 — Rardch Breicer. — Idem.

N. 4.469.588-55 — Carlos Somló. — Idem.

N. 4.469.590-55 — Carlos Queiroz Burle. — Apresente planta das benfeitorias.

N. 4.469.591-55 — Antônio Campos Rodrigues. — Idem.

N. 4.469.592-55 — Antônio Campos Rodrigues. — Idem.

N. 4.469.593-55 — Jacques Hassid. — Idem.

N. 4.469.595-55 — Josh Klamajberg. — Idem.

N. 4.469.597-55 — Jacques Hassid. — Idem.

N. 4.469.598-55 — Wilma Thereza Rodrigues do Couto. — Idem.

N. 4.469.599-55 — Newton Ferreira Leitão. — Idem.

N. 4.469.600-55 — Alice Cunha Ros-teiro. — Idem.

N. 4.474.214-55 — Moacyr Saul. — Idem.

N. 4.469.215-55 — Solamão Wainer. — Idem.

N. 4.744.216-55 — Salomão Wainor e outros. — Idem.  
 N. 4.474.217-55 — Newton Loureiro Pinheiro. — Idem.  
 N. 4.474.218-55 — Vera Regina Ponte e outra. — Idem.  
 N. 4.474.219-55 — Henrid Sktrbick. — Idem.

**Serviço de Registro e Tombamento**

1-PM

**Processos:**

N. 4.483.252-56 — Carlos da Silva de Sá Oliveira. — Restituam-se, de o-s., mediante recibo, os documentos de fls. 3 a 18 (Proc. 4.488.669).  
 N. 4.486.4517-56 — Avenir Saragossy e outra. — Juntam certidões do R. G. Imóveis provando as transcrições dos títulos de propriedade, os traçados das cartas de aforamento lavradas nos Livros 247 e 280 às fls. 185 e 140, respectivamente, e escritura de promessa de venda, se houver, ou certidões negativas dos Distribuidores dos 5.º e 6.º officios compreendendo o período de 1.º de setembro de 1950 a 5 de novembro de 1956.  
 N. 4.487.156-56 — Armando Teixeira. — Devem ser declarados na 3.ª via da guia de transmissão os nomes de todos transmitentes com as respectivas frações e esclarecido se desejam valer-se do disposto na ordem de serviço n.º 2-56 e apresentar certidão do R. G. de Imóveis provando a construção do apartamento.  
 N. 4.487.218-56 — Elias, Calil Elias. — Deve o interessado requerer o prosseguimento do processo do laudêmio de acôrdo com a ordem de serviço n.º 3 de 1954 e carta de aforamento juntando o título de propriedade devidamente inscrito no R. G. de Imóveis.  
 N. 4.489.129-57 — Deolinda Silva Oliveira. — Requeira apostila, anexando certidão do R. G. de Imóveis provando a averbação do apt. 101.  
 N. 4.489.137-57 — José Freitas Bitencourt. — Requeira apostila, anexando certidão do R. G. de Imóveis aprovando a averbação do apt. 402.  
 N. 4.489.139-57 — Gabriel S. Segundo. — Junte certidão do R. G. de Imóveis provando a averbação dos apartamentos em apreço.  
 N. 4.489.140-57 — Elza da R. Lignini. — Idem.  
 N. 4.489.146-57 — Fructoso Fonseca Fernandes. — Idem.  
 N. 4.489.145-57 — Elli B. Grand. — Idem.  
 N. 4.489.149-57 — Jayme S. da G. Frota. — Requeira carta de aforamento e junte certidão do R. G. de Imóveis provando a transcrição do apt. 204.

**Serviço de Administração de Obras**

2-PM

**Processos:**

N. 4.486.327-56 — Wilson Barreto e Waldir Teles Nogueira. — Compareçam apresentando o último contra-cheque.  
 N. 7.513.839-56 — Sura Bortberg e outros. — Requeira, certidão do termo de cessão gratuita para recuo do imóvel em causa, a fim de promover a devida averbação do R. G. de Imóveis.  
 N. 7.574.329-56 — Tereza de Jesus Fontoura. — Requeira, querendo, separadamente, certidão do termo de investidura para a devida averbação do R. G. de Imóveis e devolução dos documentos que instruíram o presente processo.  
 N. 4.574.871-56 — Ventura Teixeira. — Requeira certidão do termo de sessão gratuita para o recuo do imóvel em apreço, a fim de promover a devida averbação no R. G. de Imóveis.  
 N. 7.576-858-56 — Amauri Henrique da Silveira. — Requeira certidão do termo de cessão gratuita para recuo do imóvel em apreço, a fim de promover a devida averbação no R. G. de Imóveis.  
**Processos:**  
 N. 4.488.800-57 — Dagmar Viegas Rio de Abreu e outro. — Cumpra integralmente o exigido em 1-2-57.

**Serviço de Correspondência Departamento de Contabilidade**

4-PM

Expediente de 21 de fevereiro de 1957

**DESPACHOS DO DIRETOR**

Alberto Cabo & Cia Limitada — (3.309.166-56.)  
 Construtora Japã Limitada — .... 2.002.343-56).  
 Construtora Salgado Sociedade Anônima — (7.427.498-56).  
 Engenharia Representações e Comércio «ERCO» S. A. — (7.501.980-57).  
 Germano Vieira & Companhia Limitada — (6.001.812-57).  
 Geraldo Helio Borges Cardoso — (4.200.308-57).  
 Leitão & Assenoff Limitada — (.... 7.501.666-57).  
 Maria Helena de Souza Coelho — (4.200.315-57).  
 Simaco & Companhia Limitada — (3.309.122-56).  
 SMIL — Sociedade Mercantil e Imobiliária Ltda. — (3.300.569-57).  
 — Autorizo, em termos.

José Carlos de Almeida — Rua Pedro Leitão — Processo n.º 7.420.610 de 1956 — Satisfaça as exigências.  
 Noêmia Zilda de Matos — Rua Barão do Bom Retiro n.º 887 lote 10 — Processo n.º 7.517.415-56 — Apresente plantas deixando livre a faixa non edificandi.  
 Companhia Imobiliária e Comercial Gavea Parque — Estrada da Gávea lote 12 quadra 3 — Processo número 7.410.447-57 — Satisfaça a exigência.  
 Antônio Augusto de Lima — Rua Conde de Bonfim n.º 1.064 — Processo n.º 7.410.061-57 — Figure o P.A. di.

**DESPACHO**

Construtora e Fornecedora Boa Vista Limitada — Processo n.º 7.500.580 de 1957 — Rua Marquês de Sapucaí — Compareça.

**Segundo Distrito de Obras**

**DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE**

Dia 20 de fevereiro de 1957

Petição n.º 26-57 — Francisca, Rocha Rodrigues — Rua Dr. Satamini n.º 163 — Defiro o conserto, empregando concreto traço 1:2,5:4.  
 Petição n.º 27-57 — Djalma Candido Nogueira — Rua Barão de Itapagipe n.º 609 — Defiro o conserto, empregando concreto traço 1:2,5:4.  
 Processo n.º 7.420.042-56 — N. Rodrigues Sociedade Anônima Construções Engenharia — Rua Major Freitas e outras. — Indeferido, tendo em vista a decisão do Colendo Tribunal de Contas, publicada no Diário Oficial seção II, de 27 de outubro de 1956.  
 Processo n.º 7.420.045-56 — N. Rodrigues Sociedade Anônima Construção e Engenharia — Rua Major Freitas — Indeferido, tendo em vista a decisão do Colendo Tribunal de Contas publicada no Diário Oficial, seção II, de 27 de outubro de 1956.  
 Petição n.º 24-57 — Antônio Marques — Rua Joaquim Palhares n.º 693 — Defiro o passeio deve obedecer as seguintes condições:  
 1) — base de concreto 1:2,5:4. com altura de 10cms.  
 2) — revestimento com argamassa de cimento e areia, traço, 1:3 com altura de 2cms., rematado em superfície áspera.  
 3) — declividade transversal de 2%.  
 4) — as águas provenientes do terreno serão drenadas sob o passeio.

**Terceiro Distrito de Obras**

Em 20 de fevereiro de 1957

**DESPACHOS DO CHEFE**

Processo n.º 7.503.529-57 — Condomínio do Edifício Valerio — Rua Almirante Tamandaré n.º 21 — Deferido, devendo o passeio ter revestimento de mosaico tipo pedra portuguesa assente com mistura de cimento e saibro sobre base de concreto de 8cm. de espessura. A declividade do passeio deve ser de 2% (dois por cento) e as águas canalizadas sob o passeio. Adotar o desenho mosaico o já existente em outros passeios deste logradouro, dessa natureza e próximos ao local. — Prazo 30 dias — Em 15 de fevereiro de 1957.  
 Processo n.º 7.503.985-57 — Antônio Luiz da Silva — Rua Aprazível n.º 28 — Defiro, devendo o passeio ser construído de concreto com traço de 1:2,5:4, com capa argamassa de cimento e areia traço 1:2, superfície áspera, declividade 2%. As águas devem ser canalizadas sob o passeio. Em

torno das árvores deve ficar uma área não revestida de diâmetro de 1m., obedecidas as especificações aprovadas pelo Sr. Secretário Geral — Em 17 de outubro de 1938 — Prazo 30 dias.  
 Processo n.º 7.503.254-57 — Maria Paulina Nabuco e Outros — Rua Barão do Flamengo n.º 32 — Deferido, devendo ser executado o serviço interino e depositar neste D.O. o seguinte: 13 (treze) carrinhos de ferro com camba de chapa 16 de 0,70x0,60, roda reforçada igual a antostra existente no Depósito de 3.º D.O.

**DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE**

Petição n.º 12-57 — Silva, Pantoja & Cia. Limitada — Rua General Dionísio n.º 32 — Deferido fornecendo no local o material necessário (11 manilhas de 6", 100 tijolos maciços, 2 sacos de cimento, 1,00m3 de areia e 1 metro cúbico de macadame n.º 2) e entregando no Depósito o seguinte material como indenização da mão de obra: (47) quarenta e sete litros de óleo de linhaça marca «Tigre».  
 Petição n.º 11-57 — Mario Bunchaft — Rua Voluntário da Pátria número 357 — Deferido fornecendo no local o material necessário (16 manilhas de 6", 100 tijolos maciços, 4 sacos de cimento, 1,00m3 de areia e 1 metro cúbico de macadame n.º 2) e entregando no Depósito o seguinte material como indenização da mão de obra: 34 (trinta e quatro) quilos de bronze T.M. em tarago de 2½" com furo de 1".  
 Processo n.º 7.503.210-57 — Norá Thereze Locke — Rua Professor Arthur Ramos n.º 173 — Deferido, pagando os emolumentos no valor de Cr\$ 605,00.  
 Processo n.º 7.502.868-57 — Mario Rosalino Marchese — Rua Urbano dos Santos n.º 50 e Outro — Deferido, fornecendo no local o material necessário (29 manilhas de 4", 200 tijolos maciços, 4 sacos de cimento, 2,00m3 de areia e 2,00m3 de macadame n.º 2) e entregando no Depósito o seguinte material como indenização da mão de obra: 5 (cinco) latas de tinta marca "Lagolini" cor cinza prata e 5 (cinco) latas marca "Pedra Clara" cor creme.

**DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE**

Expediente de 21 de fevereiro de 1957

Pat. 071-57 — Rafael Russo — Rua Cabuçu n.º 98 — Indeferido.  
 Maria de Melo — Rua Pompilio de Albuquerque 112 — Petição 086-57;  
 Petição 082-57 — Dispensário São José — Rua 24 de Maio 592;  
 Petição 081-57 — Henrique Ferreira Campelo — Rua 24 de Maio 546;  
 — Concedo a licença para construir o passeio de concreto 1:2,5:4, com capa de argamassa de cimento e areia no traço 1:2, declividade de 2%, sem degraus canalizando as águas por baixo do mesmo, obedecidas as especificações aprovadas pelo Senhor Secretário Geral de Viação e Obras.  
 Processo n.º 7.506.956-55 — Candido Batista Domingues — Rua Paulo Silva Araújo, junto e depois do prédio 41 — Compareça com urgência.  
 Omitido no Diário de 13 de fevereiro de 1957.  
 Petição 063-57 — Eurico Pereira da Silva — Rua Maria Antônia 128 — Concedo a licença para construir o passeio de concreto 1:2,4:4 com capa de argamassa de cimento e areia no traço 1:2, declividade de 2%, sem de-

**SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS**

**Superintendência das Obras do Santo Antônio**

**Retificação**

BOLETIM N.º 1

De 6 de fevereiro de 1957 fls. 1.453 Onde se lê: Etec-Emprsa de Terra plenagem e — Leia: Etec-Emprza de Terraplenagem e.

Engenharia Câmara Limitada — Processo n.º 7.060.008-57 — Leia-se: Engenharia Câmara Limitada — Processo n.º 7.060.007-57.

**Serviço de Estudos e Projetos**

1-OB-V

**DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE**

De 19 de fevereiro de 1957

Martins Koplowitz — Avenida Magalhães — Processo n.º 7.470.219-57 — Satisfaça as Exigências.  
 Mercedes Batista dos Santos — Estrada dos Bandeirantes — Processo número 7.501.235-55 — Satisfaça as exigências.

graus canalizando as águas por baixo do mesmo, obedecendo as especificações aprovadas pelo Senhor Secretário Geral de Viação e Obras.

Décimo Distrito de Obras

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Companhia Importadora de Máquinas «Como» — Avenida Presidente Vargas, 502 — Processo 7.052.549-56. — Providencie quanto a junta do cabeçote. Empresa Técnica de Engenharia Limitada — Ruas Campo da Botija e outras — Processo 7.500.339-57. — Aguarde-se o comparecimento do memorando 108-57.

José Alves — Rua José de Queiroz, 88 — Petição 207-57. — Requeira preliminarmente a licença.

Enéas Barufaldi — Rua Luiza de Carvalho, 79 — Petição 132-57.

Enéas Barufaldi — Rua Luiza de Carvalho, 63 — Petição 133-57.

— Compareça.

José Atelo — Rua Cardoso Quintão, 403 — Petição 1.571-56.

Manoel Joaquim Fernandes — Rua Valério, 125 — Petição 88-57.

Onício Gomes da Silva — Rua Graça Melo, 263 — Petição 131-57.

Rafael Augusto — Rua Lemos de Brito, 414 — Petição 141-57.

Antero Cunha — Rua Capitão Couto Menezes, 43 — Petição 240-57.

Francisco José Ribeiro — Rua Capitão Couto Menezes, 3 — Petição 254 de 1957.

Manoel Alves Pinto — Rua General Cláudio, 78 — Petição 259-57.

Ludovina da Glória — Rua Capitão Macieira, 162 — Petição 263-57.

Adelino Rodrigues — Rua Antônio Badajós, 185 — Petição 260-57.

Aníbal Vieira Gonçalves — Rua Frei Bento, 160 — Petição 261-57.

Manoel Barbosa de Oliveira — Rua Maria José, 232 — Petição 262-57.

Felicidade Marques de Gusmão — Rua Oliveira Cesar, 129 — Processo 7.501.160-57.

Gomíngos Azarrany — Rua Brigadeiro Delamare 560 — Processo número 7.501.911-57.

— Concedo licença para construir passeio de concreto obedecendo as especificações aprovadas pelo Sr. Secretário de Viação, em 17.10.38.

Arlindo Alves de Oliveira — Rua Engenheiro Pinto de Magalhães, 75 — Petição 2.272-55.

Tertuliano Germano Alves — Rua Honório Pimentel, 287 — Petição 2.385 de 1955.

Antônio Francisco Fortes — Rua Feliciano Pena, 234 — Petição 1.863-56.

— Ficam aceitos os passeios.

Luci Coelho Nunes — Rua Feliciano Pena, 120 — Petição 116-57.

João Plínio Pereira de Sousa — Praça Managuá, 95 — Petição 1.793 de 1956.

Júlio Calvet Corrêa — Rua Manoel Machado, 356 — Petição 2.321-56.

Laura Moreira — Rua Limeiras, 128 — Petição 3.562-56.

Clódo do Carmo — Rua dos Diamantes, 1.058 — Petição 3.610-56.

Luiza Caravelos de Jesus Glória — Rua Honório Pimentel, 154 — Petição 3.615-56.

Carlos Francisco dos Reis — Rua Professor Teixeira da Rocha, 251 — Processo 7.415.270-56.

Bausch Lomb do Brasil Ltda. — Avenida Automóvel Club, 2.051 — Processo 7.420.040-56.

— Fica aceito o rampamento.

José Soares do Amaral — Rua dos Diamantes 591 — Petição 2.218-54.

Nauza Abreu dos Santos — Rua Felipe Mena, 97 — Petição 201-57.

Emília da Silva Galo — Rua Cardoso Quintão, 804 — Petição 203-57.

Raimundo Nonato de Faria — Rua Felipe Mena, 215 — Petição 212-57.

José Barranco — Rua Antônio Badajós, 113 — Petição 242-57.

José do Nascimento — Rua Adelaide Badajós, 52 — Petição 246-57.

Alcides Sabino e Carvalho — Rua Marina, 189 — Petição 247-57.

Manoel Mendes da Silva — Rua Limeira, 296 — Petição 248-57.

— Passa-se alvará, pagos os emolumentos de cinquenta e cinco cruzeiros.

Antônio Coelho de Sousa — Rua Luiza de Carvalho, 13 — Petição 1.538 de 1956. — Levante-se a perempção.

Amâncio de Campos Cardoso — Rua Barão do Bananal, 32 — Petição 43-57

— Deferido, fornecendo no local da obra o material abaixo:

12 manilhas de barro de 4", 6k de cimento, 6 lts. de areia e como indenização da mão de obra forneça ao Depósito do Distrito 150 litros de óleo Diesel combustível.

Adelino Rodrigues — Rua Antônio Badajós, 185 — Petição 91-57. — Deferido, fornecendo no local da obra o material abaixo:

10 manilhas de barro de 4", 2k de cimento, 8 lts. de areia, e como indenização da mão de obra forneça ao Depósito do Distrito 60 litros de óleo Diesel.

Norival dos Santos Mendonça — Rua Ivinheima, 344 — Petição 146-57. — Deferido, fornecendo no local da obra o material abaixo:

8 manilhas de barro de 4", 3k de cimento, 3 lts de areia, e como indenização da mão de obra forneça ao Depósito do Distrito 70 litros de óleo Diesel.

Itamar Pinheiro da Silva — Rua Alfredo Guimarães, 16 — Petição 181 de 1957. — Deferido, fornecendo no local da obra o material abaixo:

10 manilhas de barro de 4", 5k de cimento, 5 lts de areia e como indenização da mão de obra forneça ao Depósito do Distrito, 8k de sabão especial de primeira.

Alberto da Silva — Parque das Bandeiras, lote 6, quadra 16 — Petição 253 de 1957. — Deferido, fornecendo no local da obra o material abaixo:

6 manilhas de barro de 4", 2 quilos de cimento, 4lts de areia, e como indenização da mão de obra forneça ao Depósito do Distrito, 5k de prego de ferro cabeça chata de 15 x 15.

Manoel Loss Negreira — Rua das Opalas, 165 e 165-F — Petição 289-57. — Deferido, fornecendo no local da obra o material abaixo:

6 manilhas de barro de 4", 3 quilos de cimento, 3lts de areia e como indenização da mão de obra forneça ao Depósito do Distrito 7k de sabão especial de primeira.

5-HP

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Satisfaça o art. 1.º, alínea III, do Decreto n.º 13.347, de 6 de outubro de 1956; afastamento de 2,50 metros de uma divisa e assine termo de investitura:

N.º 7.604.105-56 — Rua Conselheiro Ferraz n.º 174 — José Lutz Pires.

— Junte cópias:

N.º 101.822-48 — Rua Irijú n.º 176 — João Alvino Ribeiro.

— Providencie a assinatura do termo de recuo:

N.º 7.603.942-56 — Rua Engenheiro Alfredo Gonçalves n.º 52 — Sílvio Gomes Gianini.

N.º 7.603.667-56 — Rua Engenho da Rainha n.º 212 — Manuel Moinhos Pardo.

Junta promessa de vender

N.º 7.701.541-55 — Avenida Braz de Pina n.º 2.077 — Karolina Braun.

— Passe-se o alvará pagos os selos: N.º 7.300.137-57 — Rua "F" n.º 185 — Maruel Alves Pessoa.

N.º 7.604.285-56 — Rua Imbuí número 230 — José Navarro Martins.

N.º 7.603.961-56 — Rua Misael de Mendonça n.º 122 — Alberto Mendes.

N.º 7.602.963-56 — Rua Comendador Siqueira r. 158, fundos — Acilino Vieira da Silveira.

— Represente o fechamento da varanda da frente, de destino certo da sala e satisfaça o art. 1.º, alínea III, do Decreto n.º 13.347 (afastamento de 1,50 e 2,50 metro de uma das divisas:

N.º 7.500.446-51 — Avenida A/B — Nabor Corrêa Monteiro.

— Apresente projeto de acordo com o local:

N.º 7.301.730-54 — Rua "7" n.º 244 — Eduardo Pinto de Oliveira e outro.

N.º 7.600.147-56 — Rua Pereira Alves n.º 205, fundos — Jovelina Rodrigues da Silva.

— Transfira-se, paga a taxa:

N.º 7.403.996-50 — Rua Ana Silva n.º 43 — Eduardo Alves da Silva.

— Deferido, devendo o proprietário apresentar novo profissional dentro de oito dias, sob pena de embargo:

N.º 7.603.936-56 — Rua Jacurutá número 537, fundos — Joaquim Domingos Filho.

N.º 7.600.784-56 — Rua Conselheiro Paulino n.º 774 — Odete Nogueira.

N.º 7.601.431-56 — Rua Engenho da Pedra n.º 556 — João Corso.

— Entregue-se mediante recibo:

N.º 7.300.129-57 — Rua Pio Apa n.º 1.071 — José Braz.

— Junta o alvará:

N.º 7.600.242-56 — Rua Maria Barbedo n.º 64 — Ema Maria Antonieta Gbekiere.

N.º 7.503.326-53 — Rua Castilho Dalro n.º 198 — Manuel Joaquim Paço.

— Satisfaça a exigência:

N.º 321.551-51 — Rua Oliveira Melo n.º 636 — Carlos Brandão.

Departamento de Concessões

Expediente de 23 de fevereiro de 1957

Serviço de Telefones

7-CS

Processos:

N.º 7.701.118 — Maciel Felduzhen. — Registre a alteração do contrato no D.I.C.

N.º 7.310.297 — Oscar C. Viana. — Aguarde facilidade.

N.º 7.700.030 — Humberto José e Fernando Morada Franceschi. — Compareça.

N.º 7.309.146-56 — Elvira Fernandes. — Aguarde facilidade.

N.º 7.701.231 — Manuel Oscar Cardoso Resende. — Indeferido.

N.º 7.701.283 — Romilda Almentano Martins.

N.º 7.701.239 — Raul Carlos Pareto Júnior. — Indeferido.

N.º 7.310.169 — Nazareth Amorim de Freitas. — Aguarde facilidade.

N.º 7.308.965-56 — Evandro Vieira Vaz.

N.º 7.701.431 — Zeferino Pimenta de Carvalho.

N.º 7.701.439 — Roberto Carlos Telle de Azevedo. — Indeferido.

N.º 7.309.730 — Maria Antônio Vieira dos Santos.

N.º 7.307.252-56 — José da Silva — Aguarde facilidade.

N.º 7.701.487 — José Saldanha da Gama Coelho Pinto. — Apresente certidão de baixa de alvará.

N.º 7.701.428 — David Marinho Conrado. — Apresente o original do alvará.

N.º 7.701.462 — Odegar Pedro da Costa. — Prove ter dado baixa no alvará.

N.º 7.701.399 — Isis Schramm Tavares. — Junta recibo do telefone.

N.º 7.701.403 — Vicente Rosa. — Junta recibo do telefone.

N.º 7.305.485 — Mauricio Mendes de Sousa. — Aguarde facilidade.

N.º 7.701.465 — J. Lopes de Araújo. — Junta recibo do telefone, atestado de residência e prove ter dado baixa no alvará.

N.º 7.701.496 — E. Gomes e Representações. — Registre o recibo de compra do D.I.C.

N.º 7.701.494 — Rioreis Importação e Comércio Limitada. — Apresente certidão do D.I.C. provando ser sucessor da firma assinante do telefone de acordo com o art. 4.º da Resolução n.º 19, de 7-8-47.

Serviço de Ônibus

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:

N.º 7.701.516 — João Rodrigues.

N.º 7.701.456 — Eleutério Martins Nogueira.

— Pague o débito.

— Retação das Empresas e Individuais multadas conforme os memorandos números 3.090 a 3.391:

Empresa de ônibus:

Federal A.O., Transp. D'Orey, Ibirapuera A.O., Posto Auto Diesel Limitada, Viação Estrela do Norte, Paranaapan, V. 15 de Novembro, Viação Gramacho, V. Francisco Ribeiro, Viação Toscana, Fluminense, V. Campos, Etal, Mosa, A. Matias, Taquara, Columbia A.O., Paredense, V. Central Guanabara A.O., V. Mercurio, T. Bandeirantes, N.S. da Glória, N.S. de Fátima, V. Redentor, Duque de Caxias, Limousine Federal, Copanorte, Albatroz, V. Dinâmica.

Empresa de lotações:

Metrópole, Limousine Carioca, Evaul, Jurema, Copacabana, L. Vieira, Esperança, L. Carioca, A. Leblon, Simpatia, Riópolis, V. Modelo.

Individuais:

Table with 10 columns of numbers: 1, 3, 5, 9, 41, 44, 66, 63, 93, 97, 101, 115, 165, 132, 174, 195, 210, 265, 321, 289, 324, 330, 351, 379, 384, 397, 417, 418, 419, 420, 440, 451, 469, 475, 540, 562, 569, 616, 619, 661, 669, 621, 700, 720, 760, 791, 843, 868, 882, 925, 931, 998, 1.042, 1.090, 1.108, 1.128, 1.153, 1.177, 1.172, 1.210, 1.256, 1.297, 1.404, 1.435, 1.484, 1.522, 1.537, 1.553, 1.559, 1.630, 1.716, 1.638, 1.670, 1.882, 1.747, 1.781, 1.797, 1.807, 1.819, 1.855, 1.861, 1.871, 1.923, 1.949, 1.923, 1.984, 1.986, 1.984, 1.989, 2.007

O prazo previsto no art. 47 do Regulamento será contado a partir da data da publicação. Os memorandos contendo detalhes e informações, serão entregues ao 8-CS (Serviço de Correspondência).

Expediente de 22 de fevereiro de 1957

RETIFICAÇÃO

Da publicação feita no Diário Oficial, Seção II, do dia 21 de fevereiro de 1957, às páginas n.º 2007.

Tobias Palatinik e outras — Onde se lê: — Processo n.º 7.300.001-57 — Leia-se — Processo n.º 7.300.096-57

### Departamento de Esgotos Sanitários

#### DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

##### 2-1ES

- N. 7.204.284-56 — Carmen Fernandes Cabada — Deferido.  
 N. 7.205.052-56 — Erminda Cabral Muniz — Deferido.  
 N. 7.205.182-56 — Domingos Gomes de Oliveira — Aprovo a modificação.  
 N. 7.205.634-56 — Imobiliária Itacy Ltda. — Ao 8 AA para cobrança de taxa de terreno.  
 N. 7.206.136-56 — Manoel Antônio Thedin Murtinho Nobre — Deferido.  
 N. 7.206.244-56 — Atilio Aristides Nembri — Deferido.  
 N. 7.150.060-57 — Narciso Gonçalves — Deferido.  
 N. 7.150.122-57 — Alfredo Martins — Deferido.  
 N. 7.150.135-57 — Raul Lopes Ribeiro — Ao 8 AA para cobrança de taxa de terreno.  
 N. 7.150.225-57 — Fernando Pedroza — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno.  
 N. 7.150.285-57 — Elda Coda — Deferido.

#### DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

##### 3-ES

- N. S.E. 57-51 — Irene Periquito — A firma instaladora indicada está incursa no art. 166 do Código de esgotos em vigor.  
 N. 7.317.102-52 — Luiza Elza Mascena e outra — Junta prova de propriedade e número nas plantas, os apartamentos.  
 N. 7.202.646-56 — Clara Fleischer — Número os apartamentos nas plantas.  
 N. 7.150.387-57 — Abel Marques Luiz — A firma instaladora indicada está incursa no art. 166 do Código de esgotos em vigor devendo ainda comparecer o interessado para datar o requerimento.  
 N. 7.150.410-57 — Antônio Pinto Branco — A firma instaladora indicada está incursa no art. 166 do Código de esgotos em vigor.

N. 7.150.425-57 — Empresa Imobiliária Contabil Ltda. — A firma instaladora indicada está incursa no artigo 166 do Código de esgotos em vigor.

#### DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE

##### 5-ES

N. 7.205.008-56 — Hélio Carlos Cox — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência de Cr\$ 187,50.

#### DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

##### 6-ES

- S.E. 491-54 — Lamart S. A. — Compareça o responsável.  
 N. 7.202.012-54 — Jankiel David Korn e outro — Compareça o responsável para numerar os apartamentos.  
 N. 7.104.246-55 — Clito Barbosa Bokel — Compareça o responsável para numerar os apartamentos.  
 N. 7.201.148-56 — Manoel Dias Moreira — Compareça para esclarecimentos.  
 N. 7.203.632-56 — Nelson Hatem — Compareça o responsável para numerar os apartamentos.  
 N. 7.204.490-56 — Administradora Ervictor Ltda. — Compareça o responsável para numerar os apartamentos.  
 N. 7.204.930-56 — Rubem Tavares — Compareça o interessado.  
 N. 7.204.990-56 — Centro Redentor — Compareça para esclarecimentos.  
 N. 7.205.066-56 — Alvaro Alberto Earaiwa Pontes — Compareça o responsável para numerar os apartamentos.

#### DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE

##### 4-DDE

N. 7.206.388-56 — José Garcia de Menezes — Junta planta do apartamento da cobertura.

#### DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE

##### 4-DDE

N. 7.150.042-57 — Issac Ibrahim Balassiano — Para juntada de novas plantas de instalações.

Retirado de pauta para atender a diligência requerida pelo Conselheiro Alberto Woolf Teixeira. Recurso número: 2.636. Processo número: .... 4.638.826-55. Recorrente "ex-officio" Diretor do Departamento da Renda Imobiliária. Recorrido: Estanislau Ruiz Bousquet. Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos. Por unanimidade foi negado provimento ao recurso "ex-officio". Recurso número: 1.914. Processo número 4.613.175-54. Recorrente Aloysio Ferro de Azevedo Recorrido: Departamento da Renda Imobiliária. — Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araújo. Por unanimidade foi negado provimento ao recurso. Presidiu a este julgamento o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira. Usou da palavra o recorrente. Recurso número: 2.686. Processo número: 4.643.889-55. — Recorrente: José da Silva Simões Filho. — Recorrido: Departamento da Renda Imobiliária. — Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo. Por unanimidade foi negado provimento ao recurso. Usou da palavra, pelo recorrente, o advogado Dr. Antônio Carlos Noronha Portella. Recurso número: 2.098. — Processo 4.515.784-53. Recorrente: Antônio Manoel Toja Couto. — Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão. — Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo. Levantada pelo Redator a preliminar de não conhecimento do pedido por ter sido interposto fora do prazo, foi a mesma rejeitada, vencido e proponente e os Conselheiros Henrique Biasino e Alberto Woolf Teixeira, que acompanharam o Relator apenas na conclusão. No mérito resolveu o Conselho, por unanimidade, negar provimento ao recurso por se achar prescrito o direito de reclamar na esfera administrativa, de acordo com o Artigo 6.º do Decreto Federal número 20.910 de 1932. Votaram pela conclusão os Conselheiros Osvaldo Roméro e Ernesto Di Rago. Usou da palavra, pela Fazenda, em todos os recursos, o seu representante, senhor Joaquim Martins Leal Ferreira. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos, tendo antes o Senhor Presidente anunciado a pauta da sessão seguinte: Eu, Imar Carvalho do Amaral, Secretário do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente ata que, depois de datilografada, assino. (a.) *Imar Carvalho do Amaral.* — Aprovada em sessão de hoje. Em 7 de Janeiro de 1957.

(a) *Vasco Borges de Araújo.*

#### ATA DA 55.ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às treze e meia horas do dia sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete, reuniu-se o Conselho de Recursos Fiscais, sob a presidência do Senhor Vasco Borges de Araújo, presentes os senhores Conselheiros: Ernesto Di Rago, Lauro Vasconcellos e Alberto Woolf Teixeira, bem como o representante da Fazenda, senhor Joaquim Martins Leal Ferreira. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e feita a distribuição dos seguintes processos: Recurso número 2.743, ao Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, Recurso número: 2.851, ao Conselheiro Ernesto Di Rago; Recurso número: 3.038, ao Conselheiro Henrique Biasino; Recurso: 3.098, ao Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita; Recurso número: 3.104, ao Conselheiro Osvaldo Roméro, Recurso número: 3.108, ao Conselheiro Alberto Woolf Teixeira; Recurso número: 3.116, ao Conselheiro Lauro Vasconcellos. O Conselheiro Alberto Woolf Teixeira requereu verbalmente a fixação de suas férias regulamentares para início no dia onze de Fevereiro, o que foi deferido pelo Senhor Presidente. Em seguida resolveu o Conselho, no ensejo da realização de sua primeira sessão no corrente ano, telefonar ao Senhor Prefeito fazendo votos pelo continuado, brilho da Administração de Sua Excelência. Passando à Ordem do Dia, o Conselho examinou e julgou a seguinte matéria: Recurso número: 2.958. — Processo número: 4.511.609-56. — Recorrente: João de Nola Carrano. — Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão. Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago.

negado provimento ao recurso. Recurso número: 2.091. Processo número: 4.950.681-54. — Recorrente: Antônio R. Figueiredo. Recorrido: Departamento da Renda Mercantil. — Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago. Por unanimidade, resolveu o Conselho converter o julgamento em diligência para que o Departamento da Renda Mercantil promovesse a garantia da instância mediante fiança ou depósito. Recurso n.º 2.365 — Processo 4.963.435-54. — Recorrente: Antônio José Rodrigues. Recorrido: Departamento da Renda Mercantil. — Relator: Conselheiro Osvaldo Roméro. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso. Recurso número: 2.169. Processo número: 4.939.192-53. — Recorrente: Borges do Rego & Cia. Ltda. — Recorrido: Departamento da Renda Mercantil. — Relator: Conselheiro Henrique Biasino. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso. Recurso número: 2.481. — Processo 4.514.875-55. — Recorrente "ex-officio": Diretor do Departamento da Renda de Transmissão. Recorrido: William Stockler Pinto. — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso "ex-officio". Pedido de Reconsideração número: 282. — Processo 4.927.087-52. — Requerente: Waldemar Grado-Comestíveis. — Requerido: O Conselho de Recursos Fiscais. — Relator: Conselheiro Henrique Biasino. Por unanimidade, foi indeferido o pedido. Votou pela conclusão o Conselheiro Lauro Vasconcellos. Recurso n.º 2.583 — Processo 4.504.154-52 — Recorrente "ex-officio": Diretor do Departamento da Renda de Transmissão — Recorrido: João Isidoro dos Santos — Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso "ex-officio". Ausentaram-se, a essa altura dos trabalhos, os Conselheiros Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo. Recurso n.º 2.483 — Processo 4.969.075-55 — Recorrente: B. Herzog Comércio e Indústria S. A. — Recorrido: Departamento da Renda Mercantil — Relator: Conselheiro Henrique Biasino. Por unanimidade, foi dado provimento, em parte, ao recurso para, mantida a exigência do recolhimento do imposto, reduzir a multa à metade, de acordo com o art. 24, § 1.º, da Lei 820, de 1955. Ausentes os Conselheiros Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo. Recurso n.º 2.697 — Processo 4.502.302-56 — Recorrente "ex-officio": Diretor do Departamento da Renda de Transmissão — Recorrido: José Franca dos Anjos — Relator: Conselheiro Henrique Biasino. Por unanimidade, resolveu o Conselho tomar conhecimento do recurso para cassar o certificado de isenção expedido e determinar a cobrança do imposto que for apurado. Votou pela conclusão o Conselheiro Lauro Vasconcellos, remontando-se ao Acórdão n.º 423, de 22 de setembro de 1952. Ausentes os Conselheiros Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo. Recurso n.º 2.720 — Processo número: 4.954.140-54 — Recorrente: Restaurante Curvelo Ltda. — Recorrido: Departamento da Renda Mercantil — Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso. Votou pela conclusão o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita. Ausentes os Conselheiros Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo. Usou da palavra, o seu representante, Senhor Joaquim Martins Leal Ferreira. A sessão foi encerrada às dezesseis horas, tendo antes o senhor Presidente anunciado a pauta da sessão seguinte. Eu, Imar Carvalho do Amaral, Secretário do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente ata que, depois de datilografada, assino. (a.) *Imar Carvalho do Amaral.* — Aprovada em sessão de hoje. Em 10 de Janeiro de 1957. (a.) *Vasco Borges de Araújo.*

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

### ATA DA 55.ª SESSÃO ORDINÁRIA

As treze e meia horas do dia dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete, reuniu-se o Conselho de Recursos Fiscais, sob a presidência do Senhor Vasco Borges de Araújo, presentes os senhores Conselheiros: Ernesto Di Rago, Lauro Vasconcellos e Alberto Woolf Teixeira, bem como o representante da Fazenda, Senhor Joaquim Martins Leal Ferreira. Explicado o tempo regulamentar e verificada a inexistência de número bastante para deliberar, o Senhor Presidente levantou a sessão. Eu, Imar Carvalho do Amaral, Secretário do Conselho de Recursos Fiscais, lavrei a presente ata que, depois de datilografada, assino.

(a.) *Imar Carvalho do Amaral.* — Aprovada em sessão de hoje. Em 3 de Janeiro de 1957.

### ATA DA 55.ª SESSÃO ORDINÁRIA

As treze e meia horas do dia três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete, reuniu-se o Conselho de Recursos Fiscais, sob a presidência do Sr. Vasco Borges de Araújo, presentes os senhores Conselheiros: Ernesto Di Rago, Osvaldo Roméro, Waldemar Freire de Mesquita, Juvenal da Silva Azevedo, Lauro Vasconcellos, Henrique Biasino e Alberto Woolf

**PORTARIA N.º 43 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1957**

O Diretor do Montepio dos Empregados Municipais resolve, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, do Decreto número 8.233, de 13 de setembro de 1945:

1) — Alterar a tabela da taxa de avaliação, prevista no Decreto número 10.345, de 17-6-1950, fixada pela Portaria n.º 148, de 12 de setembro de 1950, passando a mesma a ser cobrada na base de 0,4% sobre o valor do prédio.

2) — Tornar sem efeito a determinação contida no item 1.º, da Portaria n.º 30, de 12 de fevereiro de 1957. — *Mário Lorenzo Fernandez* Diretor.

**PORTARIA N.º 44 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1957**

O Diretor do Montepio dos Empregados Municipais resolve, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, do Decreto número 8.233, de 13 de setembro de 1945, alterar na parte abaixo indicada, as instruções baixadas pela Portaria n.º 322, de 21 de agosto de 1956, publicada no Boletim n.º 17, de 31-8-56:

1) — Ajudas de custo para Engenheiros Avaliadores.

1.1 — Aos Engenheiros incumbidos da avaliação de imóveis para compra ou construção com financiamento do Montepio, serão fixadas ajudas de custo mensais com base nas seguintes percentagens dos montantes das taxas de avaliação recolhidas pelos interessados:

25% (vinte e cinco por cento) até o total de Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) de taxas;

12,5% (doze e meio por cento) do que exceder de Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) até Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros) de taxas;

3,125% (três e um oitavo por cento) do que exceder de Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros) até Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros) de taxas.

1.2 — Para efeito do cálculo das ajudas de custo, a taxa de avaliação correspondente a um imóvel isolado será considerada até o limite de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros).

1.3 — Na hipótese de avaliação simultânea de dois ou mais apartamentos em um mesmo edifício, para financiamento em conjunto, o limite fixado no item 1.2 será elevado a Cr\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros) no caso de dois imóveis, e até Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) no caso de três ou mais, sem pre respektado o montante real das taxas pagas pelos interessados.

1.4 — No caso de pedidos de reforço ou aumento de financiamento, as diferenças de taxas pagas pelo mutuários serão incluídas nos montantes a que se refere o item 1.1, observados os limites previstos nos itens 1.2 e 1.3.

**Divisão de Benefícios e Inversões**

M-4

**DESPACHOS DO CHEFE**

Expediente de 23 de fevereiro de 1957

Processos:

N.º 301.128-57 — Eugênio Manoel Nunes — Indeferido quanto ao pedido de reversão, por falta de amparo legal.

N.º 324.821-56 — Isaac Botelho de Albuquerque — Compareça com urgência ao 4.º andar do Montepio dos Empregados Municipais, a fim de tratar de assunto de seu interesse.

N.º 319.556-56 — Sandra Martins Cavalcanti — Indeferido, por falta de amparo legal.

N.º 303.727-57 — José Wanderley Lima.

N.º 336.806-56 — Antônio Jardim dos Santos.

**MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS**

N.º 320.796-56 — Izoleta de Andrade.  
N.º 304.117-57 — Leonor Borges.  
— Deferido.

**Serviço de Contrôlo**

M-3

**DESPACHOS DO CHEFE**

Majoração de Pensão:  
N.º 303.591-57 — Evangelista Melo Matos Costa — Deferido.

Restituição:  
N.º 301.308-57 — Neyton Viana Barbosa.

N.º 301.378-57 — Washington Luiz de Oliveira.

N.º 333.180-56 — Delmir Coêlho e Silva.

— Deferido.

**Carteiras de Pensões e Auxílios**

M-41

**DESPACHOS DO CHEFE**

Processos:

N.º 321.700-56 — Pio Bernardo Dantas — Promova o comparecimento de D. Providência nesta Carteira, munida de seu título de pensionista.

N.º 321.715-56 — Francisco Victorino dos Santos — Traga o original da certidão de casamento, para autenticar a fotocópia.

N.º 335.143-56 — Euclides José de Oliveira — Junte certidão de óbito da primeira esposa e prova de exclusão de Lisette.

N.º 328.013-56 — Clovis Portela — Compareça munido de sua certidão de nascimento e de um documento que identifique a sua companheira.

N.º 300.654-57 — Cosme de Oliveira — Traga a prestação de contas e a certidão de óbito; habilite-se à pensão dos beneficiários de Cosme de Oliveira.

N.º 303.809-57 — Alcebiades Ferreira Martins — Compareça a pensionista Nancy, munida do seu título de pensionista.

N.º 303.605-57 — Sebastião da Cunha Azevedo — Compareça a pensionista Ana.

N.º 303.873-57 — Francisco Elpidio Soares.

N.º 328.726-57 — Congetta Balbi Mendes da Silva.

N.º 329.553-56 — Nilton de Lima.

N.º 332.018-56 — Wantuil Ferreira Cabral.

N.º 303.785-57 — Waldemar Carlos Ferreira.

N.º 332.010-56 — Rubens Bernardes de Lacerda.

N.º 335.828-56 — Enéas Tavares da Silva.

N.º 330.619-56 — Florêncio José Jerônimo.

N.º 331.274-56 — Eulápio de Moura Brito.

N.º 336.790-56 — Arisio Fernandes Machado.

— Compareça urgente.

**TEATRO MUNICIPAL**

**Comissão Artística e Cultural**

Fôlha de pagamento de gratificações dos componentes dos corpos estáveis que prestaram serviços extraordinários de janeiro a dezembro de 1956.

| Nome                    | Importâncias Cr\$ |
|-------------------------|-------------------|
| Etelvina Lopes de Lemos | 40.200,00         |
| Santiago Guerra         | 48.000,00         |
| <b>Total</b>            | <b>88.200,00</b>  |

Importa a presente folha em oitenta e oito mil e duzentos cruzeiros. .... (Cr\$ 88.200,00).

Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1957.

Verba 103 — 198.9-1 — Para pagamento de diárias ou gratificações aos componentes dos corpos estáveis, toda vez que se tornar necessário, por razões técnico artísticas, um período de trabalho previsto no seu atual regulamento.

**TÉRMINOS DE CONTRATO**

**Procuradoria de Desapropriações**

*Térmo de cessão gratuita do domínio útil, para recuo de uma área de terreno do imóvel situado na Rua do Rezende número 180, na freguezia de Santo Antônio, desta Capital, que assinam, como outorgante obrigados cedente, Jorge Adalberto Chamma, assistido de sua mulher e, como outorgada obrigada cessionária, a Prefeitura do Distrito Federal, adiante chamada, somente, Prefeitura, na forma abaixo:*

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 1957, na Procuradoria de Desapropriações da Superintendência do Financiamento Urbano da Prefeitura, presente o Doutor Miguel Antônio Dabul, advogado da mesma Procuradoria, representando a Prefeitura, na forma da portaria número 592, de 28 de agosto de 1956 do Excelentíssimo Senhor Prefeito, publicada no Diário Oficial, Seção II, de 29 de agosto de 1956 e, perante as testemunhas ao final mencionadas e assinadas, conhecidas dos interessados, compareceu Jorge Adalberto Chamma, assistido de sua mulher, Dona Evelyn Nemer Chamma, brasileiros, residentes nesta Cidade, portadores das car-

teiras de identidade, respectivamente, números 308.170 — I.F.P. passaporte 176.875, expedidas pelo D. F. S. P. e, por eles foi dito — *Primeira* — que ratificando sua declaração escrita, datada de 4 de outubro de 1956 e constante do Processo número 4.476.989 de 1956, vinham assinar o presente térmo, pelo qual cedem e transferem, gratuitamente, à Prefeitura, todo o direito, ação e domínio útil que tem sobre a área adiante descrita, avaliada em Cr\$ 108.522,00 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e dois cruzeiros), conforme laudo de avaliação número 2.727, de 4 de outubro de 1956, FSU., devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, conforme despacho no Processo número 4.476.989 de 1956, obrigando-se a fazer a presente cessão, boa, firme e valiosa, a todo tempo e, a responder pela evicção de direito, independentemente de qualquer indenização presente ou futura — *Segunda* — que a área cedida tem as seguintes dimensões: confrontantes e confrontações: área com 89,00m<sup>2</sup>, medindo de frente 9,15m; de fundos, 9,25m; pela direita, 9,45m e, pela esquerda 9,50m, confrontando: pelo lado direito, com o terreno onde existiu o prédio de número 182, de

propriedade da Prefeitura, da mesma Rua; pelo lado esquerdo, com o número 1 da Rua Carlos Sampaio, de propriedade de Carlota Monteiro Salles e, nos fundos, com o imóvel em causa — *Tercera* — que o imóvel ao qual pertence esta área, situado na Rua do Rezende número 180, na freguezia de Santo Antônio, desta Capital, foi adquirido do Espólio de Manoel José Fernandes, conforme carta de arrematação do 15 de junho de 1953, da 9.ª Vara Cível, desta Cidade, registrada no 2.º Ofício do Registro Geral de Imóveis, sob o número 20.721, Livro 3-BO., fôlhas 39 — *Quarta* — que a área cedida se acha livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus, exceto o fôro devido à Prefeitura — *Quinta* — que a referida área é necessária ao projeto de alinhamento aprovado sob número 5.530 — *Sexta* — pelo representante da Prefeitura, devidamente autorizado por despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, foi dito que aceitava a presente cessão, tal como acima está declarado — *Sétima* — que a vigência deste fica condicionada ao seu prévio registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Prefeitura por indenização alguma, caso venha a ser denegado esse registro e que quaisquer dívidas suscitadas com relação ao mesmo, serão dirimidas no fôro desta Capital — *Oitava* — a Prefeitura fornecerá aos proprietários signatários, para a taxa devida, uma certidão "verbo ad verbum" deste térmo, a qual deverá ser averbada a expensas dos mesmos, no Registro Geral de Imóveis competente e, em seguida, apresentada nesta Auditoria, para a devida anotação no livro próprio, só se tornando efetivo para os signatários, o direito decorrente da decisão administrativa, correspondente ao presente térmo, depois de cumprida essa formalidade. O presente térmo vale por herdeiros ou sucessores legais. E, por já ter sido recolhida aos cofres da Prefeitura a importância de Cr\$ .... 110,00 (cento e dez cruzeiros), correspondente à taxa de assinatura de térmo, conforme faz certo a guia número 3.215.885, de 19 de fevereiro de 1957 para firmeza do que ficou estabelecido lavrei o presente, "ex-vi" do artigo 4.º do Decreto número 6.914, de 28 de janeiro de 1941, combinado com o Decreto número 7.218, de 9 de janeiro de 1942 e artigo 6.º do Decreto-lei número 9.532, de 31 de julho de 1946, valendo o presente como escritura pública, nos termos do artigo 49 da Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, o qual vai assinado pelas partes interessadas, testemunhas e, por mim, Nadyr Rocha dos Santos, Oficial Administrativo, classe K matriculado número 46.107, que o escrevi. Em tempo, inutilizados Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) de selo de expediente. Ressalto, as entrelinhas que dizem: "desta Capital" e "digo: 4.476.989 de 1956" e "digo: 4.476.989 de 1956" fôlhas 149, na cláusula primeira e "apresente térmo, depois de cumprida essa formalidade" fls. 149v. Assim: em tempo. Neste ato a Senhora Evelyn Werner Chamma

é representada por seu marido Senhores Jorge Abdalla Chamma, ambos já qualificados, conforme publicação lavrada em notas do 18.º Ofício, às folhas 87v — Livro 186 em 26 de março de 1957. Foi apresentado o título de eleitor número 26.102 da 4.ª Zona, em nome do outorgante. Testemunham o presente os Senhores João Baptista Pereira — identidade 1.212.876 — I.F.P. e Francisco Inem — identidade número 457.158. Nada mais havendo, encerro na forma anterior. Nadir Rocha dos Santos, Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1957. — *Jorge Abdalla Chamma* — P.P. — *Jorge Abdalla Chamma* — *Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães*. — *João Baptista Pereira*. — *Francisco Inem*. — *Copiei fielmente* — *Dulila Cruz* matrícula número 26.019 — *Confere*. — *Waldyr Munção*, matrícula número 38.276 — *Visto* — *Gerardo Burruso Leite*, Oficial Administrativo classe O, matrícula número 4.162.

N. 5.423 — 23-2-57 — Cr\$ . . 510,00.

### Superintendência do Financiamento Urbanístico

*Título de Cessão Gratuita, para recuo de uma área do domínio útil do imóvel situado na Avenida Atlântica número 2.826, antigo 698, e Rua Domingos Ferreira, 159, na freguesia da Lagoa, nesta Cidade, que assina como outorgante-obrigado-cedente Eduardo Ferreira Cardoso, e como outorgada-obrigada-cessionária a Prefeitura do Distrito Federal, adiante chamada, somente «Prefeitura», na forma abaixo:*

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 1957, na Procuradoria de Desapropriações da Superintendência do Financiamento Urbanístico da «Prefeitura», presente o doutor Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães, Auditor, representando a «Prefeitura» na forma da portaria n.º 619, do Sr. Prefeito, publicada no *Diário Oficial*, seção II, de 15 de outubro de 1954 e perante as testemunhas ao final mencionadas e assinadas, conhecidas dos interessados, compareceu Eduardo Ferreira Cardoso, brasileiro, solteiro, maior, proprietário e residente nesta Cidade, na Rua do Ruscel (Hotel Glória), neste ato representado por seu bastante procurador, Alvaro da Silva Freire, brasileiro, casado, comerciante e residente na Rua Domingos Ferreira, 170, nesta Cidade, conforme procuração de 10-1-57, do 6.º Ofício de Notas, desta Cidade, livro 330, fls. 79v., sendo dito por ele o seguinte: *Primeiro* — Que ratificando sua declaração escrita e datada de 15 de janeiro de 1957, constante do processo 7.518.051-56, viuha assinar o presente termo, pelo qual cede e transfere gratuitamente à «Prefeitura», todo direito, ação, domínio útil que tem sobre a área adiante descrita, avaliada em Cr\$ 127.111,00 (cento e vinte e sete mil cento e onze cruzeiros), conforme laudo de avaliação número 2.888, de 26-12-56, da Divisão de Apropriação de Obras da Superintendência do Financiamento Urbanístico da «Prefeitura», devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, conforme despacho no processo 7.518.051-56, obrigando-se a fazer a presente cessão, boa, firme e valiosa, a todo tempo e a responder pela evicção de direito, independentemente de qualquer indenização presente ou futura. *Segundo* — que a área cedida tem as seguintes dimensões, confrontantes e confrontações: área de cessão com 60,00m medindo 12,00m na frente e nos

fundos, por 5,00m pelas divisas laterais. Confronta pelos lados direito e esquerdo com o logradouro público (Avenida Atlântica), nos fundos com o remanescente do imóvel em causa. *Tercero* — que o imóvel ao qual pertence esta área, situado na Avenida Atlântica, n.º 2.826, antigo 698, e Rua Domingos Ferreira, 159, na freguesia da Lagoa, nesta Cidade, foi adquirido do espólio da finada Joaquina Ferreira Cardoso, conforme sucessão testamentária, sentença civil de formal de partilha, extraída dos autos do referido espólio, em 11 de agosto de 1925, pelo Cartório do 1.º Ofício da Provedoria de Resíduos desta Cidade, e registrada no 5.º Ofício do Registro de Imóveis, sob o n.º 1.009, no livro 3-A, à fs. 53. *Quarto* — que a área cedida se acha livre e desembarçada de todos e quaisquer ônus, exceto o fôro devido à «Prefeitura». *Quinto* — que a referida área é necessária ao projeto de alinhamento aprovado sob número 4.812. *Sexto* — pelo representanda «Prefeitura», devidamente autorizado por despacho do Exmo. Sr. Prefeito, foi dito que aceitava a presente cessão, tal com acima está declarado. *Sétimo* — que a vigência deste fica condicionada ao seu prévio registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a «Prefeitura» por indenização alguma, caso venha a ser denegado esse registro e que quaisquer dúvidas suscitadas com relação ao mesmo serão dirimidas no fôro desta Capital. *Oitavo* — a «Prefeitura» fornecerá ao proprietário, paga a taxa devida, uma certidão «verbo ad verbum» deste termo a qual deverá ser averbada a expensas do mesmo no Registro Geral de Imóveis competente e em seguida apresentada nsta Auditoria para a devida anotação no Livro próprio, só se tornando efetivo para o signatário o direito decorrente da decisão administrativa correspondente ao presente termo, depois de cumprida essa formalidade. O presente termo vale por herdeiros ou sucessores legais. E, por já haver sido recolhido aos cofres da «Prefeitura» a importância de Cr\$ . . . 110,00 (cento e dez cruzeiros) correspondente à taxa de assinatura de termo, conforme faz certo a guia n.º 3.215.882 de 15-2-57, para firmeza do que acima ficou estabelecido, lavrei o presente «exvi» do art. 4.º do Decreto 6.911, de 28-1-41, combinado com o Decreto número 7.218, de 9-1-42, e art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.532, de 31-7-46, valendo o presente como escritura pública nos termos do art. 49 da Lei n.º 217, de 15-1-48, o qual vai selado com Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) de taxa de expediente, e assinado pelas partes interessadas, testemunhas Sergio Ribeiro Paiva, carteira 914.746, do I. F. P. e Antônio Cabral, carteira 439.196, do I. F. P., e por mim, Nadir Rocha dos Santos, oficial administrativo, classe «H», que o escrevi. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1957 (as) Alvaro da Silva Freire, cart. 184.186, do I.F.P. — Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães — Sergio Ribeiro Paiva — Antonio Cabral — Nadir Rocha dos Santos.

### SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

#### Serviço de Expediente Retificação

*Diário Oficial* de 19-2-57 — fls. n. 1.921.

Termo aditivo de re-ratificação ao contrato de locação de imóvel, assinado a 1 de julho de 1956, entre Antônio Augusto Araújo e Luiz Vilarinho Perez e a Prefeitura do Distrito Federal, etc. etc.

Cabeçalho do contrato: —

6.º e 7.º linhas — Onde se lê: con-

trato com — Leia-se: contrato assinado com —

Final do contrato: —

2.º linha — onde se lê: conform — Leia-se: conforme —

11.º e 12.º linhas — Onde se lê:

Adelzi — Leia-se: Adelziro —

Antes das assinaturas: Inclua-se: (as) —

Confere: —

2.ª linha — onde se lê: Margarida Maria — Leia-se: Margarida-Maria —

Visto: —

3.ª linha — onde se lê: Expediente, matr. — Leia-se: Expediente, pacrão CC-5, mat. —

### SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS Serviço de Correspondência 8-OB-1

*Termo aditivo de re-ratificação ao assinado em 21 de novembro de 1955, entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Construtora L. Quattroni S. A., de reajustamento de preços das obras de canalização do Rio Joaná, referente ao processo n. 7.500.141 de 1955.*

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 1957, no Gabinete do Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura do Distrito Federal, na Avenida Erasmo Braga, 113 — 13.º andar, presentes, o seu titular, Engenheiro Sylvio Leão Teixeira, autorizado a assinar o presente termo por despacho de 9 de fevereiro de 1957, do Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Viação e Obras, exarado no Processo número 7.001.129 de 1956, e as testemunhas adiante nomeadas e que este assinam, conhecidas dos interessados, compareceu o Senhor Luizgi Quattroni, já qualificado no termo que ora se adita como Diretor da firma Construtora L. Quattroni Sociedade Anônima, a fim de assinar o presente termo de re-ratificação, pelo qual ficam ratificadas as cláusulas Segunda e Terceira do termo assinado em 21 de novembro de 1955, em cumprimento à diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal e de acordo com o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Viação e Obras, mediante as seguintes cláusulas — *Primeira* — Por este termo aditivo ficam mantidas todas as cláusulas de termo assinado em 21 de novembro de 1955, excetuando-se as cláusulas Segunda e Terceira, cujas redações definitivas passam a ser as seguintes — Cláusula Segunda — Ao presente contrato é dado o valor de Cr\$ . . . 980.920,80 (novecentos e oitenta mil, novecentos e vinte cruzeiros e oitenta centavos), que corresponde a percentagem de 32,08%, calculada sobre o valor de Cr\$ . . 3.057.733,40 (três milhões, cinqüenta e sete mil, seicentos e trinta e três cruzeiros e quarenta centavos) correspondente a aplicação dos preços do contrato assinado em 31 de dezembro de 1953, para a canalização do Rio Joaná, as quantidades de serviços executadas e medidas depois de 4 de julho de 1954 — Cláusula Terceira — Para atender, de acordo com o artigo 6.º § 2.º da Lei 820 de 22 de julho de 1955, ao pagamento

da despesa a que se refere o presente termo, foi, conforme o documento número 10 de 1955, empenhada a importância de Cr\$ 980.920,80 (novecentos e oitenta mil, novecentos e vinte cruzeiros e oitenta centavos) à conta do Crédito Especial aberto pelo Decreto número 12.733, de 28 de dezembro de 1954. — *Segunda* — Fica estipulado que o pagamento relativo à publicação do presente termo no *Diário Oficial*, Seção II, ficará à cargo da Prefeitura do Distrito Federal. — *Terceira* — Este termo só terá validade após o registro no Tribunal de Contas do Distrito Federal, não cabendo indenização alguma, no caso de recusa do registro pelo mencionado Tribunal. Foi, paga, pela guia número 6.302.591, do Serviço de Correspondência do Departamento de Obras, datada de 22 de fevereiro de 1957, no Departamento do Tesouro, a importância de Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros), relativa às taxas de assinatura de termo e serviços municipais, conforme legislação vigente. E, para firmeza do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes interessadas, pelas testemunhas Senhores Helio Canthé e Adelino Kappaum, e por mim, Olinda Gonçalves Pereira, Auxiliar de Escrifório, referência E, matrícula n. 84.732, em exercício neste Departamento de Obras, que o escrevi. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1957 — *Sylvio Leão Teixeira*. — *Luigi Quattroni* — Título de Eleitor número 36.799 — 1.ª Zona — *Helio Canthé*. — *Adelino Kappaum*. — *Olinda Gonçalves Pereira*. — *Copiei fielmente* — *Dario Pereira*, matrícula número 84.324 — *Confere* — *Milton J. Villarreal*, matrícula número 87.377.

*Retificação do Diário Oficial*, Seção II, de 22-2-57, referente ao termo de doação de áreas de terrenos assinado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Brasileira de Imóveis e Construções.

Onde se lê — Bernardino Correia de Matos Neto — Leia-se — Bernardino Corrêa de Matos Neto.

Onde se lê — e as faixas "non sedificandi" etc. — Leia-se — e as faixas "non aedificandi" etc.

Onde se lê — sob a orientação direta do Departamento de Águas polável, etc. — Leia-se — sob a orientação direta do Departamento de Águas e Esgotos. As obras de urbanização somente serão aceitas depois de comprovadas pelo D.A.E. estarem os lotes abastecidos água polável, etc.

Onde se lê — será paga antes da publicação do que, serão, então, anotada etc. — Leia-se — será paga antes da publicação do despacho concedendo a prorrogação, que será, então, anotada etc.

Onde se lê — a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Diretor do Departamento de Obras, Engenheiro Sylvio Leão Teixeira, etc. — Leia-se a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Diretor do Departamento de Obras Engenheiro Sylvio Leão Teixeira, etc.

SECRETARIA GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃODepartamento do Pessoal  
Serviço de Informações

EDITAL N.º 7-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 150 do Estatuto, Herclia Lopes dos Santos, em virtude do falecimento do ex-servidor Alipio da Costa Teixeira, matrícula número 28.243, falecido em 4 de setembro de 1.950, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de casado".

(Proc. n.º 1.029.235-53) — Em 8 de fevereiro de 1957. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 8-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 150 do Estatuto, Antonio Rodrigues Filho, em virtude do falecimento do ex-servidor Emilla Pinto de Macedo, matrícula n.º 26.004, falecida em 10 de setembro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteira".

(Proc. n.º 1.043-045-56). — Em 8 de fevereiro de 1957. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 9-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 150 do Estatuto, Nilson Maria da Cruz, em virtude do falecimento do ex-servidor José Maria, matrícula número 14.671, falecido em 8 de outubro de 1956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viúvo".

(Proc. n.º 1.002.911-57) — Em 8 de fevereiro de 1957. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.

## Serviço de Seleção

4-PS

EDITAL N. 16

Prova de Habilitação para Auxiliar Acadêmico de Medicina (P.H. 4-56)

## Resultado da Prova Escrita

O Chefe de Serviço de Seleção faz público, para conhecimento dos interessados que, em vista dos despachos exarados pelo Senhor Secretário Geral de Administração nos processos números 1.008.560-57 e 1.010.427-57, ficam retificados para 60 (sessenta), as notas obtidas pelos candidatos abaixo relacionados:

| Inscr. n.º | Nome                          |
|------------|-------------------------------|
| 109        | Ramon de Souza Almeida.       |
| 556        | Maria Helena Martins Roquete. |

4-PS, 22 de fevereiro de 1957. — Frederico Danin da Gama Abreu — Chefe do Serviço de Seleção.

Comissão de Processo  
Administrativo

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria n.º 43, de 4 de fevereiro de 1957, do Senhor Prefeito do Distrito Federal, faz saber ao Médico, padrão «O» —

## EDITAIS E AVISOS

José Prado Rocchi — mat. n.º 46.428, que deverá comparecer à sede desta Comissão, na Rua Evaristo da Veiga, n.º 95, sobrado, a fim de prestar esclarecimentos no Processo Administrativo n.º 1.031.294-56, nos termos do Artigo 222 da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956.

Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1957. — Waldyr Antunes de Pinho, Presidente.

SECRETARIA GERAL  
DO INTERIOR E SEGURANÇADelegacia Fiscal  
de Inflamáveis

EDITAL

O Diretor do Departamento de Fiscalização comunica a transferência da sede daquele Departamento para a avenida Marechal Câmara, 350 5º andar, continuando os mesmos números dos telefones.

SECRETARIA GERAL  
DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## Serviço de Expediente

COMUNICADO

Concursos de Literatura e Reportagem aos Prêmios Municipais criados pelas Leis ns. 793-56 e 458-50

A Secretaria Geral de Educação e Cultura comunica que serão, *impreterivelmente*, encerradas a 2 (dois) de março de 1957 as seguintes inscrições, como determinam a Lei n.º 793-54 e o Decreto n.º 13.150, que também regulamentam a Lei n.º 458-50:

Para o Concurso de Literatura (romance, poesia, contos e crônicas, ensaio e crítica, biografia e história);

Para o Concurso de Literatura Infantil, texto e ilustração;

Para o Concurso de Reportagem;

Para o Concurso de Peças de Teatro Infantil.

Encontram-se à disposição dos interessados cópias das leis e regulamentos que instruem, devidamente, quanto às exigências destes Concursos.

Distrito Federal, em 22 de fevereiro de 1957. — Marina Hamann, Oficial Administrativo, matrícula n.º 3.447. — Elita Duque Estrada Meyer, Técnico de Educação, matrícula n.º 24.565.

SECRETARIA GERAL  
DE FINANÇAS

## Departamento do Patrimônio

Edita de concorrência para venda de terreno situado à Avenida Presidente Vargas, de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
N.º 68

O Banco do Brasil Sociedade Anônima, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Distrito Federal, torna público que, de acordo com a legislação em vigor, receberá, no dia 22 (vinte e dois) de março de 1957, às 16 horas, no Gabinete do Gerente de sua Agência Central, a rua Primeiro de Março n.º 66, as propostas para compra, em concorrência pública, do lote de terreno abaixo caracterizado, mediante as seguintes condições:

## 1 — Objeto da Concorrência

O objeto desta concorrência é a venda do domínio pleno do lote número 4 da quadra 7-B do projeto aprovado número 8.842, de alinhamento, situado à Avenida Presidente Vargas, lado ímpar, junto e depois do n.º 463, com a área de 392,525 metros quadrados, medindo, na frente e nos fundos, 19,70 metros; na divisa direita, 20,00 metros e, na divisa esquerda, 19,885 metros e cuja planta se acha exposta, para exame dos interessados, na referida Agência Central do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

## 2 — Preço Mínimo

O preço base para a venda do lote será de Cr\$ 14.360.000,00 (quatorze milhões, trezentos e sessenta mil cruzeiros), para pagamento nas condições estipuladas neste Edital.

## 3 — Propostas

Cada proponente, por si ou por seu bastante procurador, apresentará ao Presidente da Comissão de Concorrência designada para esse fim, pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima, um envólucro fechado e lacrado, contendo:

a) — a proposta com indicação do preço oferecido, em algarismos e por extenso, sem quaisquer rasuras, emendas ou entrelinhas. Esse preço entender-se-á em moeda corrente nacional, para pagamento à vista, podendo ser pago a prazo, na conformidade da letra D do parágrafo 8 deste Edital;

b) — prova de idoneidade financeira do proponente;

c) — prova do depósito, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, para garantia da proposta, realizado em moeda corrente nacional, em importância equivalente a 5% (cinco por cento) do preço base estabelecido na cláusula 2 deste Edital. Este depósito deverá ser efetuado até às 14 horas do dia fixado para a realização da concorrência;

d) — declaração expressa de que o proponente se submete a todas as condições deste Edital;

e) — endereço do proponente.

## 4 — Abertura e Classificação das propostas

I) — Imediatamente após o recebimento das propostas, serão elas abertas na presença dos proponentes ou de seus bastantes procuradores, e cada licitante rubricará todas as folhas das propostas dos demais concorrentes perante os membros da Comissão que, por sua vez, as autenticarão.

II) — As propostas porventura recebidas do estrangeiro, ou pelo Correio, serão abertas de acordo com o estabelecido no artigo 751 do Código de Contabilidade Pública da União.

III) — Não serão tomadas em consideração as propostas chegadas depois da hora fixada para a concorrência, bem como as que estiverem:

a) — preço inferior ao preço base indicado na cláusula 1 a2;

b) — ofertas não previstas neste Edital;

c) — preço subordinado ao de qualquer outra proposta;

d) — rasura, emenda ou entrelinha, mesmo ressalvadas.

IV — No ato da abertura das propostas e em seguida à leitura das mesmas, será lavrada, pela Comissão de

Concorrência, em livro próprio, uma ata da qual constarão:

a) — a classificação das propostas;

b) — as reclamações porventura apresentadas pelos concorrentes;

c) — o julgamento das propostas com a indicação da proposta vencedora;

V) — No caso de serem classificadas em primeiro lugar duas ou mais propostas contendo condições idênticas, far-se-á nova concorrência entre os respectivos proponentes improrrogavelmente no 1.º dia útil seguinte ao da realização da concorrência, às mesmas horas, pela mesma Comissão e com as mesmas exigências constantes deste Edital. As novas propostas, porém, serão em aditamento às apresentadas na concorrência e só versarão sobre o preço oferecido pelo lote, preço esse que não poderá ser inferior ao da proposta original. Não ocorrendo maior oferta ou havendo novo empate proceder-se-á a sorteio entre as propostas empatadas, promovido no mesmo ato, pela Comissão de Concorrência. De tudo se lavrará nova ata, aditamento e ratificação da primeira.

## 5 — Aprovação da Concorrência

Julgada a concorrência pela Comissão, esta remeterá ao Prefeito do Distrito Federal seu parecer sobre a concorrência, o que fará improrrogavelmente dentro de dois dias úteis após sua realização, e a aceitação da proposta vencedora dependerá, ainda, do prévio assentimento do Prefeito do Distrito Federal, que se pronunciará até o quinto dia útil seguinte ao do recebimento do parecer da Comissão. O Prefeito do Distrito Federal, se julgar conveniente ao interesse público, poderá anular a concorrência, sem que tal decisão seja motivo para protesto ou pedido de indenização, judicial ou extrajudicial, por parte dos concorrentes. Findo o prazo acima, sem qualquer pronunciamento do Prefeito do Distrito Federal, considerará-se tacitamente aprovado o parecer da Comissão de Concorrência.

## 6 — Sinal e princípio de pagamento; Comissão do Banco do Brasil S.A.

I) — Quer o pagamento se efetue à vista, quer a prazo, ficará o concorrente vencedor obrigado a:

a) — depositar, em moeda corrente nacional, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, para crédito da Prefeitura do Distrito Federal, dentro do prazo de cinco dias do recebimento do aviso que para tal fim lhe será enviado pelo mesmo Banco, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total aceito para o lote, a título de sinal e princípio de pagamento do mesmo preço;

b) — pagar, dentro do mesmo prazo, e em moeda corrente nacional, ao Banco do Brasil Sociedade Anônima a importância de 5% (cinco por cento) do preço total aceito para o lote, a título de comissão contratual deste Banco relativa à venda do lote.

II) — A falta de cumprimento das exigências acima acarretará a perda, de pleno direito, a favor da Prefeitura do Distrito Federal, do depósito para garantia da proposta, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, podendo o lote ser objeto, desde logo, de nova concorrência para venda.

III) — No 1.º dia útil seguinte à data em que receber a participação do pronunciamento do Prefeito do Distrito Federal sobre a concorrência, o Banco do Brasil Sociedade Anônima expedirá o aviso para os depósitos de que trata o item I desta cláusula e se não receber tal participação, o Banco do

Brasil S.A. expedirá esse aviso no 10º dia útil após a data da realização da concorrência.

V) — No ato do pagamento da comissão de que trata a alínea b do item I desta cláusula, o concorrente vencedor será mediante prova de que já efetuou o depósito do sinal de que trata a alínea a do citado item I.

#### 7 — Escritura de promessa de venda definitiva

I) — O concorrente vencedor se obriga por si e seus sucessores, a assinar escritura de promessa de compra e venda do lote objeto deste Edital, dentro de 15 dias contados da data em que foram efetuados os depósitos previstos no item I da cláusula 6. Esta escritura será outorgada pela Prefeitura do Distrito Federal, pelo prazo de 6 meses a partir da mesma data da entrega dos referidos depósitos e mediante as seguintes condições:

a) — O outorgado se obrigará a pagar o saldo do preço na forma da letra A da cláusula 8 (pagamento à vista), salvo se declarar, até 15 dias antes de vencer o prazo de 6 meses acima estipulado, que prefere elevar o pagamento a prazo do saldo devido na forma indicada na letra B da cláusula citada;

b) — A Prefeitura do Distrito Federal obriga-se a outorgar, salvo motivo de força maior, a escritura definitiva do lote de que trata este Edital, dentro de 30 dias da terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda desde que estejam satisfeitas, pelo outorgado, as condições da cláusula 6;

c) — O outorgado do promitente comprador se obriga, por si e seus sucessores a assinar a escritura definitiva do lote, dentro de prazo improrrogável de 30 dias da terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, sob pena de perder, de pleno direito, os depósitos de que trata o item I da cláusula 6, ficando, desde logo, a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a dispor do lote como lhe aprouver.

II) Constarão, ainda, da escritura de promessa de compra e venda todas as obrigações aplicáveis à espécie, previstas no presente Edital, além das cláusulas de estilo referentes à compra e venda.

#### 8 — Modalidades de Pagamento

##### A — Pagamento à vista

I) No caso de pagamento à vista, deverá o promitente comprador efetuar, improrrogavelmente, até o 1.º dia útil imediato à terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, o depósito, em moeda corrente nacional, do saldo do preço estipulado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço total do lote. Esse depósito será feito no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., para crédito da Prefeitura do Distrito Federal. Caso não seja efetuado o depósito nas condições acima, perderá o outorgado promitente comprador, de pleno direito, os depósitos de que trata o item I da cláusula 6, ficando a Prefeitura do Distrito Federal, desde logo, autorizada a dispor do lote em questão como lhe aprouver.

II) A escritura definitiva será de quitação, com as obrigações aplicáveis à espécie e as constantes deste Edital.

##### B — Pagamento a prazo

I) O outorgado promitente comprador deverá depositar, improrrogavelmente, no 1.º dia útil imediato à terminação do prazo da escritura de promessa de compra e venda, uma importância, em moeda corrente nacional, igual a 20% (vinte por cento) do preço total ajustado para

o lote, depósito esse que será efetuado no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., para crédito da Prefeitura do Distrito Federal. Caso não seja efetuado o depósito nas condições acima, perderá o outorgado promitente comprador os depósitos de que trata o item I da cláusula 6, ficando a Prefeitura do Distrito Federal, desde logo, autorizada a dispor do lote em questão como lhe aprouver.

II) Efetuado o depósito de que trata o item anterior, será lavrada a escritura definitiva com pacto adjeto de hipoteca a Prefeitura do Distrito Federal e nela constarão as seguintes condições:

a) que o saldo restante de 60% (sessenta por cento) do preço total do lote será pago em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a 1.ª vencível, a 30 dias da data da assinatura da escritura definitiva. Nessas prestações serão incluídos os juros a taxa de 10% (dez por cento) ao ano e amortizações de saldo do preço, arbitráveis segundo o estado da dívida (Tabela Price);

b) que, em garantia da dívida, juros, multa convencional e quaisquer outras importâncias em débito, ficará o lote vendido hipotecado à Prefeitura do Distrito Federal, em primeira e especial hipoteca, sem concorrência, garantia essa que abrangerá as benfeitorias, adesões e construções que vierem a ser realizadas no lote hipotecado;

c) que as prestações mensais deverão ser pagas em moeda corrente nacional, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A., dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após os respectivos vencimentos, sob pena de incidir o devedor, de pleno direito, na multa moratória correspondente a 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor, cobrável juntamente com a prestação ou prestações vencidas;

d) que, no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas, considerar-se-á vencida a dívida, de pleno direito, executando-se a hipoteca, cobrando-se a dívida, juros, multas, impostos, honorários de advogado, custas e demais despesas.

III) Constarão, ainda, da escritura definitiva, com pacto adjeto de hipoteca, as obrigações aplicáveis à espécie e as previstas neste Edital.

#### 9 — Transferência da Posse

Na data em que for assinada a escritura definitiva de compra e venda, à vista ou a prazo, será o comprador admitido na posse do lote vendido, livre e desembaraçado de ocupantes e no estado em que ora se encontra.

#### 10 — Edificação

O comprador ficará obrigado por si e seus sucessores:

a) a iniciar a edificação do lote dentro de dois anos contados da data da escritura definitiva de compra e venda, para gozar da isenção de que trata a cláusula 11;

b) a concluir a edificação, dentro do prazo de quatro anos, a contar da data da escritura definitiva de compra e venda, sob pena de pagar, a título de multa, a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor do preço total do lote, por mês ou fração de mês, desde a data da extinção do referido prazo até a data da concessão do "habite-se" final pela Prefeitura do Distrito Federal, sendo esta multa cobrável executivamente;

c) a não dividir ou desmembrar o lote, em tempo algum, nem realizar nele edificação que só parcialmente o ocupe, ou mais de uma construção, ainda que se trate de extinção de condomínio;

d) a edificar no lote de acordo com as leis e regulamentos vigentes e a obedecer ao gabarito estabelecido pela Prefeitura do Distrito Federal;

e) a isolar o lote com tapume ou muro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da escritura de promessa de venda a que se refere o item I, da cláusula 7, e se não o fizer, a Prefeitura poderá realizar o serviço, levando a importância correspondente a débito do licitante para sua cobrança juntamente com o saldo do preço do lote.

#### 11 — Isenção do Imposto Territorial

O comprador, por si e por seus sucessores, gozará da isenção do pagamento do imposto territorial até o fim do segundo exercício seguinte ao em que for lavrada a escritura definitiva de compra e venda, de acordo com o que prescreve o artigo 5.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 2.722, de 30 de outubro de 1940. A isenção ficará sem efeito se a construção não fora iniciada dentro do prazo estipulado na cláusula 10.

#### 12 — Isenção do Imposto de Transmissão

O comprador, os seus sucessores, ficarão isentos do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" nos termos do § 2.º do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 2.722, de 30 de outubro de 1940, para a lavratura da escritura definitiva de compra e venda. A isenção não alcançará qualquer cessão parcial ou total do imóvel, que, em cada caso, ficará sujeita ao imposto respectivo.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### 13 — Parcelamento para Incorporação

I) É permitido ao adquirente, após a lavratura da escritura de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca, vender, parceladamente, em frações ideais, o terreno adquirido para o estabelecimento de condomínio, nos termos do Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1926.

II) Sempre que houver alienação de fração ideal de terreno, a Prefeitura do Distrito Federal comparecerá, como interveniente, na escritura de compra e venda respectiva, para o fim especial de receber saldo do preço relativo à fração vendida, dando, no ato, quitação parcial da hipoteca.

III) As importâncias recebidas na forma do item precedente serão levadas a crédito do adquirente do lote urbanizado, ajustando-se, afinal, o valor dos juros, uma vez que o valor da prestação pactuada, na primeira escritura de compra e venda permanecerá imutável até que se extinga, totalmente, a dívida.

IV) As vendas de frações ideais do terreno não estão isentas do imposto de transmissão "inter-vivos".

##### 14 — Pagamento em Apólices

I) Os pagamentos em moeda corrente a que se referem as cláusulas 6, I, a; 8, A, I e 8, B, I poderão ser feitos na proporção de até 50% (cinquenta por cento) de cada um deles em apólices da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

II) Se o pagamento referido na cláusula 6, I, a, for feito em apólices o Banco do Brasil S. A. cobrará do adquirente a comissão de 0,2% ou mínima de Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros), de acordo com o respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 1957. — José Toledo Lanzarotti, Presidente da Comissão de Concorrência.

## SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Comissão de Aquisição de Material

#### AVISO

Com referência às especificações da Concorrência Pública n.º 1, Edital número 10, com realização marcada para o dia 11 de março de 1957, às 15 horas, publicado no Diário Oficial, Seção II, de 19 de fevereiro de 1957, às folhas 1.926 e 1.927, temos a informar que a mesma ficou sem efeito, em virtude da elaboração de novo Edital.

Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1957. — Washington de Castro, Médico padrão «Q» — Mat. 1.500 — Presidente da S.C.M.

## SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

### Departamento de Concessões

#### EDITAL N. 1-57

Faço público para conhecimento dos interessados, que este DCS, a fim de que seja instalado um serviço regular de auto-ônibus entre Campo Grande e a Pedra de Guaratiba, licenciará para esse fim a empresa que se habilitar, devidamente, mediante requerimento entregue nesta Repartição, nos moldes prescritos pelo Regulamento baixado pelo Decreto n.º 10.197, de 28 de fevereiro de 1950.

Departamento de Concessões, 20 de fevereiro de 1957 — Hugo Thompson Nogueira — Diretor do DCS.

#### Serviço de Material

##### CONCORRÊNCIA N.º 49

Data da realização: 28 de fevereiro de 1957.

Grupo n.º 2 — Bedame — Faca para máquina — Torno, etc.

##### CONCORRÊNCIA N.º 50

Data da realização: 28 de fevereiro de 1957.

Grupo n.º 28 — Dobradiça — Fechadura — Pregos.

##### CONCORRÊNCIA N.º 51

Data da realização: 28 de fevereiro de 1957.

Grupo n.º 4 — Acido — Vela — Acumulador — Pneu — Câmara.

##### CONCORRÊNCIA N.º 52

Data da realização: 28 de fevereiro de 1957.

Grupo n.º 2 — Pincel de cabelo.

##### CONCORRÊNCIA N.º 53

Data da realização: 1 de março de 1957.

Grupo n.º 2 — Material de escritório.

##### CONCORRÊNCIA N.º 54

Data da realização: 1 de março de 1957.

Grupo n.º 14 — Material de escritório.

**CONCORRÊNCIA N.º 55**

Data da realização: 1 de março de 1957.

Grupo n.º 14 — Material de escritório.

**CONCORRÊNCIA N.º 56**

Data da realização: 1 de março de 1957.

Grupo n.º 14 — Material de escritório.

NOTA — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos, que de acordo com o Decreto-lei n.º 1.705 de 27-10-1939, serão distribuídos aos interessados, pelo serviço de material ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acordo com a solicitação do mesmo, feita em carta datada de 9-11-1989.

**Departamento de Obras**

**Comissão de Concorrências Públicas**

Chama-se a atenção dos Senhores interessados para os editais abaixo mencionados publicados no Diário Oficial dos dias 14 e 15 de fevereiro de 1957, páginas 1.789, 1.790 e 1.928 (respectivamente) Seção II.

**EDITAL N.º 1**

Concorrência pública para abertura e calçamento de paralelepípedos sobre base de macadame, construção de galeria e obras complementares na Rua da América, no 1.º Distrito de Obras.

**EDITAL N.º 2**

Concorrência pública para obras de calçamento de paralelepípedos reunidos a betume, sobre base de concreto hidráulico na Rua Equador (trecho compreendido entre a Rua Quatro e a Rua Cordeiro da Graça, no 1.º Distrito de Obras.

**EDITAL N.º 3**

Concorrência pública para conclusão das obras de galeria de cintura, obras complementares, pavimentação e esgotos sanitários da Avenida Atlântica no 5.º Distrito de Obras. Departamento de Obras, 22 de fevereiro de 1957.

**SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Departamento de Abastecimento**

**EDITAL N.º 16**

Concorrência para concessão de com partimentos nos mercados regionais da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, para abastecimento público.

O Diretor do Departamento de Abastecimento, tendo em vista as disposições do Decreto n.º 13.429, de 29 de dezembro de 1956, torna público:

I — Está aberta concorrência para concessão de compartimentos nos seguintes Mercados Regionais:

|   |                                  |          |
|---|----------------------------------|----------|
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 6   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |
| 13  | Aves e pequenos animais abatidos | 700,00   |
| Mercado São Cristóvão — Campo de São Cristóvão 2, 4 e 6:  |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| Pav. III  | Vegetais e frutas nacionais      | 300,00   |
| Mercado Regional Santa — Bangú:                           |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 10  | Aves abatidas                    | 1.500,00 |
| 20  | Salgados                         | 500,00   |
| 21  | Salgados                         | 500,00   |
| 23  | Massas Alimentícias              | 500,00   |
| Mercado N. S. da Lapa — Praça Damasco — Senador Camará:   |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 8   | Massas e Conservas               | 400,00   |
| 12  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 13  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 14  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 15  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 16  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 18  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 19  | Aves vivas e ovos                | 300,00   |
| Mercado São Braz — Rua Doutor A. Vasconcelos:             |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 26  | Vegetais e frutas nacionais      | 50,00    |
| 28  | Cereais                          | 300,00   |
| 29  | Cereais                          | 500,00   |
| 46  | Vegetais e frutas nacionais      | 50,00    |
| 65  | Vegetais e frutas nacionais      | 50,00    |
| 70  | Cereais                          | 300,00   |
| 71  | Cereais                          | 300,00   |
| Mercado N. S. das Graças — Praça Manáguá — Bento Ribeiro: |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 3   | Aves e pequenos animais abatidos | 500,00   |
| Mercado N. S. da Penha — Av. N. S. da Penha:              |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 2   | Massas                           | 250,00   |
| 6   | Aves vivas e ovos                | 700,00   |
| 11  | Vegetais                         | 100,00   |
| Mercado São Pedro — Rua Elpidio Boa Morte:                |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 1   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |
| 3   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |
| 6   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |
| Mercado São Bento — Avenida Portugal — Urca:              |                                  |          |

|   |                                  |          |
|---|----------------------------------|----------|
| 6   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |
| 13  | Aves e pequenos animais abatidos | 700,00   |
| Mercado São Cristóvão — Campo de São Cristóvão 2, 4 e 6:  |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| Pav. III  | Vegetais e frutas nacionais      | 300,00   |
| Mercado Regional Santa — Bangú:                           |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 10  | Aves abatidas                    | 1.500,00 |
| 20  | Salgados                         | 500,00   |
| 21  | Salgados                         | 500,00   |
| 23  | Massas Alimentícias              | 500,00   |
| Mercado N. S. da Lapa — Praça Damasco — Senador Camará:   |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 8   | Massas e Conservas               | 400,00   |
| 12  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 13  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 14  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 15  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 16  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 18  | Vegetais e frutas nacionais      | 100,00   |
| 19  | Aves vivas e ovos                | 300,00   |
| Mercado São Braz — Rua Doutor A. Vasconcelos:             |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 26  | Vegetais e frutas nacionais      | 50,00    |
| 28  | Cereais                          | 300,00   |
| 29  | Cereais                          | 500,00   |
| 46  | Vegetais e frutas nacionais      | 50,00    |
| 65  | Vegetais e frutas nacionais      | 50,00    |
| 70  | Cereais                          | 300,00   |
| 71  | Cereais                          | 300,00   |
| Mercado N. S. das Graças — Praça Manáguá — Bento Ribeiro: |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 3   | Aves e pequenos animais abatidos | 500,00   |
| Mercado N. S. da Penha — Av. N. S. da Penha:              |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 2   | Massas                           | 250,00   |
| 6   | Aves vivas e ovos                | 700,00   |
| 11  | Vegetais                         | 100,00   |
| Mercado São Pedro — Rua Elpidio Boa Morte:                |                                  |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                          | Cr\$     |
| 1   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |
| 3   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |
| 6   | Vegetais e frutas nacionais      | 200,00   |

|   |                                 |          |
|---|---------------------------------|----------|
| 7   | Vegetais e frutas nacionais     | 200,00   |
| 9   | Vegetais e frutas nacionais     | 200,00   |
| 12  | Cereais                         | 800,00   |
| 14  | Cereais                         | 800,00   |
| 19  | Cereais                         | 1.500,00 |
| s/n.º   | Frutas nacionais e estrangeiras | 500,00   |
| Mercado São Sebastião — Praia de Botafogo, 472:   |                                 |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                         | Cr\$     |
| 16  | Vegetais e frutas nacionais     | 200,00   |
| Mercado de Campinho — Praça dos Lavradores:   |                                 |          |
| N.º Comércio  | Aluguel                         | Cr\$     |
| 2   | Vegetais e frutas nacionais     | 53,90    |
| 8   | Vegetais e frutas nacionais     | 53,90    |
| 25  | Vegetais e frutas nacionais     | 53,90    |
| II — As propostas serão recebidas no Departamento de Abastecimento, no dia oito de março de mil novecentos e cinquenta e sete às quinze horas;  |                                 |          |
| III — Cada proponente deverá apresentar propostas para concessão de apenas um compartimento exclusivamente para o comércio a retalho dos ramos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 5.012, de 13 de julho de 1943, não sendo consideradas as propostas para venda de mercadorias não destinadas exclusivamente à alimentação.   |                                 |          |
| IV — Os proponentes, quando lavradores, criadores ou pescadores, deverão apresentar prova de registro no Departamento de Agricultura (Serviço de Economia Rural), no Departamento de Veterinária (Setor de Pesca e Piscicultura) ou no Ministério da Agricultura, quando se tratar de produtor localizado fora do Distrito Federal, as Cooperativas de Produção Agrícola de Pesca, Colônias de Pescadores e entidades congêneres deverão comprovar estar devidamente registradas nos órgãos competentes federais ou municipais. |                                 |          |
| V — Os proponentes não incluídos nas categorias profissionais e entidades acima citadas, deverão apresentar:  |                                 |          |
| a) Prova de capacidade financeira;  |                                 |          |
| b) Prova de idoneidade comercial fornecida por três casas atacadistas seus fornecedores, com firma reconhecida;   |                                 |          |
| c) Prova de capacidade técnica constituída de documento que comprove ter o proponente tirocinio do ramo a que se propõe explorar, expedido pelo Sindicato respectivo;   |                                 |          |
| d) Prova de capacidade legal para o exercício de atividade comercial (Registro de firma no D.I.C. ou nos órgãos estaduais competentes);   |                                 |          |
| e) Declaração de local ou locais de que dispõe para estocagem dos produtos de especialidade pleiteada;  |                                 |          |
| f) as propostas deverão conter a declaração expressa de que o proponente se submeterá a todas as exigências das leis e regulamentos vigentes;   |                                 |          |
| g — Prova de depósito provisório, em moeda corrente, para garantia da proposta, efetuado no Departamento  |                                 |          |

do Tesouro, na importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para os lavradores, criadores, pescadores, cooperativas e entidades congêneres e de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para os demais proponentes;

h — Em caso de empate ou igualdade de condições será dada preferência aos lavradores, criadores, pescadores e cooperativas ou entidades congêneres;

VI — Os proponentes deverão declarar em suas propostas o ramo de negócio que desejam explorar nas localidades existentes.

VII — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acordo com este Edital de Concorrência, quer por omissão, quer por discordância.

VIII — Logo após a leitura de cada proposta será declarada pela comissão julgadora se a mesma está ou não em condições de ser recebida para julgamento;

IX — A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários à organização de suas propostas em sua sede situada na Avenida Rio Branco n.º 277 2.º andar.

X — A concorrência a que se refere o presente Edital poderá ser anulada ou adiada, se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização.

**EDITAL N.º 20**

O Diretor do Departamento de Abastecimento tendo em vista o que consta do processo n.º 2.017.182-57, torna público, para conhecimento dos interessados e efeitos legais que a cobrança das locações dos Mercados Municipais e Regionais referentes ao mês de março, será efetivada a partir do dia 11 do cited mês, conforme disposto no Calendário de Cobrança desta Municipalidade, Decreto 13.068, de 25-VI-56.

**EDITAL N.º 21**

O Diretor do Departamento de Abastecimento, tendo em vista a determinação do Senhor Secretário Geral de Agricultura, Indústria e Comércio contida no processo n.º 7.701.162-57 e os termos do ofício n.º S-132-57 do Senhor Coronel Comandante do Corpo de Bombeiros.

**Resolve**

Fixar em três metros, no máximo, o gabarito dos caminhões que transportam materiais para as feiras-livres.

**SUPERINTENDÊNCIA DO TRANSPORTE**

Torno público, para conhecimento dos interessados, que no dia 20 de março do corrente ano, às 14.00 horas, à rua Frei Caneca, 42, serão realizadas as presentes concorrências, para o fornecimento do material abaixo discriminado, observando-se rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto n.º 9.149 de 2-2-1948.

Concorrência Administrativa n.º 28 Grupo n.º 1

Aço duro para mola em barra chata, aço doce em barra chata, para bridadeira

**Concorrência Administrativa n. 29**  
**Grupo n. 8**  
 Rio esmaltado nu fita elétrica  
**Concorrência Administrativa n. 30**  
**Grupo n. 13**  
 Algodão cru, casimira, lona impermeável, matéria plástica, nylon, pano couro, vivo para arremate de capota e vivo plástico para arremate de capa.  
 — Torno público, para conhecimento dos interessados, que no dia 22 de março do corrente ano, às 14.00 horas, à rua Frei Caneca, 42, serão realizadas as presentes concorrências, para o fornecimento do material abaixo discriminado, observando-se rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto n. 9.149 de 2-2-1948:  
**Concorrência Administrativa n. 31**  
**Grupo n. 28**  
 Rebite de latão e preço de ferro, com cabeça chata  
**Concorrência Administrativa n. 32**  
**Grupo n. 4**

**Tubo de cobra.**  
 — Torno público, para conhecimento dos interessados, que no dia 25 de março do corrente ano, às 14.00 horas, à rua Frei Caneca, 42, serão realizadas as presentes concorrências, para o fornecimento do material abaixo discriminado, observando-se rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto n. 9.149 de 2-2-1948:  
**Concorrência Administrativa n. 33**  
**Grupo n. 14**  
 Material de Expediente  
**Concorrência Administrativa n. 34**  
**Grupo n. 23**  
 Sabonetes  
**Concorrência Administrativa n. 35**  
**Grupo n. 17 — P.V.**  
 Oxigênio, acetileno, carbureto.  
*Nota* — As especificações referentes aos presentes Editais, constarão de avulsos, que, de acordo com o Decreto-lei n. 1.705 de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos aos interessados pelo T.C.M. ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais, do mesmo feita em carta datada de 9-11-1939.

**MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS**

PROPOSTAS CANCELADAS EM FEVEREIRO DE 1957

Código 21

| Matrícula  | Matrícula  | Matrícula    | Matrícula       |
|------------|------------|--------------|-----------------|
| 290<br>337 | 295<br>907 | 995<br>8.682 | 8.611<br>16.089 |

Código 23

| Matrícula    | Matrícula    | Matrícula | Matrícula |
|--------------|--------------|-----------|-----------|
| 596<br>1.466 | 738<br>1.500 | 865       | 1.067     |

Código 25

| Matrícula | Matrícula | Matrícula | Matrícula |
|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 1.653     |           |           |           |

Código 33

| Matrícula                                       | Matrícula                                       | Matrícula   | Matrícula   |
|---|---|---|---|
| 168<br>286<br>876<br>913<br>937<br>982<br>1.046 | 173<br>506<br>886<br>915<br>946<br>983<br>1.063 | 1.095<br>1.190<br>1.250<br>1.287<br>1.312<br>1.333<br>1.398 | 1.141<br>1.213<br>1.262<br>1.296<br>1.332<br>1.393<br>1.418 |

Código 31

| Matrícula   | Matrícula  | Matrícula  | Matrícula  |
|---|--|--|--|
| 22.091<br>23.317<br>25.129<br>26.384<br>31.959<br>32.337<br>32.816<br>961<br>2.942<br>3.122<br>3.221<br>3.247<br>3.390<br>3.443<br>3.681<br>3.698<br>3.806<br>4.050 | 22.384<br>24.825<br>25.323<br>30.294<br>32.079<br>32.529<br>794<br>2.904<br>3.103<br>3.124<br>3.225<br>3.263<br>3.435<br>3.676<br>3.695<br>3.791<br>3.975<br>4.060 | 4.062<br>4.071<br>4.078<br>4.166<br>4.178<br>4.351<br>4.379<br>4.490<br>4.592<br>4.633<br>4.749<br>4.864<br>5.175<br>5.275<br>5.456<br>5.505<br>5.648<br>5.780 | 4.114<br>4.072<br>4.091<br>4.168<br>4.323<br>4.363<br>4.386<br>4.491<br>4.632<br>4.635<br>4.757<br>5.166<br>5.214<br>5.450<br>5.477<br>5.690<br>5.743<br>— |

Guia de Recolhimento

# Verba Bancária

Preço: Cr\$ 0,40

**ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL**

**À VENDA:**

Avenida Rodrigues Alves 1

Agência - Palácio da Fazenda

## CONSELHO DE RECURSOS FISCALS

ACÓRDÃO N.º 2.471

Sessão de 23 de agosto de 1956

Recurso n.º 2.430.

Recorrente: "Cibrasil" — Cia. Brasileira de Financiamento Imobiliário.  
Recorrido: Departamento do Tributos Diversos.

Relator do feito: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Relator designado para redigir as conclusões do acórdão: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

*Impostos de licença para localização e de Indústrias e Profissões.*

*I — Reclamação sobre lançamento. Não pode resultar em revisão se se trata de ato perfeito e acabado, acatado pelo contribuinte, que não recorreu oportunamente.*

*II — A revisão, dadas essas particularidades, só seria possível se tivesse ocorrido erro de fato.*

*III — Embora se trate de imposto ser apreciada em relação aos anos posteriores à sua apresentação, em face da alteração ocorrida nas leis reguladoras dos tributos — Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.*

## RELATÓRIO

"Cibrasil" — Cia. Brasileira de Financiamento Imobiliário reclamou ao antigo DRL contra o código de taxaçaõ pelo qual estava lançada para os fins da cobrança dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões.

Este código, designado pelo n.º 500 (quinhentos), corresponde às espécies de "estabelecimentos que explorem jogos permitidos, apostas ou loterias", pretendendo a companhia enquadrar-se no código 300 (trezentos), como "intermediário de negócios".

A Cibrasil é uma sociedade anônima que tem por finalidade proporcionar a seus clientes, por meio de títulos que emite sob o regime de pagamentos parcelados e sorteios, a compra de bens móveis ou imóveis, facilitando assim, quanto a estes, a aquisição da casa própria.

Por carta patente outorgada pelo Ministério da Fazenda está autorizada a "efetuar a venda de mercadorias mediante sorteios".

O despacho proferido na reclamação foi a autoridade de primeira instância foi o seguinte:

"Indeferido. Mantenho o Código 500 para a inscrição n.º 96.092, de vez que a atividade exercida pela recorrente — segundo os termos de sua Carta Patente, inscrita aos autos por fotocópia — se enquadra perfeitamente no item I, da Tabela I, que acompanha a Lei n.º 563, de 1950. A matéria, aliás, já mereceu acurado exame por parte do ex-titular deste Departamento, ao proferir o despacho de 18 de setembro de 1953, no processo número 4.306.954-53.

Recorra, querendo, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, obedecidas as prescrições do Decreto n.º 11.191, de 1951.

Informe-se o débito, se existente, em impresso próprio e peça-se Portaria Intimação e peça-se Portaria no já referido Decreto número 11.191

## JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO N.º 47 — SEGUNDA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 1957

Desta decisão veio para este Conselho o recurso, em nove (9) folhas datilografadas, no qual a Companhia, analisando, segundo os ensinamentos dos léxicos, o significados vocábulos "jogo", "aposta" e "loteria" constante da classificação fiscal que lhe foi atribuída, conclui formulando as seguintes considerações:

Restringindo-se tudo o que acima foi rito, a qualificação atual da recorrente, ressalta sem dificuldade:

a) que o despacho de 18 de setembro de 1953, há que ser reformado;

b) que a atividade da recorrente mais se ajusta à classificação de — intermediário de negócios.

Quanto ao item "a", a recorrente aguarda, confiantemente a reforma da qual decisório. Quanto ao item "b", reconhecendo-se que, em muitos casos, Cibrasil nada mais, nada menos representa o veículo portador das economias de seus prestanistas, figurando em última análise como um mero pagador.

Por outro lado, conquanto a recorrente haja pago os impostos com base no código que qualifica de irregular, não quer isto dizer o reconhecimento implícito e tácito — desses tributos, eis que os juros moratórios cobráveis juntamente com o imposto, oneram muitíssimo o contribuinte, notadamente, quando há erro de codificação. Por outro ângulo, sendo a previsão dos encargos de recorrente, limitada ao movimento econômico da empresa, quaisquer deslizes nos gastos, para mais, alteram fundamentalmente o equilíbrio financeiro e seus cálculos; pois todo o sistema econômico-financeiro da sociedade repousa nos cálculos atuariais a que não pode fugir, sob pena de não se lhe permitir viver honestamente. A recorrente como sociedade de economia privada, tem por base o mesmo cálculo atuarial de um Instituto de Previdência, Companhia de Seguros ou de Capitalização. Não pode fugir dos índices mínimos financeiros, com base em tais cálculos, se quiser viver. Como poderá, portanto, suportar um tributo que, além de não estimar a verdade, lhe retira as possibilidades de existência? Não concordando, agora, com o pagamento da dívida referente ao semestre em curso, nas bases dos cálculos anteriores, se insurge contra a mesma, como um protesto à ação coatora do fisco...

A Representação da Fazenda assim se pronunciou:

"O ilustre Diretor do DTD, despachando o processo anexo, de número 4.306.954-53, em 18-9-1953, após detido exame da hipótese, assim decidiu:

"A DIL:

O caso da "Cibrasil" é completamente diverso do das Companhias de Capitalização. A carta patente dessas últimas é expedida pelo Departamento de Seguros Privados e Capitalização, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quanto que a da "Cibrasil" é expedida pelo Ministério da Fazenda e suas atividades são reguladas pelo Decreto-lei 7.930, de 3-9-1945, que, em seu artigo 27,

proíbe, terminantemente, o pagamento de prêmios ou bonificações em dinheiro que, se assim efetuado, importará no cancelamento da carta patente.

O próprio reembolso antecipado dos títulos da "Cibrasil" é feito em imóveis ou mercadorias, coerente, aliás, com o disposto no art. 57 citado.

Nestas condições, determino que à "Cibrasil" e demais empresas congêneres se aplica o CT 500, a partir do exercício corrente. Substituam-se as guias emitidas no 1.º semestre. Cumpra-se". (fls. 5v-6).

2 — O tema compreende, inegavelmente, sorteios, fato aliás reconhecido pela "Cibrasil", o que evidencia a correção da classificação dada pela 1.ª instância.

Reportando-me à douda fundamentação da decisão recorrida, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso".

Posteriormente, entretanto, a recorrente anexou aos autos cópia de sentença proferida pelo Exm.º Sr. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública em questão idêntica, no mandado de segurança impetrado por Planos Imobiliários Guanabara S.A. contra a Prefeitura, concluindo a sentença pela concessão da segurança "para garantir à impetrante o direito de pagar seus impostos segundo o Código de Taxação 100, que corresponde à sua atividade".

E' o relatório.

O sistema adotado pela recorrente para o desenvolvimento de suas atividades é o seguinte:

Cada plano de financiamento se compõe de 1.000 (mil) prestamistas e a cada prestamista é conferido um título numerado, pelo qual o interessado se obriga a contribuir com determinada importância mensal, concorrendo a sorteios também mensais. Se os três últimos algarismos do primeiro prêmio da extração da Loteria Federal em data previamente designada coincidirem com os do referido título, receberá o prestamista o bem móvel ou imóvel a que se propôs adquirir. Do contrário, deverá integralizar o valor total do compromisso assumido, o que fará no tempo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Depois do terceiro ano do recolhimento destas prestações a Companhia facilita a transferência do título a terceiros e o reembolso das prestações pagas, mediante descontos que começam em 30% (trinta por cento) ao fim do terceiro ano e aumentam de 10% (dez por cento), ano a ano, até atingirem a 90% (noventa por cento).

A recorrente, portanto, a meu ver, se enquadra na categoria das Companhias de Capitalização, de vez que seus prestamistas capitalizam valores para ao final do prazo fixado receberem bens móveis ou imóveis.

Tendo em vista a espécie pela qual foi lançada, a recorrente, portanto, não realiza jogos permitidos, nem faz apostas, nem vende bilhetes ou explora loterias. Suas atividades se circunscrevem a receber importância de seus prestamistas e ao final de determinado prazo devolver-lhes estas importâncias corporificadas em móveis ou imóveis. Inegavelmente é um plano de capitalização, com a única diferença que ao término do tempo preestabelecido o in-

teressado, ao invés de se indenizar do dinheiro que acumulou nos cofres da Companhia, recebe-o representado pelo bem móvel ou imóvel que escolheu.

O sorteio, bem como as reduções que a sociedade propicia, constituem tão somente bonificações, a título de incentivo, como acidente do planejamento, mas que entendendo não devam servir de base para o lançamento fiscal da Companhia.

Nesta conformidade, conheço do recurso para determinar a cobrança dos impostos de licença para localização e de indústria e profissões da recorrente, no exercício de 1955, como "estabelecimento que opera em capitalização" e "capitalização", respectivamente, de acordo com o item 2 da tabela que acompanha a Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950 e o item 2, alínea c, da tabela integrante da Lei n.º 281, de 4 de dezembro de 1948.

Lamento discordar, do nobre Conselheiro Relator.

Eis os motivos:

Segundo consta do processo anexo, número 4.306.954, de 1953, a aplicação a recorrente, a partir de 1953, do Código de Taxação, que corresponde aos estabelecimentos que exploram jogos permitidos, apostas ou loterias (item 1 da Tabela I,

ACÓRDÃO N.º 2.481

Sessão de 27 de agosto de 1956

Pedido de Reconsideração n.º 323  
Requerente — Fazenda do Distrito Federal.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Interessado — Grant Advertising Publicidade S.A.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

*Impostos de Licença e de Indústrias e Profissões.*

*Empresa de Anúncios, Com classifiçã-la para efeito de tributação.*

## RELATÓRIO

Grant Advertising Publicidade S.A. insurgiu-se contra o ato da Prefeitura do Distrito Federal, que a inscreveu no Código de Taxação "300" por se enquadrar sua atividade no item 5, Tabela I, anexa à Lei 563 de 1950.

Não logrando êxito na Primeira Instância, recorreu a contribuinte para este Conselho que, por maioria, deu provimento ao apêlo, conforme acórdão de fls. 39 a 42, tendo sido o voto do Relator vasado nos seguintes termos:

"A empresa recorrente negocia com anúncios, a sua atividade é realmente de promover a publicidade dos seus clientes, vale dizer, a propaganda é a sua mercadoria. Esta atividade, por não estar especificada na tabela, há de se enquadrá-la no item 9, por ser o dispositivo — que fixa a taxa para todos os casos omissos".

Inconforme com aquele julgado, a nobre Representação da Fazenda interpôs o seguinte pedido de reconsideração:

"Inconformada, "data-venia", com o v. Acórdão n.º 2.108, requer a Fazenda do Distrito Federal reconsideração do mesmo, pelos fundamentos que, a seguir expõe:

2. — O acórdão reconsiderando deu provimento ao recurso em causa por entender que

"A empresa recorrente negocia com anúncios, a sua atividade é realmente de promover a publicidade dos seus clientes, vale dizer, a propaganda é a sua mercadoria. Esta atividade, por não estar especificada na tabela, há de se enquadrá-la no item 9, por ser o dispositivo que fixa a taxa para todos os casos omissos." (fls. 41).

3 — Entende a Fazenda do Distrito Federal, com o devido respeito, que houve errônea interpretação da função da recorrente, o que motivou a "veredictum".

4 — Se a publicidade fosse sua mercadoria, então ela contrataria a feitura da propaganda, mediante cartazes, anúncios, etc., com as firmas comerciais ou industriais e ela própria executaria tais serviços, como é o caso, por exemplo, dos pintores de cartazes que se utilizam, no seu mister, de locais apropriados, mas empregam seus operários, suas tintas e seus pincéis. Ai, pode-se admitir que a publicidade ou propaganda represente realmente uma mercadoria posta à venda por quem a possui, em benefício de quem quer aumentar suas vendas, etc.

5 — Mas não; a recorrente é realmente uma intermediária de negócios, aproximando a firma comercial ou industrial dos jornais e estações de rádio ou televisão, a fim de que essas entidades se incumbam da execução dos programas publicitários, aos quais, naturalmente mas de maneira acessória ou adjetiva, a recorrente empresta o valor de sua orientação, aconselhando, em cada caso, o melhor e mais eficiente meio de propaganda a ser utilizado.

6 — Ela nada fez em relação à execução da propaganda. Sua atividade é limitada ao estudo das necessidades da firma que a procura, bem como do tipo da mercadoria a ser vendida; com esses elementos, a empresa de publicidade elabora um programa de propaganda, planeja uma campanha publicitária — mas entrega a execução desse programa e dessa campanha aos jornais, revistas e estações de rádio e de televisão, os quais, mediante contratos elaborados diretamente com os interessados, se incumbem da tarefa.

7 — Pode dar-se o caso, muita vez, em que a empresa publicitária nem esse planejamento faça, ou porque a própria firma o tenha elaborado ou porque os jornais e estações de rádio, etc., se incumbam da sua elaboração.

8 — Em qualquer hipótese, a função da empresa de publicidade é a mesma que exerce o corretor de imóveis — aproximar, de um lado, quem deseja comprar algo e, do outro, quem possui essa coisa para vender. No caso dos autos, a aproximação se faz entre a firma comercial ou industrial que deseja adquirir publicidade para aumentar as suas vendas e as estações de rádio, televisão, jornais, etc., que têm espaço em suas colunas ou tempo em seus programas para vender.

9 — "Mutatis mutandis", a situação é a mesma. Tanto é "intermediária de negócios" o corretor de imóveis, que apenas aproxima o comprador do vendedor, utilizau-

do-se, inclusive do "medium" dos jornais e outros órgãos de publicidade, como a empresa publicitária, ora recorrente.

Por esses fundamentos, espera a Fazenda do Distrito Federal que, do exame ora solicitado, resulte a reforma do v. Acórdão n.º 2.108, mantendo-se a r. decisão da 1.ª instância.

E, deferimento, (fls. 45-46).  
Contraditando, a fls. 49-51, o contribuinte alegou o seguinte:

"Embora, infelizmente, pouco conhecida dos poderes governamentais e do público em geral, as agências de propaganda são organismos técnicos altamente especializados e que muito têm feito pelo progresso econômico do País.

Reconhecidamente, não são intermediários de negócio que compram ou vendem com intuito de lucro ou sequer servem como corretora de elemento de aproximação entre a firma comercial e a imprensa falada e escrita do País.

As agências de publicidade, em geral, e a ora Recorrida, em particular, cobram, apenas, o trabalho de criação altamente especializada, que consiste, em síntese, no preparo da propaganda para o qual mantém uma equipe de desenhistas, redatores, pesquisadores, economistas, planejadores e toda uma organização pessoal, especializada para servir ao comércio, indústria e agricultura, de promoção de suas vendas.

Faz, assim, a Recorrente um serviço idêntico àquela referido pelo Exmo. Sr. Representante da Fazenda, no item 4, do seu pedido de reconsideração, onde admite que os pintores de cartazes, que se utilizam no seu mister de locais apropriados mas empregam os seus operários, suas tintas e os seus pincéis, pode-se admitir que a publicidade ou propaganda realmente em benefício de quem quer aumentar suas vendas, etc.

A Recorrida, não é assim, absolutamente, intermediária de negócios ou sequer corretora que recebe comissões pelos seus trabalhos.

A remuneração do trabalho da Recorrida é feita na base do número de horas dispendidas, de material artístico empregado ou na base do acórdão feito com a cliente, em virtude de um convênio existente entre as agências de publicidade, pelo qual os serviços cobrados pela mesma nunca poderão exceder a 17,65% da quantia destinada pela cliente à propaganda.

Verifica-se, pois, que a função da empresa de publicidade não é como quer o Exmo. Sr. Representante da Fazenda a mesma que exerce o corretor de imóveis, isto é, o de aproximar de que lado quem deseja comprar algo e do outro quem possui esta coisa para vender.

Sobre outro aspecto, cumpre ser frisado que a agência de publicidade tem ainda um alto papel educativo e de orientação da coletividade e o que é também muito importante, sustenta a imprensa, as estações de rádio, e televisão do País, tornando-as acessíveis ao público.

É sabido que o preço de venda de um jornal é quase quatro vezes inferior ao seu custo de produ-

ção. A propaganda é quem paga a diferença do custo de jornal, permitindo a sua venda por um preço acessível ao público.

Além do mais, é de certa maneira uma auxiliar do próprio fisco, pois, cada produto vendido, por força da propaganda, resulta em maior arrecadação aos cofres federais, estaduais e municipais.

De vez que prevalece atualmente a classificação 100 para todas as agências de publicidade do Distrito Federal, se por absurdo fosse dado provimento ao pedido de reconsideração do Sr. Representante da Fazenda, a discriminação estaria sendo feita, apenas, para a Recorrida, ferindo frontalmente o princípio constitucional de igualdade.

Fato interessante e digno de nota é que o próprio Representante da Fazenda, no acórdão n.º 918 referente ao recurso n.º 1.412, sendo Recorrente H.C.L. Cunha e Recorrido o Departamento de Rendas e Licenças, acórdão esse que foi provido por unanimidade por esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do voto do Relator Conselheiro Lauro Vasconcelos, entendeu que no caso do Recorrente não era aplicável o Código 50 (profissional) e sim o Código 100 (comercial) ao escritório de publicidade do Recorrente, conforme entendia o Sr. Diretor do Departamento de Rendas e Licenças da Prefeitura do Distrito Federal.

Exmo. Sr. Presidente, estas razões de réplica, está a Recorrida certa, são mais do que suficientes para deixar nitidamente focalizado o direito que ampara a Recorrida a Jurisdição do acórdão recorrido, que classificou no Código de Taxação 100, a agência de publicidade Recorrida.

Nessas condições, a Suplicante aguarda, serena e confiante a decisão desse Egrégio Conselho, certa de que, negando provimento ao pedido de reconsideração do Sr. Representante da Fazenda, junto ao Conselho de Recursos Fiscais da Prefeitura do Distrito Federal, e mantendo o acórdão n.º 2.108, de 2 de fevereiro de 1956, será praticado, como sempre, um ato de inteira Justiça".

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Do alegado e provado nestes autos verifica-se o seguinte:

a) — A Empresa contribuinte não possui órgãos publicitários próprios;

b) — Sua atividade não se limita à confecção de desenhos, cartazes, disclos de propaganda, etc., mas

c) — é exercida no sentido de obter, de convencer produtores, comerciantes, profissionais, etc., a divulgarem seus produtos e suas atividades, em órgãos de publicidade pertencentes a terceiros;

d) — Por tais serviços a Empresa de Propaganda, segundo convênio entre as congêneres, cobra uma percentagem sobre o valor do anúncio.

Ora, tal sistema caracteriza, sem dúvida, o intermediário de negócios, a verdadeira corretagem.

Com efeito o real trabalho prestado pela empresa de propaganda consiste em obter interessados em anunciar e depois empresas especializadas em executar tais anúncios.

O valor do anúncio é pago diretamente pelo anunciante ao anunciador que, por sua vez, entrega à empresa intermediária determinada percentagem.

A figura do intermediário de negócios, do corretor é inegável na espécie. Pouco importa que a empresa, dita de propaganda, crie, idealize sistemas e formas de anunciar porquanto tal atividade é um dos recursos que usa para convencer o cliente a realizar a propaganda e a entidade divulgadora a aceitar a mesma.

Quem assume responsabilidade, quem negocia, quem contrata, na realidade, são estes dois agentes; a intervenção da empresa de propaganda cessa, desde o momento que eles firmaram o ajuste.

Aliás o problema foi objeto de longa discussão, no Judiciário, entre a Prefeitura do Distrito Federal e outras agências de propaganda e dos respectivos autos, em grau de recurso extraordinário número 20.667 tivemos a oportunidade de constar a existência de atestados de "Correio da Manhã", do Sr. Herbert Moses, Presidente da A.B.I. declarando que a exata atividade das agências de propaganda é de intermediária de negócios. E tal qualidade, na referida ação, foi sustentada, ferrenhamente, pelas referidas empresas.

Faço ao exposto, acolhendo as razões do pedido de reconsideração da Fazenda, defiro o mesmo para, reformando o acórdão de fls. determinar que prevaleça a decisão da Primeira Instância que aplicou as disposições fiscais à espécie.

#### Declaração de voto do Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo

Decidiu o Conselho no acórdão reconsiderando não ser a atividade da recorrente de intermediária de negócios, enquadrando-a em consequência, no item 9 da Tabela I, da Lei 563, de 1953.

A matéria então apreciada pareceu-me esclarecida dado a evidência dos elementos contidos nos autos. Entretanto, a Representação da Fazenda, por assim não ver, interpôs o pedido que ora é submetido a julgamento, repisando os argumentos sustentados pela decisão de primeira instância reformada.

Nessa oportunidade, todavia, solicitei vista dos autos para demonstrar com mais detalhes as razões que me firmaram a convicção de não ser a recorrente intermediária de negócio, ao contrário do que sustenta a Fazenda em o seu pedido de fls.

A recorrente, pessoa jurídica de direito comercial, estabeleceu-se com o negócio de publicidade, de modo a introduzir em nosso País um sistema, embora já há muito usado em países mais adiantados, mas que no Brasil ainda não se havia experimentado. Tal atividade, segundo o que consta dos autos, consiste na orientação técnico-científica da publicidade, dirigindo-a em nome dos seus clientes (comerciantes, industriais e etc.).

criando, determinando o meio de divulgação, fixando a oportunidade de apresentá-la ao público e disciplinando muitas outras particularidades próprias da matéria para o interesse dos seus clientes, tornando assim os seus serviços indispensáveis no meio publicitário, antepõem-se entre os anunciantes e os órgãos de divulgação como um elemento necessário, de modo a captar os anunciantes que, por sua vez sentem a necessidade de tais serviços.

Alegar-se pois, que tal atividade seja de intermediário de negócio, seria demonstrar um pensamento estático que não acompanhou a evolução dessa atividade.

Por outro lado, tomando outros elementos de análise, há indagar-se de que a empresa em tela é intermediária; entre os anunciantes e os órgãos de divulgação ou entre os comerciantes e os consumidores? — pois que, o objetivo de quem anuncia é na verdade o de se aproximar dos consumidores da sua mercadoria.

Temos notícia até, que em países mais adiantados, tais empresas recebem, apenas, uma percentagem das vendas aumentadas dos seus clientes a partir do momento em que se iniciou a publicidade. Ademais, na espécie, a empresa de publicidade ao tomar do seu cliente a ordem para anunciar, o faz levando aos órgãos de divulgação a sua criação, a sua orientação, o que, aliás, caracteriza o escopo do seu negócio. Ressalta pois, da atividade da recorrente, ao contrário dos intermediários de negócios, que ela cria e leva então o produto do seu trabalho especializado ao meio de divulgação determinado para que o mesmo seja afinal apresentado ao público.

Eis porque não posso acolher o pedido da Fazenda, a fim de que se enquadre tal atividade como intermediária de negócio, alegando-se mera analogia ou aproximação, o que viria ferir princípios da hermenêutica, e, em consequência, resultar na má interpretação da Lei. Cumpre ao julgador fazer evoluir as normas do direito lado a lado com as verificadas no meio social e não frei-la aos sentidos que em tempos idos elas se ajustavam.

Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração do Sr. Representante da Fazenda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal, requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessado Grant Advertising Publicidade S. A.:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, deferir o pedido.

Venceiros os Conselheiros Ernesto Di Rago, Juvenal da Silva Azevedo e Presidente.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 27 de agosto de 1956. — Vasco Borges de Araújo — Presidente — Henrique Biasino — Relator

#### ACÓRDÃO N.º 2.482

Sessão de 30 de agosto de 1956.

Recurso n.º 2.776.

Recorrente — "Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido — Affonso Luiz Maranhão Faria.

Relator do Feito — Conselheiro Oswaldo Romêro.

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Henrique Biasino.

*Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".*  
**Jornalista — Comprovação o exercício da profissão, conceda-se a isenção prevista no Artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

#### RELATÓRIO

Pela petição de fls. 4 dos autos, datada de 6 de abril de 1956, Affonso Luiz Maranhão Faria solicitou isenção do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" relativo à guia que dá início ao processo, alcançando qualidade de jornalista profissional.

Instrui o pedido declaração do Diretor Responsável da revista "Jornal do Cinema", sediado à rua Evaristo da Veiga n.º 35 — sala 502, de que o interessado trabalha como redator daquela revista desde 2 de outubro de 1933, além de fotocópia de carteira profissional consignando a mesma declaração.

Encaminhando o processo ao setor de fiscalização do D. R. T., foi prestada, em data de 30-4-56, a fls. 5 dos autos, a seguinte informação:

"Procedida a sindicância na "Editora Jornal do Cinema Ltda." — r. Evaristo da Veia, 35 — s/402, apurei que o requerente se acha registrado no L.º 2, pág. 3, no cargo de "redator", com data de admissão em 2-10-53, com vencimentos atuais, de Cr\$ 6.224,00 mensais, sem horário determinado, sem atualização nas anotações, liv.º registro sob n.º 67.089 em 13-6-55; o registro, assim, é recente, pois o livro n.º 1 foi extraviado, como foi declarado.

Relativamente aos pagamentos foram-me apresentados os recibos de 1955, de janeiro a dezembro e janeiro, fevereiro e março de 1956, assinados pelo interessado, em papéis comuns sem o timbre do jornal e sem os "vistos" da administração; estes recibos não puderam ser comprovados, pois não foram exibidos livros de contabilidade.

As atividades do jornal acham-se paralizadas há vários meses, não tendo saído números ultimamente; foi informado verbalmente que estão compilando dados e elementos para próxima publicação.

Cumpr-me esclarecer que a apresentação de documentos prende-se a recente preparo dos mesmos; foi esta a minha impressão.

"Como é funcionário público, optou pela contribuição do Ipase."

Subindo os autos ao Sr. Diretor do D. R. T. foi, pelo mesmo, em data de 14-5-56, indeferido o pedido conforme decisão exarada a fls. 7v., do seguinte teor:

"Indeferido.  
 Face ao resultado da sindicância procedida na forma do art. 2.º do Decreto 9.259, de 23-6-948. Pague, querendo, o imposto sobre Cr\$ ..... 190.000.000."

Inconformado, Affonso Luiz Maranhão Faria requereu reconsideração da decisão do Sr. Diretor do D.R.T. pela petição de fls. 9, assim redigida: "Affonso Luiz Maranhão Faria, brasileiro, solteiro, maior, jornalista, adquirente do apartamento 1.104, à rua República do Perú, 143, tendo

requerido isenção de pagamento de imposto de transmissão pelo processo acima referido, e recebido notificação do despacho de indeferimento da isenção em causa, baseado no disposto no art. 2.º do Decreto número 9.234, de 23-6-948, vem requerer a V. Excia. se digne reconsiderar o ato em apreço; pedindo, para tanto que seja novamente procedida a sindicância pelo Sr. Contador desse Departamento, uma vez que os livros da contabilidade da Empresa se acham atualmente na Redação da mesma, à rua Evaristo da Veiga, 35 sala 502."

Encaminhado o processo novamente ao setor de fiscalização, foi prestada, em 18-5-56, a informação de fls. 9v., nos seguintes termos:

"Pela nova sindicância, efetuada, constatei, pelo liv.º "Diário" da Empresa, que, desta vez me foi exibido, que os pagamentos foram comprovados no referido livro, da seguinte maneira: os meses de 1954 e de janeiro de 1955 a Cr\$ 2.000,00 incluídos em "comissões" recebidas, e, de fevereiro de 1955 para cá a Cr\$ 6.224,00 como "salários" recebidos em cada mês, até 31 de dezembro de 1955, data em que parou a escrita.

Cumpr-me esclarecer que os recibos agora foram carimbados oficialmente pela Empresa e estão atualmente com o "visto" do gerente e do contador."

Subindo os autos em seguida ao Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão, foi, pelo mesmo, reconsiderada a decisão anterior, conforme ato 27-5-56, assim prolatado a fls. 10 dos autos:

"Reformo o despacho de 14-5-56 tendo em vista a nova sindicância procedida.

Expeça-se certificado de isenção em face do que dispõe o artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recurso "ex-officio" para o Conselho de Recursos Fiscais."

O Sr. Representante da Fazenda, antes de se pronunciar em definitivo nos autos formulou o seguinte pedido de diligência, em data de 14-6-56:

"Requeiro a intimação do interessado a fim de que ele declare expressamente se exerce outro cargo, emprego ou função (fora das alegadas atividades jornalísticas) e, no caso afirmativo, qual o respectivo vencimento."

Em solução, declara o interessado, pela petição de fls. 22, que é Auxiliar Administrativo do Ministério da Agricultura, referência 24, com os vencimentos mensais de Cr\$ 8.300 00 (oito mil e trezentos cruzelos).

Após essa declaração, os autos foram visados pelo Sr. Representante da Fazenda em data de 25-7-56.

Sendo-me distribuído o processo, solicitei fôsse o interessado notificado a apresentar, para juntada aos autos, a escritura de promessa de venda relativa à transação a que se refere a guia, bem como os três últimos números da revista em causa, dado o constante da informação de fls. 5, de estarem paralizadas as atividades da mesma.

Em solução, foram anexados aos autos a escritura de promessa de venda, datada de 19-3-56 e os três últimos números da revista Jornal do Cinema (números 37, 38 e 39). Esses três últimos números têm respectivamente as seguintes datas: n.º 37 — julho de 1955, n.º 38 — dezembro de 1955 e n.º 39 — agosto de 1956.

Consta dos mesmos como Diretor-Responsável — Célio Gonçalves, como Redator-Chefe Alex Viany e como Gerente Maurício Gonçalves. No número 38, de dezembro de 1955, consta, ainda, como Diretor Secretário — Joaquim Menezes.

Abaixo dessas referências a página da rosto da revista traz a lista dos

**Colaboradores.** Estão relacionados 29 colaboradores no número de julho de 1955, 34 colaboradores no número de dezembro de 1955 e 34 colaboradores no número de agosto de 1956.

Consta dessas três listas de colaboradores o nome Affonso Maranhão que deve se referir ao recorrente — Affonso Luiz Magalhães Faria.

E o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

(Vencedor)

Como esclareceu o relatório, o recorrente é funcionário do Ministério da Agricultura.

A publicação de somente três números, em 14 meses, da revista na qual o mesmo exerce atividades jornalísticas evidencia a limitadíssima amplitude da tais atividades. Por outro lado, segundo consta da página de rosto dos três números apresentados, o requerente está relacionado como colaborador, com mais outros 33 colaboradores e não como redator. Ora, segundo o art. 6.º do decreto 7.037, o colaborador não se compreende como jornalista. Aliás não seria mesmo compreensível um corpo de 34 redatores para uma pequena revista de simples informações de cinema e com uma publicação espaçada de número para número de 5 a 8 meses. Será licito afirmar terem todos esses 34 colaboradores a qualidade de jornalista profissional, já que se encontram todos no mesmo plano para a obtenção da regalia isencional prevista em favor dos profissionais da imprensa, daqueles que fazem do jornalismo sua verdadeira profissão, considerada esta no seu significado jurídico de meio de vida habitual, permanente e estável?

A alegada atividade jornalística do recorrente, de tão limitada extensão e na própria revista qualificada como de colaborador, poderá ser considerada como exercício efetivo, real, da profissão de jornalista, tal como pressuposta no texto constitucional concedente da outorga?

A realidade que deflue do que se contém nos autos não me autoriza, de forma alguma, a uma resposta afirmativa.

Assim,

Conheço do recurso de ofício e lhe dou provimento para reformar a decisão recorrida e exigir o imposto casado, em consequência, o certificado de isenção expedido.

#### VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE BIASINO

(Vencedor)

Eu nego provimento ao recurso de ofício. A perícia procedida na contabilidade da empresa empredora, demonstrou a procedência do alegado pelo requerente.

Sua inscrição como jornalista data de outubro de 1953, a escritura de promessa de compra e venda do imóvel é de março de 1956 e, em fevereiro de 1956 foi protocolada a guia para o pagamento do tributo.

Entendo, assim, não ser este daqueles casos em que o interessado se torna jornalista para gozar da isenção, em vez de ser jornalista para ser beneficiado com a mesma.

Ocorre, ainda, acentuar que o atestado de fls. 68 fornecido pelo Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura esclarece que o requerente foi admitido em agosto de 1954 como auxiliar administrativo exercendo a função de redator daquele serviço aproveitando sua qualidade de jornalista profissional.

A circunstância de figurar o nome do recorrente na relação de colaboradores da revista não me impressiona, na espécie, pois a mesma não condiz com a documentação apresentada e exigida por lei, acrescentando, ainda,

que o fato pode se originar de simples inadvertência da revista e do próprio interessado.

Assim, a meu ver a decisão recorrida está certa e nada encontro neste processo que deva ser sanado.

Nego provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Affonso Luiz Maranhão Faria;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Vencidos os Conselheiros Relator e Lauro Vasconcellos, tendo este se reportado aos fundamentos do voto proferido no Acórdão n.º 423.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Conselheiro Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 30 de agosto de 1956. — Vasco Borges de Araújo — Presidente — Oswaldo Romero — Relator do Feito — Henrique Biasino — Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

## ACÓRDÃO N.º 2.483

Sessão de 30 de agosto de 1956

Recurso n.º 2.525.

Recorrente — "Ex-offício" — Departamento da Renda de Transmissão. Recorrido — Atacilio Serafim Schmidt.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

*Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".*

*Iscenção do imposto prevista nas arts 31 de 31-10-947, 696 de 16 de junho de 1952 e artigo 4.º da lei 764 de 29-12-952.*

## RELATÓRIO

Recorre de ofício o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de sua decisão de 25-11-955, exarada a fls. 6 dos autos, pela qual reconheceu direito a isenção do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" em favor do adquirente do imóvel a que se refere a guia inicial — Atacilio Serafim Schmidt.

A decisão recorrida fundamentou-se na certidão de fls. 12, em que a Secretaria Geral da Marinha atesta ter o interessado prestado serviços efetivos de guerra em comboios e patrulhamentos, quando embarcado no cruzador Rio Grande do Sul, de vinte de agosto de 1942 a vinte e dois de março de 1942, no contra-torpedeiro Moço Grosso, de primeiro de julho de 1944 a quatorze de abril de 1945 e no cruzador Rio Grande do Sul de vinte de julho de 1945 a trinta de novembro de 1945, de acordo com o n.º 1 da letra "a" do item 2.º do artigo 1.º do Decreto número 26.907 de 18-7-949.

A Representação da Fazenda, pelo seu suplente oficiou nos autos opinando pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Nada há a objetar contra a decisão de autoridade de primeira instância, que deu exata aplicação aos dispositivos legais em vigor.

Assim,

Nego provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrida pelos seus fundamentos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Atacilio Serafim Schmidt;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Conselheiro Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 30 de agosto de 1956.

— Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Oswaldo Romero, Relator.

## ACÓRDÃO N.º 2.484

Sessão de 30 de agosto de 1956

Recurso n.º 2.837.

Recorrentes — Estela Dutra Guimarães de Carvalho e outros.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Alberto Wolff Teixeira.

*Não cabe aplicação de multa em virtude da falta de apresentação à repartição fiscalizadora, de propriedade imobiliária transcrita dentro do prazo legal, dos títulos no Registro de Imóveis antes da vigência dos artigos 93 e 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.*

## RELATÓRIO

Estela Dutra Guimarães de Carvalho e outros, possuidores de diversas trações do terreno sito à rua Farani, 3, requereram, em 2 de março do corrente ano, transferência dos referidos imóveis para seus nomes, porém a autoridade de primeira instância, atendendo a que a respectiva escritura foi transcrita no Registro de Imóveis em julho de 1954, lhes aplicou a multa prevista no art. 94 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

Desta decisão recorreram os autuados, dizendo:

"No caso do processo, foi a escritura de compra e venda lavrada em 20-5-1954 e transcrita no 3.º Of. de Imóveis em 13-7-1954 (docto. anexo). Ora, o disposto invocado pelo digno Sr. Chefe do IRT, — o art. 93 da Lei 820, de 22-7-55, regularizou, apenas para as aquisições efetuadas em data posterior ao advento da citada Lei 820. Não é outra a interpretação que permite o citado artigo 93 "todos aqueles que adquirirem..."

Faço do exposto, pedem os suplicantes que, a exemplo do que foi decidido por esse Egrégio Conselho em caso idêntico, se digno esse eminente órgão de Justiça Fiscal determinar o cancelamento da referida penalidade, como é de justiça".

A Representação da Fazenda entregou a solução do legítimo ao critério do Conselho.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Em seus artigos 93 e 94 a Lei número 820, de 22 de julho de 1955, preceitua:

"Art. 93 Todos aqueles que adquirirem imóveis ou direitos reais sobre

imóveis, são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94 A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator a multa de cinco décimos por cento sobre o valor do bem ou direito transmitido".

Quando determina "todos aqueles que adquirirem imóveis", o texto legal evidentemente regula situações futuras.

A escritura das frações de terreno de que se trata foi averbada no Registro de Imóveis em julho de 1954, ou em vigor.

Dou provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais são recorrentes Estela Dutra Guimarães de Carvalho e outros e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão;

Acordam, por unanimidade, os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 30 de agosto de 1956.

— Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Alberto Wolff Teixeira, Relator.

0

## ACÓRDÃO N.º 2.485

Sessão de 30 de agosto de 1956

Recurso n.º 2.732

Recorrente — Helena de Castro Gomes

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão

Relator do Feito — Conselheiro Alberto Wolff Teixeira

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Ernesto Di Rago.

*Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".*

*Aplicam-se as normas contidas na Resolução n.º 13-51, mesmo nos casos em que o custeio das obras correndo a cargo dos promitentes compradores, os pagamentos sejam efetuados por estes através de terceiros, como sejam os incorporadores, contratantes da construção.*

## RELATÓRIO

Helena de Castro Gomes apresentou guia de transmissão de fração ideal do terreno sito à Avenida 13 de Maio número 47 e benfeitorias em proporção.

Em 5 de dezembro de 1954 pagou o respectivo imposto, mas em janeiro de 1956 simultaneamente pediu revalidação do conhecimento e aplicação das normas contidas na Resolução n.º 13, de 1951.

O despacho proferido pela primeira instância foi o seguinte:

"Indefiro o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução n.º 13, de 1951, uma vez que a adquirente não contratou o término da construção diretamente com a firma construtora".

Desta decisão veio o recurso para o Conselho, no qual a inte-

ressada reitera o pedido da observância do disposto na Resolução n.º 13, invocando para isso não somente sucessivos acórdãos do Conselho neste sentido, mas ainda os termos da escritura de promessa de compra e venda do imóvel, na qual está consignado que a outorgada compradora pagou à vista os valores da fração do terreno e das benfeitorias então existentes, obrigando-se a firma outorgante vendedora, Vahlis & Cia. Ltda., a fazer concluir para ela, compradora, mediante o pagamento de determinada importância pelo prazo de vinte e cinco (25) meses, as obras relativas ao apartamento 2.606 do edifício que está sendo construído no local, tendo a recorrente anexado ao processo 19 (dezenove) recibos correspondentes às aludidas prestações.

A Representação da Fazenda limitou a visar os autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

(Vencido)

O edifício em que se acha localizado o apartamento de que se trata está sendo construído pela firma Boeckel Garzon & Cia. Ltda.

Nos termos da escritura de promessa instrutiva dos autos, Vahlis & Cia. Ltda., que são corretores de imóveis e não construtores, prometeram vender à recorrente fração ideal do terreno em apreço e o apartamento que lhe corresponde, comprometendo-se a fazer concluir para a mesma recorrente as obras do referido apartamento.

Preceitua a Resolução n.º 13, de 13, de 5 de abril de 1951, que:

I — Para efeito do cálculo do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" previsto no Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, e na Lei n.º 139, de 1948, o valor dos imóveis será fixado com exclusão da parcela atinente à benfeitoria sempre que devidamente comprovado haver sido esta feita, diretamente, sob a responsabilidade econômica do promitente comprador, por escritura pública.

II — Os processos dessa natureza devem ser instruídos com as escrituras de promessa de venda, fotocópia do alvará de obras, contrato de construção e comprovantes das importâncias pagas pelos promitentes compradores às firmas construtoras.

No caso vertente o que se verifica é que, além da falta de um contrato de construção, as importâncias relativas ao término desta construção não são pagas à firma construtora do imóvel, mas diretamente à firma promitente vendedora, Vahlis & Cia. Ltda., que, como assinala, são corretores de imóveis e não construtores e que portanto, consoante a letra da mencionada escritura, se comprometeram a fazer concluir, sob sua responsabilidade, as obras do apartamento até a sua entrega, pronto para ser habitado.

É a hipótese em última análise, da venda comum do imóvel pelo sistema de pagamento à vista e o restante durante o tempo da respectiva construção, sem que o promitente comprador haja assumido obrigações com o construtor, condição expressamente exigida no-

la Resolução n.º 13 para os fins do cálculo do imposto de transmissão circunscrito aos valores da fração do terreno e benfeitoria em proporção.

Nesta conformidade e julgando que a matéria em debate não comporta a aplicação das normas da invocada Resolução n.º 13, nego provimento ao recurso.

**Voto do Conselheiro Ernesto Di Rago (Vencedor)**

O nobre Relator e o ilustre Conselheiro Oswaldo Roméro entenderam não aplicável a norma contida na Resolução n.º 13, por se tratar de entender dos referidos Conselheiros, de aquisição de apartamento pronto e que os pagamentos efetuados pela promitente à construtora, não representam custeio da construção e, sim, pagamento antecipado de prestações relativas ao preço total contratado.

O Conselho já firmou jurisprudência no sentido de reconhecer-se o custeio da obra por parte do adquirente, mesmo que tal custeio seja feito por intermédio de terceiros, como sejam os incorporadores, contratantes da construção com firma especializada.

A citada resolução, visa a transação sob o aspecto econômico, e foi considerado tal aspecto que o Exmo. Sr. Prefeito houve por bem determinar a não incidência do imposto na parte relativa às benfeitorias feitas sob a responsabilidade econômica dos promitentes compradores.

São os fundamentos do meu voto que é no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar a cobrança do imposto sobre o valor contratual da operação deduzida a importância já recebida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Helena de Castro Gomes e recorrido o Departamento da Renda de Transmissões;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar a cobrança do imposto sobre o valor contratual da operação, deduzida a importância já recolhida.

Vencidos os Conselheiros Relator e Oswaldo Roméro, tendo este declarado que acompanhava o Relator na conclusão, reportando-se ao voto proferido no Acórdão número 2.412.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 30 de agosto de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Ernesto Di Rago — Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

#### ACÓRDÃO N.º 2.486

Sessão de 30 de agosto de 1956

Recurso n.º 2.734.

Recorrente — Helena de Castro Gomes.

Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator do Feito — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Ernesto Di Rago.

*Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".*

*Aplicam-se as normas contidas na Resolução n.º 13-51, mesmo nos casos em que o custeio das obras, correndo a cargo dos promitentes compradores, os pagamentos sejam efetuados por estes através de terceiros, como sejam os incorporadores, contratantes da construção.*

#### RELATÓRIO

Helena de Castro Gomes apresentou guia de transmissão de fração ideal do terreno sito à Avenida 13 de Maio n.º 47 e benfeitorias em proporção.

Em 5 de dezembro de 1954 pagou o respectivo imposto, mas em janeiro de 1956 simultaneamente pediu reválidação do conhecimento e aplicação das normas contidas na Resolução número 13, de 1951.

O despacho proferido pela primeira instância foi o seguinte:

"Indeferido. Para a aplicação das normas contidas na Resolução n.º 13, de 1951, é imprescindível que as obras sejam custeadas diretamente pelo comprador à firma construtora. Reza-se o conhecimento depois de pago o imposto de compra e venda sobre o valor atual da fração do terreno acrescido do das benfeitorias, estas proporcionalmente à data da vistoria, depois de devida comprovação, levando-se em conta a quantia anteriormente arrecadada".

Desta decisão veio o recurso para o Conselho, no qual a interessada reitera o pedido de observância do disposto na Resolução n.º 13, invocando para isso não somente sucessivos acórdãos do Conselho neste sentido, mas ainda os termos da escritura de promessa de compra e venda do imóvel, na qual está consignado que a compradora pagou à vista os valores da fração do terreno e das benfeitorias então existentes, obrigando-se a firma outorgante vendedora, Vahlis & Cia. Ltda., a fazer concluir para ela, compradora, mediante o pagamento de determinada importância pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, as obras relativas ao apartamento 2.607 do edifício que está sendo construído no local, tendo a recorrente anexo ao processo 19 (dezenove) recibos correspondentes às aludidas prestações.

A Representação da Fazenda se limitou a vizar os autos.

E' o relatório.

#### VOTO DO RELATOR (VENCEDOR)

O edifício em que se acha localizado o apartamento de que se trata está sendo construído pela firma Bookel Garzon & Cia. Ltda.

Nos termos da escritura de promessa instrutiva dos autos, Vahlis & Cia. Ltda., que são corretores de imóveis e não construtores, prometeram vender à recorrente fração ideal do terreno em apreço e o apartamento que lhe corresponde, comprometendo-se a fazer concluir para a mesma recorrente as obras do referido apartamento.

Preceitua a Resolução n.º 13, de 5 de abril de 1951, que:

I — Para efeito do cálculo do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" previsto no Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, e na Lei n.º 139, de 1948, o valor dos imóveis será fixado com exclusão da parcela atinente à benfeitoria sempre que devidamente comprovada haver sido esta feita, diretamente, sob a responsabilidade econômica do promitente comprador, por escritura pública.

II — Os processos dessa natureza devem ser instruídos com a escritu-

ras de promessa de venda, fotocópia do alvará de obras, contrato de construção e comprovantes das importâncias pagas pelos promitentes compradores às firmas construtoras.

No caso vertente o que se verifica é que, além da falta de um contrato de construção, as importâncias relativas ao término desta construção não são pagas à firma construtora do imóvel, mas diretamente à firma promitente vendedora, Vahlis & Cia. Ltda., que, como assinala, são corretores de imóveis e não construtores e que portanto, consoante a letra da mencionada escritura, se comprometeram a fazer concluir, sob sua responsabilidade, as obras do apartamento até a sua entrega, pronto para ser habitado e a hipótese, em última análise da venda comum de imóvel pelo sistema de pagamento parte à vista e o restante durante o tempo da respectiva construção, sem que o promitente comprador haja assumido obrigação com o construtor, condição expressamente exigida pela Resolução n.º 13 para os fins do cálculo do imposto de transmissão circunscrito aos valores da fração do terreno e benfeitorias em proporção.

Nesta conformidade e julgando que a matéria em debate não comporta a aplicação das normas da invocada Resolução n.º 13, nego provimento ao recurso.

#### VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO

#### (VENCEDOR)

O nobre Relator e o ilustre Conselheiro Oswaldo Roméro, entenderam não aplicável a norma contida na Resolução n.º 13, por se tratar no entender dos referidos Conselheiros, de aquisição de apartamento pronto e que os pagamentos efetuados pela promitente compradora à firma incorporadora, e não diretamente, à construtora, não representam custeio da construção e, sim, pagamento antecipado de prestações relativas ao preço total contratado.

O Conselho já firmou jurisprudência no sentido de reconhecer-se o custeio da obra por parte do adquirente, mesmo que tal custeio seja feito por intermédio de terceiros, como sejam os incorporadores, contratantes da construção com firma especializada.

A citada resolução, visa a transação sob o aspecto econômico, e foi considerado tal aspecto que o Exmo. Sr. Prefeito houve por bem determinar a não incidência do imposto na parte relativa às benfeitorias feitas sob a responsabilidade econômica dos promitentes compradores.

São os fundamentos do meu voto que é no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar a cobrança do imposto sobre o valor contratual da operação, deduzida a importância já recebida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Helena de Castro Gomes e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão;

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso para determinar a cobrança do imposto sobre o valor contratual da operação, deduzida a importância já recolhida.

Vencidos os Conselheiros Relator e Oswaldo Roméro, tendo este acompanhado o Relator na conclusão, reportando-se ao voto proferido no Acórdão n.º 2.412.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Conselheiro Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal em 30 de agosto de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente.

#### ACÓRDÃO N.º 2.487.

Sessão de 30 de Agosto de 1956.

Recurso: N. 2.622.

Recorrente: Alfredo da Costa (Espólio).

Recorrido: Departamento do Contencioso Fiscal.

Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

*Imposto de Transmissão "causa-mortis".*

*Juros de Mora. Procedimento para contagem em caso de interrupção do processo de inventário.*

#### RELATÓRIO

Neste processo em que é recorrente o Espólio de Alfredo da Costa e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão, solicitou o promitente pela guia de fls. 2, de 10-12-955, processo n.º 4.761.241, de 1953, expedida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, o pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis" referente ao respectivo inventário.

Por não se haver conformado com a cobrança da mora exigida, o Espólio de Alfredo da Costa, representado por D. Rosaria da Motta Passos, inventariante, apresentou, contestando a cobrança, a seguinte petição:

"O Espólio de Alfredo da Costa, por seu inventariante, Rosaria da Mota Passos, e esta representada por seu advogado, que esta subscreve, com escritório na Rua do Carmo n.º 60, 5.º andar, vem expor e requerer, afinal, o seguinte:

1.º — A fase processual do inventário do de cujus é a pertinente ao pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis".

2.º — Ocorre que, a respeito desse pagamento, foi suscitada no inventário controversa relevante, cuja solução, todavia, demora a ser tomada, nesta instância administrativa, razão porque o suplicante submete, pela presente, à apreciação e ao julgamento de V. Exa. as razões de fato e de direito que militam a prol da solução, afinal, postulada.

Para facilitar o exame da exposição do suplicante, far-se-á referência às folhas do inventário, atento ao fato que os autos respectivos foram remetidos pelo Juízo ao Departamento do Contencioso Fiscal, dessa Municipalidade.

3.º — O de cujus faleceu no dia 4 de outubro de 1941 (fls. 2). Já no dia 28 de novembro seguinte (1941), pouco mais de um mês, estava sendo julgado por sentença o cálculo do imposto "causa-mortis" (fls. 77v.)

Ainda nessa data, foi requerida a venda de bens para o pagamento deste imposto, atento que o monte inventariado não dispunha de dinheiro em espécie (fls. 78).

Após incidentes em virtude da substituição de patrono da inventariança, foi reiterado, em 29 de dezembro de 1941, o pedido de venda de bens para pagamento ao fisco (fls. 114).

Sobreveio a seguir, o leilão requerido, em 19 de Fevereiro de 1942 (fls. 140), sendo o produto do mesmo depositado no Banco do Brasil, em 15 de Julho de 1942 (fls. 169).

Sem perda de tempo, em 8 de agosto de 1942, a inventariança requereu autorização para

"...Pagar o imposto "causa-mortis" cujo cálculo, julgado por sentença, já transitou em julgado." (fls. 202).

Operaram provavelmente a Curadoria do Resíduo (fls. 203) e o Dr. 5.º Procurador Municipal (fls. 203 v.), indo então o

inventário, com vista, ao Dr. 1.º Procurador da República, onde permaneceram cerca de 6 meses (fls. 204 v) e donde retornaram mediante cobrança da inventariança (fls. 207). Foi assim consumido o 1.º ano do inventário (1941-1942) sem que, apesar dos esforços da inventariança, fosse possível pagar o imposto "causa-mortis".

Sucedeu que o Dr. 1.º Procurador da República, intervindo no inventário, a pretexto de apurar suposta falsidade do testamento com que faleceu o de *cujus*, requereu, em 17 de março de 1943, que, antes do mais, isto é, do pagamento do imposto "causa-mortis", fosse oficiado ao Chefe de Polícia (fls. 209).

A inventariança, inconformada com essa diligência requerida pela 1.ª Procuradoria-Geral da República, instou energicamente, em 18 de março de 1943, para que fosse pago logo o imposto "causa-mortis" (fls. 210).

O Juízo não atendeu a oposição da inventariança infelizmente (fls. 211). E o inventário ficou assim compulsoriamente paralisado. As instâncias da inventariança, sempre protestando, o Juízo expediu ao Chefe de Polícia novos ofícios (fls. 211, 211-v e 214).

Até que, em 9 de julho de 1943, as autoridades policiais de Niterói remeteram ao Juízo a cópia de um laudo grafotécnico, caricato e hipotético, dando como falso o testamento do de *cujus* (fls. 219).

Foi o bastante para que o Dr. 1.º Procurador-Geral da República retornasse ao inventário para requerer a transformação deste, de plano, sumariamente, em simples arrecadação (fls. 222).

Essa pretensão, sem forma nem figura de processo, estabeleceu um debate no inventário, do qual participaram as Curadorias de Auctentes e de Resíduos, estas opinando pela necessidade de se apreciar a acenada falsidade por via de ação própria, nas vias contenciosas fls. 223 v. e 231 v.)

Foi, assim, consumido o 2.º ano do inventário (1942-1943), sem que fosse possível pagar o imposto "causa-mortis", apesar das diligências e protestos da inventariança.

Finalmente, por despacho de 19 de abril de 1944, o Juízo indeferiu, como não podia deixar de ser, a transformação do inventário em simples arrecadação, compelindo que a falsidade alegada fosse apurada nas vias ordinárias (fls.).

O resultado foi que, em 19 de abril de 1944, o Dr. 1.º Procurador da República, requereu e obteve perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública, o sequestro preventivo dos bens inventariados, sendo expedida ao Juiz do inventário a competente precatória de vênua (vide apenso).

Valioso notar que com essa medida preventiva, concordaram a Curadoria de Resíduos e o próprio Dr. 5.º Procurador Municipal, através da promoção, de 10 de julho de 1944 (fls. 236).

Assim, a partir de 10 de Maio de 1944 em face do sequestro da totalidade dos bens inventariados, a inventariança nada mais pôde fazer para requerer e insistir, como vinha fazendo, pelo pagamento do imposto "causa-mortis".

E, desde então, o inventário ficou dependendo do que fosse dirimido, em juízo contencioso, acerca de imputação de ser falso o testamento do de *cujus*.

O Dr. 1.º Procurador-Geral da República, após o sequestro dos bens inventariados, propôs, contra o suplicante, a ação ordinária de nulidade de testamento, invocando a qualidade, que então to-

cava à União Federal, de ser a herdeira das heranças jacentes. Todavia, antes de ser prolatada a sentença de 1.ª instância, voltando a tocar à Prefeitura Municipal o direito às heranças jacentes, o Dr. 10.º Procurador Municipal, o ilustre Dr. Aldo Moura, foi citado para, em nome desta municipalidade, ratificar aquela ação ordinária então em curso e substituir no comando da mesma o representante da União Federal.

Ratificada a dita ação pelo Dr. Aldo Moura, prosseguiu ela em seus ulteriores termos, sendo julgada procedente em 1.ª instância, confirmado esse julgamento, por maioria, pela Egrégia Câmara Cível, e, afinal, havida a ação por improcedente pelo v. acórdão, unânime, dos sete juizes integrantes da então 2.ª Turma das Câmaras Cíveis, do Colendo Tribunal de Justiça local.

Transitado em julgado esse v. acórdão, o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública ordenou o levantamento do sequestro dos bens inventariados, levantamento esse que teve lugar, somente teve lugar, em setembro último, como se pode apurar.

Assim, pelo exposto, verifica V. Ex.ª: a) que, desde a abertura do inventário, em 4 de outubro de 1941, até 10 de maio de 1944, quando foi decretado o sequestro dos bens inventariados, o suplicante, por seu inventariante, tudo fez e pelejou para que lhe fosse permitido pagar o imposto de transmissão "causa-mortis"; e

b) que, a partir do aludido sequestro, em 19 de maio de 1944, até o mês de setembro último, o inventário ficou, compulsoriamente, paralisado, aguardando a decisão final na ação ordinária de nulidade de testamento acima aludido.

4.º Ora, não é justo que, diante desses impedimentos judiciais, invencíveis, o suplicante seja compelido a pagar os juros da mora, por efeito do não recolhimento do imposto "causa-mortis" após um ano da abertura da sucessão, máxime quando esse retardamento foi determinado por força do sequestro e da ação ordinária sustentados, em juízo contencioso, pela própria Prefeitura Municipal.

Se é incontestável que, da abertura do inventário, em 1941, até 1944, quando foi decretado o sequestro dos bens inventariados, o suplicante requereu, pelejou e protestou para resgatar o encargo fiscal da sucessão, e se não é menos certo que, de 1944 para cá, o inventário esteve paralisado compulsoriamente, por força de procedimentos judiciais intentados por esta municipalidade, afigura-se-nos justo e legal que V. Ex.ª autorize que o suplicante recolha o imposto de transmissão "causa-mortis", isento dos juros da mora, atentos aos motivos de força maior ocorridos e acima expostos.

Nestes Termos, P. Deferimento". (fls. 3 a 7 do processo n.º 4.761.241-53)

Juntos certidões fornecidas pelo Sr. Escrivão do 1.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda Pública que passo a ler. Apreciada a reclamação, decidiu a repartição do exatara indeferindo o pedido (fls. 9 verso).

Volta a interessada, pela petição de fls. 11 a 13, em pedido de reconsideração, tendo merecido o seguinte parecer do Sr. Procurador Rômulo Olivieri:

"Segundo a minuciosa exposição feita pelo advogado Dr. João Dunschee de Abranches Netto, no processo n.º 4.761.241-53, na qualidade de procurador do Espólio de Alfredo da Costa, relatando as ocorrências havidas desde a abertura do inventário até os dias que correm, verifica-se que nenhuma culpa ou responsabilidade pode ser imputada a Fazenda do Distrito Federal pelo não recebimento do imposto de transmissão "causa-mortis", porque é próprio espólio quem confessa ter o Dr. 5.º Procurador Mu-

nicipal que então funcionava no inventário, em consequência com o Dr. 5.º Procurador Municipal que então funcionava no inventário, em consonância com o Dr. Curador de Resíduos, opinando favoravelmente ao recolhimento do imposto pretendido recolher em 8 de agosto de 1942.

Mes, ainda é o espólio quem informa através da sua inventariança, tendo a Procuradoria da República requerido e obtido, perante o Juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública, o sequestro preventivo dos bens inventariados, com o que teriam anuído os representantes da Municipalidade e do Ministério Público, logo em seguida propôs, também, contra o espólio, uma ação ordinária de nulidade de testamento, uma vez que, à União, na época, tocava a qualidade de herdeira das heranças jacentes.

Dita ação, proposta em 1944, pela Procuradoria da República passou, a partir de 1945, com o advento do Decreto-lei n.º 8.207, de 22-11-45, aos cuidados e competência da Prefeitura do Distrito Federal.

Como se nota, além de não ter a Prefeitura do Distrito Federal se negado a receber o imposto "causa-mortis", em agosto de 1942, a ação de nulidade de testamento bem como o sequestro dos bens inventariados foram medidas iniciadas e processadas pela União e, que, na verdade, a Prefeitura do Distrito Federal não poderia impedir, pois a Procuradoria da República era a única interessada no esclarecimento do testamento, por força da sua qualidade de herdeira.

Não pode, assim, a Prefeitura do Distrito Federal ser responsabilizada pelo não recolhimento do imposto de transmissão "causa-mortis" àquela época, bastando lembrar que o próprio espólio é quem informa, na aludida petição, que

...o Juiz não atendeu a oposição da inventariança, infelizmente.

Insiste a inventariante em dizer que desde a abertura do inventário em 4 de outubro de 1941, até 10 de maio de 1944, quando foram sequestrados os bens, tudo fez para pagar o imposto de transmissão em apêço, e que a partir da última data teria o inventário estado paralisado aguardando decisão final, do feito judicial e que, por isso não é justo que venha a pagar juros da mora por não ter recolhido o imposto até um ano da abertura da sucessão.

De fato, se a ocorrência da paralisação do inventário tivesse sido provocada ou causada por ato ou omissão da Fazenda do Distrito Federal, não haveria dúvida que a mora não poderia correr contra o espólio, entretanto a realidade é que a Prefeitura do Distrito Federal concordou com o pagamento do imposto (agosto de 1942), não tendo sido por culpa sua que o espólio deixou de efetuar.

O que não é lícito é pretender que a Fazenda do Distrito Federal pudesse evitar ou impedir que a União intentasse a ação de nulidade de testamento contra o espólio sabido que ela, União, era a única interessada no assunto.

Além do mais, tendo concordado, como concordou, a Prefeitura do Distrito Federal, pelo seu douto Quinto Procurador, com o pagamento do tributo que o espólio deveria ter recolhido ao Erário Municipal, no prazo da lei, para não responder pela mora, quer parecer não ter aplicação ao caso o invocado artigo 963, do Código Civil e, muito menos, o artigo 1.053.

Realmente, se o espólio desejava pagar o imposto "causa-mortis", e se com este pagamento estava de acordo a Municipalidade e a Curadoria de Resíduos, é indiscutível que o não pagamento, no prazo legal, fê-lo incorrer em mora, pois, não se fugir dessa pena estatuída pela lei e muito

a vontade estaria para requerer, como deveria ter requerido, uma medida preventiva acauteladora dos seus direitos ou até mesmo uma ação consignatória de pagamento para, desse modo, fugir ao aludido pagamento dos juros da mora.

Não foi a Prefeitura do Distrito Federal quem se opôs ao pagamento do imposto que o espólio pretendia fazer, tanto assim que a importância de Cr\$ 200.000,00, relativa e para fim de ser feito esse pagamento, segundo consta dos autos do inventário em apêço, foi levantada pela inventariante que, até hoje, nem pagou o imposto nem fez voltar dita importância ao Banco do Brasil.

Por outro lado, o Decreto número 4.613, de 2-1-34, dispõe no art. 56 que a partir de um ano do falecimento, correrá a favor da Fazenda do Distrito Federal, os juros de 6% ao ano sobre os impostos a arrecadados e serão cobrados juntamente com os mesmos impostos, não havendo, na legislação sobre o assunto, norma que permita ou dispense a cobrança dos juros de mora que o citado artigo 5º ordena sejam cobrados, daí o presente parecer no sentido de ser indeferida a pretensão do espólio requerente.

Finalmente, deve ser informado a V. S.ª que, segundo determina a Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, o presente processo é da competência e apreciação do Departamento da Renda de Transmissões, a quem, segundo o citado e recente diploma legal, cabe o opinamento e o governo do caso". (fls. 5-7).

Em consequência, o novo despacho do Sr. Diretor mantendo o indeferimento. Desta decisão, recorreu o espólio nos seguintes termos:

"O Espólio de Alfredo da Costa, por seu inventariante, Rosaria da Motta Passos, e esta representada por seu advogado, que esta subscreeve, com escritório na Rua do Carmo, n.º 60 — 5.º andar,

nos autos do Processo número 4.758.283-55, em que é requerente,

não se conformando, *data-venia*, com o respeitável despacho proferido, neste processo, pelo Dr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas, consoante o qual foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo suplicante, para efeito de ser mantida a decisão recorrida, vem, pela presente, interpor desse despacho denegatório o competente recurso para o Conselho de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 209, de 1.º de novembro de 1948, com a redação que lhe deu o art. 2.º da Lei n.º 646, de 30 de outubro de 1951.

E, na forma da legislação invocada, o suplicante, ora recorrente, passa a dar as razões de fato e de direito de militam a prol do provimento do presente recurso:

1.º — O finado Alfredo da Costa faleceu no dia 4 de outubro de 1941, e, a seguir, mandado cumprir o testamento público com que falecera, foi aberto o seu inventário, (fls. 2), locrando a inventariança que já no mês seguinte, em 28 de novembro, fosse julgado por sentença o respectivo cálculo do imposto "causa-mortis" (fls. 77 v).

Imediatamente, a inventariança cuidou de requerer a venda dos bens inventariados, atento a que o montante não possuía disponibilidade em espécie para esse pagamento (fls. 78).

Após incidentes verificados em virtude da substituição do patrono da inventariança, esta re retiu em 24 de dezembro de 1941, o pedido de venda dos bens inventariados para pagamento daquele tributo fiscal (fls. 114).

Sobreviu, em seguida, o leilão público, que se realizou no dia 19 de fevereiro de 1942 (fls. 140), sendo o produto do mesmo depositado, integralmente, no Banco do Brasil, em

15 de julho de 1942 (fls. 169), por ordem do Juízo do inventário.

Sem perda de tempo, em 8 de agosto de 1942, a inventariança requereu autorização para pagar o referido imposto (fls. 202).

Opinaram favoravelmente ao pagamento a Curadoria de Resíduos (fls. 203) e o Dr. 5.º Procurador Municipal (fls. 203v), indo então o inventário, com vista, ao Dr. 1.º Procurador da República, visto S. S.ª ter ingressado no inventário sob a alegação de que recebera denúncia sobre suposta falsidade do testamento público com que falecera o *de cuius* (fls. 204 v).

Do Dr. 1.º Procurador-Geral da República o inventário somente retornou decorridos seis meses, e ainda assim mediante cobrança dos respectivos autos, requerida pela inventariança (fls. 207).

Assim, decorreu o 1.º ano do inventário 1941-1942, sem que a inventariança, apesar de todos os esforços, lograsse efetivar o pagamento do imposto *causa-mortis*.

Tão logo o Dr. 1.º Procurador da República restituiu os autos do inventário, mediante cobrança, como se adiantou acima, cuidou S. S.ª de requerer, em 17 de março de 1943, no inventário, que fosse oficiado ao Sr. Chefe de Polícia, a respeito do resultado das averiguações procedidas sobre a acenada falsidade do testamento do *de cuius*, sobrestando-se o andamento do inventário até que o Juízo fosse informado daquelas averiguações (fls. 209).

A inventariança, inconformada com a sobrestação do inventário, em virtude dessa inócua diligência pretendida pelo Dr. 1.º Procurador da República, instou energicamente, em 18 de março de 1943, para que fosse pago o imposto *causa-mortis* (fls. 210).

Infelizmente, o Dr. Juiz desatendeu o pedido da inventariança e o inventário ficou sobrestado compulsoriamente até que fossem prestados ao Juízo, pelo Sr. Chefe de Polícia, os esclarecimentos reclamados pelo Dr. 1.º Procurador da República (fls. 211).

Durante os meses de abril, maio e junho seguintes, como não sobreviesse resposta do Sr. Chefe de Polícia, a inventariança voltou a instar pelo pagamento do referido imposto, limitando-se o Dr. Juiz a determinar que fosse reiterado o pedido de informações (fls. 211 v. e 214).

Eis que, em 8 de julho de 1943, as autoridades policiais de Niterói remeteram ao Juízo do inventário uma cópia de um laudo grafotécnico, caricato e hipotético, dando como falso o testamento do *de cuius* (fls. 219).

Foi o bastante para que o Dr. 1.º Procurador da República retornasse ao inventário para requerer, de plano, sumariamente, a transformação do mesmo em simples arrecadação (fls. 222).

Essa pretensão do Dr. 1.º Procurador da República, sem forma nem figura de processo, provocou em debate no inventário, do qual participaram a inventariança, o Dr. Curador de Ausentes e o Dr. Curador de Resíduos, todos opinando pela necessidade de que a acenada falsidade somente poderia ser apreciada e decretada por via de ação própria e em Juízo competente (fls. 223 v. e 231 v).

Finalmente, por despacho de 19 de abril de 1944, o Dr. Juiz indeferiu o requerimento do Dr. 1.º Procurador da República, determinando que a acenada falsidade do testamento do *de cuius* fls. 233).

Antes que a inventariança pudesse tornar a insistir, pela milésima vez, pelo pagamento do imposto *causa-mortis*, o Dr. Procurador da República fez distribuir, em 19 de abril de 1944, contra o espólio do *de cuius*, a medida preventiva do sequestro dos

bens inventariados, perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública, sequestro esse concedido de plano pelo titular desse Juízo.

Expedida a competente precatória de vênio, o Dr. Juiz do inventário mandou cumprir o sequestro dos bens inventariados, no rôsto dos autos, havendo concordado expressamente com a efetivação dessa medida preventiva, não só o Dr. Curador de Resíduos, como, também, o que é importante realçar, o próprio Dr. 5.º Procurador da Prefeitura (fls. 236).

Assim, a partir de 10 de maio de 1944, data da efetivação do sequestro da totalidade dos bens inventariados, a inventariança ficou impossibilitada de tomar qualquer outra iniciativa, no sentido de procurar efetivar o pagamento do referido tributo fiscal.

A seguir, sobreveio o ajuizamento, perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública, da ação ordinária de nulidade do testamento do *de cuius*, e a requerimento da União Federal e sobrestada pelo Dr. 1.º Procurador da República (doc. junto a este processo).

Todavia, antes de ter início a audiência de instrução e julgamento, foi alterada a legislação vigente, no sentido de se atribuir, novamente, à Prefeitura local o recolhimento das heranças jacentes.

Em face dessa superveniente ilegitimidade *ad causam* da União Federal para prosseguir na referida ação ordinária de nulidade de testamento, ordenou, então, o Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública que fosse citada esta Municipalidade, para o fim de ratificar, ou não, a referida ação (doc. junto a este processo).

Citada na pessoa do 10.º Procurador Municipal, o Dr. Aldo Moura, esta Prefeitura ingressou na referida ação, ratificando o processado, inclusive o sequestro preparatório, e requerendo o prosseguimento do feito (doc. junto a este processo).

Realizou-se, então, a audiência de instrução e julgamento, sendo a ação julgada procedente em 1.ª instância, da qual a inventariança recorreu para o Tribunal de Justiça local (doc. junto a este processo).

Protocolado sob o n.º 8.259, o recurso da inventariança foi julgado pela 8.ª Câmara Cível, a qual, por maioria, confirmou a decisão da 1.ª instância (doc. junto a este processo).

Informada, a inventariança interpus ao V. Acórdão embargos de nulidade e infringentes, os quais foram providos, por unanimidade, pela 1.ª Turma das Câmaras Cíveis, a qual, reformando a sentença de 1.ª instância e o V. Acórdão recorrido, julgou improcedente a ação proposta (doc. junto a este processo).

Este último V. Acórdão foi publicado em 26 de setembro de 1952 e o Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública exarou o respeitável "cumprase" em 24 de novembro de 1952 (doc. junto a este processo).

Sem perda de tempo, a inventariança requereu, a seguir, o levantamento do sequestro dos bens inventariados, o que foi deferido pelo Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública por despacho de 17 de abril de 1953 (doc. junto a este processo).

Expedida a competente precatória de vênio, o Dr. Juiz do inventário determinou o cancelamento do sequestro que havia sido feito no rôsto dos respectivos autos, havendo o disco do Brasil transferido, novamente, à disposição do Juízo do inventário, a importância de Cr\$ 654.933.00, resultante da venda dos bens inventariados.

Efetivadas essas providências processuais, o inventário ficou em termos de prosseguir, após a paralisação compulsória de quase 12 anos, cuidando logo a inventariança da expedição das competentes guias para o pagamento do imposto *causa-mortis*, o que conseguiu em 2 de dezembro de 1953.

Ao mesmo tempo em que as ditas guias foram protocoladas no Departa-

mento do Contencioso Fiscal, a inventariança requereu ao Sr. Prefeito que o espólio fosse liberado do pagamento dos juros da mora, tendo em vista que o retardamento ocorrido, além de ter sido compulsório, por impedimento judicial, fora motivado pela própria Municipalidade.

Esse requerimento, protocolado sob o n.º 4.761.241-53, detalhou todos os fatos e circunstâncias que, agora, são repetidas neste recurso, e a inventariança além das certidões com que instruiu aquele requerimento, fez exhibir, naquele Departamento do Contencioso Fiscal, os próprios autos do inventário do *de cuius*, a fim de que fossem conferidas, em sua exatidão, as alegações constantes de seu citado requerimento. Essa conferência foi feita pelo advogado dessa Municipalidade, Dr. A. Taveira, como consta desse processo.

O Sr. Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal indeferiu o aludido requerimento deste espólio, o que motivou que esta inventariança interpretasse desse despacho pedido de reconsideração, que foi denegado pelo Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas, decisão essa de que a inventariança ora recorre para este Conselho de Recursos Federais, na forma do art. 4.º da Lei n.º 209, de 1-11-949, com a redação que lhe deu o artigo 2.º da Lei n.º 646, de 30-10-951.

2.º Está irretorquivelmente provado, neste processo, que, aberto o inventário do *de cuius*, logo após o seu falecimento em 4 de outubro de 1941, sobrevieram:

a) incidentes processuais que, a partir de 15 de julho de 1942, não permitiram o atendimento dos reiterados pedidos de pagamento do imposto *causa-mortis* formulados pela inventariança do espólio;

b) a sobrestação definitiva do inventário, por determinação do Dr. Juiz, a partir de 17 de março de 1943;

c) o sequestro de todos os bens penhorados, concedido e efetivado em 10 de maio de 1944;

d) a propositura da ação ordinária de nulidade do testamento do *de cuius*, a requerimento da União Federal, posteriormente ratificada por esta Municipalidade;

e) a instrução e julgamento dessa ação ordinária até sentença final e definitiva, proferida pela 1.ª Turma das Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça local, em 26 de setembro de 1952;

f) o levantamento do sequestro dos bens inventariados por despacho de 17 de abril de 1953; e

g) o prosseguimento do inventário, com a expedição das guias para finalmente ser pago o imposto *causa-mortis* somente em 2 de dezembro de 1953.

Como é de se concluir, também irretorquivelmente, ocorreu impedimento judicial por força do qual o espólio por seu inventariança, não pôde efetivar o pagamento do imposto *causa-mortis*, desde a abertura do inventário, em 1941, até 2 de dezembro de 1953, quando foram, afinal, expedidas as respectivas guias.

E responsável por esse retardamento esta própria Prefeitura que, bem ou mal, não cabe agora indagar, sequestrou os bens inventariados e acionou o espólio por suposta falsidade do testamento do *de cuius*.

Como pode a Municipalidade exigir que o espólio pague juros de mora pelo atraso no pagamento do referido tributo fiscal, se foi esta própria Prefeitura quem sequestrou os bens inventariados e manteve, em Juízo, durante todos esses anos decorridos, uma ação contra o espólio, para, haver como herança jacente, o monte inventariado.

Se esse depauperio pudesse ser permitido estar-se-ia admitindo, contra todos os princípios gerais de direito, que alguém viesse a se locupletar com a sua própria incúria, com a sua própria solécia.

A lei não sanciona tal absurdo, nem muito menos o critério administrativo, que não se pode apartar das normas

jurídicas que informam o Instituto da mora.

A lei confere à Municipalidade o direito de auferir os juros da mora se o imposto *causa-mortis* não é recolhido dentro de um ano após o falecimento do inventariado.

Mas, se a própria Municipalidade provoca e impõe uma situação judicial que impede e impossibilita o resgate, pelos herdeiros, daquele tributo fiscal não há incidência, na hipótese, de juros de mora.

E o princípio geral que está inscrito no art. 963 do Código Civil, vasado nestes termos:

"Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora" ...

Ora, estando exaustivamente demonstrado e comprovado que esta Municipalidade motivou o retardamento verificado no resgate do imposto *causa-mortis*, não se pode atribuir a este espólio a obrigação de pagar juros da mora, eis que, na hipótese, não ocorreu culpa ou omissão imputável ao espólio, mas sim, culpa expressa desta própria Prefeitura.

Os juros da mora constituem um acréscimo da obrigação, com o caráter de pena civil, pelo não cumprimento da mesma obrigação no devido tempo, inexistindo a culpa que é pressuposto e comprovado que o próprio credor, no caso esta Municipalidade, é o agente responsável pelo retardamento verificado, desfigura-se a responsabilidade pelos juros da mora.

3.º Em face do exposto, o espólio recorrendo confia e espera que o Conselho de Recursos Federais, conhecendo do presente recurso, haja por bem de prevê-lo, para o fim de assegurar o direito do espólio recorrente de pagar o imposto *causa-mortis*, sem a ilicença dos juros da mora, indevidos na hipótese, eis que tal tributo não foi até esta data, resgatado por culpa imputável a esta Municipalidade.

Nestes termos, P. deferimento. (fls. 9-15, petição de recurso do processo n.º número 4.758.283-55).

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar. E o relatório.

#### Voto do Relator

Pelo que consta dos autos (processos ns. 4.758.23-55 e 4.761.241-53) o *de cuius* faleceu em 4 de outubro de 1941 e o cálculo do imposto *causa-mortis* julgado por sentença de 2 de novembro de 1941, somente teve a respectiva guia expedida em 23 de novembro de 1953. Verifica-se, entretanto que, face a intervenção, nos autos de inventário do Sr. 1.º Procurador da República, intentando a ação de nulidade de testamento, e mais tarde, perseguindo na ação a própria Prefeitura do Distrito Federal, ficou o andamento do inventário compulsoriamente susgado.

A repartição de primeira instância, entendendo não conhecer dos motivos da paralisação dos autos de inventário, exige a mora a partir de 4-10-942, com o que não se conforma a recorrente, estabelecendo-se o litígio.

Sustada a decisão recorrida em seus fundamentos que a ação de nulidade de testamento bem como o sequestro dos bens inventariados foram medidas iniciadas e processadas pela União e, que, na verdade, a Prefeitura não poderia impedir pois que, a Procuradoria da República era a única interessada no esclarecimento do testamento dor força da sua qualidade de herdeira. Ora, tal entendimento contraria frontalmente a letra expressa da lei, sobrepondo-se a exação fiscal à margem do direito expresso, violando-se o seu império, e, em consequência, ferindo-se direitos do contribuinte.

A contagem da mora no imposto de transmissão, deve ser calculada ex legis, vale dizer sem se desprezar todas as determinações legais.

Na hipótese dos autos, donde se tiram as provas, no interesse de 4-10-942 a 24-11-952, não caberia a contagem da mora de que trata a lei do imposto durante aquele período havia

almente um fato suspensivo e como tal considerado pela lei do tributo, isto é, um litígio sobre os bens inventariados, segundo o que dispõe o art. 6.º do Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938:

"Art. 6.º Para efeito do pagamento dos impostos, o Juiz só poderá conceder duas vezes, por tempo não excedente de noventa dias em cada vez, e sempre com motivo justificado, a prorrogação do prazo para se ultimar o inventário, salvo quando, não cabendo sobrepartilha, o inventário estiver na dependência de outro processo onde se devam apurar bens do espólio ou houver litígio sobre os bens inventariados".

São dois os fatos suspensivos para a cobrança da mora: quando o inventário estiver na dependência de outro processo onde se devam apurar bens do espólio, ou houver litígio sobre os bens inventariados. No presente caso, ocorreu justamente o segundo fato não importando para configurá-lo a pessoa do litigante, mas sim o fato em si.

Da aplicação da mora no presente caso, só há prevalecer a partir de 2-11-952, data do cumpre-se do V. Acórdão (certidão de fls. 11), até 10-12-953, data em que foi apresentada a guia para o pagamento do imposto devido pela transmissão causa-mortis".

Ita pósto.

Dou provimento em parte, ao recurso, na forma deste voto.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Alfredo da Costa e recorrido o Departamento da Receita de Transmissão;

Acorda, o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, para restringir o período de cobrança da mora, nos termos do voto do Relator.

Vencidos os Conselheiros Henrique Diasino e Osvaldo Roméro.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal em 30 de agosto de 1956.

— Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.488

Sessão de 3 de setembro de 1956

Pedido de Reconsideração n.º 308. Requerente — Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

*Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".*

*Na forma do disposto no art. 22 e seu § 1.º do Decreto n.º 4.613, de 2-1-34, na vigência daquele decreto, as empresas ou companhias que explorarem bens imóveis situados no Distrito Federal, eram obrigadas a remeter trimestralmente à Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre vencido, a relação das transferências de ações, quotas ou quinhões, e da conversão desses bens em títulos ao portador, sujeita a infração dessa norma à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, repetida mensalmente enquanto não fosse feita a remessa.*

*Na hipótese em causa o pagamento do imposto era obrigação da proprietária dos títulos e não da sociedade anônima a que se referissem as ações.*

#### RELATÓRIO

Em 12-6-944, há, portanto, mais de 12 anos, o Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A., desta cidade, foi

condenado a recolher imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" e multado de acordo com a seguinte decisão de 1.ª instância:

"Imponho ao Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A. Cr\$ 85.000,00 de multas de acordo com o Decreto número 4.613, de 2-1-34 (art. 22, § 1.º), por não haver comunicado à Prefeitura, na forma da lei, as transferências de ações nominativas, efetuadas no período de 2-1-34 a 5-4-40. Intime-se o banco, com observância do prazo fixado no art. 72 do decreto citado, e sob pena de cobrança executiva, para recolher aos cofres da Prefeitura as multas impostas. Findo o prazo, e não atendida a intimação, remeta-se o processo ao DCF, para cobrança, por via amigável ou executiva, conforme o caso, de banco, não só das multas impostas como dos tributos em débito, pela conversão que efetuou, de 25.000 ações nominativas em ao portador, no valor global de Cr\$ 7.000.000,00; e dos acionistas do banco, cessionários, ou de seus herdeiros ou legatários, individualmente, dos tributos em débito, pelas transferências apuradas, de ações nominativas em ao portador, totalizando ..... 37.442 e no valor global de Cr\$ ..... 7.400.800,00 (Transferências "inter-vivos" e "causa-mortis"). (fólias 33-v-34-v)

Em agosto de 1945, por decisão do Sr. Secretário Geral de Finanças, foi a multa reduzida a Cr\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzeiros) (fólias 48-v).

Não se conformando com a decisão, o Banco reclamou (fls. 58-62), em 1945, o processo por vários anos esteve sem andamento na Procuradoria (fls. 63-64), prosseguiu depois até que, em fevereiro de 1953 lembrou-se que, de acordo com o disposto na Lei n.º 646, de 1951, o recurso devia ser julgado por este Conselho (fls. 83v).

Em junho de 1953 veio para aqui o processo.

O Sr. Representante da Fazenda emitiu longa promoção, sustentando a procedência da decisão que exigira o imposto e aplicara multa (fls. 95-112), houve dois pedidos de diligência (fólias 114 e 119) e, afinal, em sessão de 20-6-955 foi o recurso julgado (fólias 131-150), resultando desse julgamento o Acórdão n.º 1.693.

Esse Acórdão, do qual foi relator, vencido, o Conselheiro Ernesto Di Rago, sendo designado para redigir suas conclusões o Conselheiro Osvaldo Roméro, contém um relatório minucioso das peças processuais anteriores e a ele me reporto, "data-venia", dispensando-me de repeti-las, salvo no que me parece essencial ao julgamento do pedido de reconsideração.

Considero essencial as respostas dadas pelo perito contador às perguntas formuladas na diligência de fls. 119.

A diligência é a seguinte:

"Em sessão hoje realizada foi este recurso retirado de pauta por ter o Conselheiro Osvaldo Roméro solicitado diligência a fim de que, mediante pericia na escrita da recorrente, seja verificado se nas datas indicadas no quadro demonstrativo de fls. 118, houve conversão de ações nominativas em ações ao portador, ou se, pelo contrário, houve emissão de ações ao portador para aumento de capital.

Igualmente foi requerido pelo Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, fosse verificado se, no período a que se refere o recurso, a recorrente explorava imóveis mediante locação ou se se limitava à compra, venda, financiamento e construção de imóveis". (fls. 119)

A primeira pergunta foi respondida assim:

"Isso exposto, pode ser respondido o quesito do Conselheiro Dr. Osvaldo Roméro.

"Verificar se, nas datas indicadas houve conversão de ações nominativas ao portador ou se, pelo contrário, houve emissão de ações ao portador para aumento de capital".

O capital realmente integralizado em dinheiro pelos acionistas foi unicamente, a metade do inicial ou sejam 250 contos. A elevação do capital até 10.000 contos foi feita pela emissão de novas ações, às vezes ao portador (item 2) outras vezes, nominativas com 50 % integralizadas. Quando os restantes 50 % eram cobertos com os lucros não distribuídos, no aumento seguinte do capital, as mesmas eram convertidas ao portador.

Dessa forma, houve emissão de apólices para aumento de capital em 1926, 1927, 1928, 1929 e 1931, tudo, tendo em vista o aumento do capital social". (fls. 124)

A segunda pergunta, do Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, recebeu resposta nestes termos:

"Em conclusão, o Lar Brasileiro, que não explorava imóveis, mas sim o crédito a longo prazo, denominação pela legislação Bancária de Crédito Hipotecário, no período de 1923 a 1933, passou a efetuar a exploração de imóveis, de 1934 a 1940". (fólias 128)

A ementa do Acórdão n.º 1.693 está assim redigida:

*Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".*

*Na forma do disposto no art. 22 e seu § 1.º do Decreto n.º 4.613, de 2-1-34, na vigência daquele decreto, as empresas ou companhias que explorarem bens imóveis situados no Distrito Federal, eram obrigadas a remeter trimestralmente à Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre vencido, a relação das transferências de ações, quotas ou quinhões, e da conversão desses bens em títulos ao portador, sujeita a infração dessa norma à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, repetida mensalmente enquanto não fosse feita a remessa.*

*Na hipótese em causa o pagamento do imposto em obrigação do proprietário dos títulos e não da sociedade anônima a que se referissem as ações (fls. 131)*

Eis o voto vencido do Conselheiro Ernesto Di Rago:

"Neste processo foi determinada a cobrança do imposto de transmissão, considerado devido mediante apuração feita na escrituração do Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A. e relativo à transferência e conversão de ações, na conformidade do disposto nos arts. 2.º e 22 do Decreto número 4.613, de 2-1-34.

Foi, ainda, imposta ao referido Banco, a multa de Cr\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzeiros), por não haver comunicado Prefeitura, na forma da lei, as transferências efetuadas no período de 2-1-34 a 5-4-40.

A cobrança do tributo encontra apoio na legislação em vigor à época, só alterada pelo Decreto-lei número 2.109, de 5-4-40, que em seu art. 4.º, ao manter o imposto de transmissão "causa-mortis", declarou excluídas, do imposto de transmissão "inter-vivos", as transferências de ações ou quotas das sociedades proprietárias de imóveis.

Quanto à multa aplicada pela repartição arrecadadora, no grau máximo, se justifica tendo em vista o que dispõe o § 1.º do art. 22, e o procedimento do devedor, que deixou de cumprir a obrigação estipulada no texto do referido artigo e não facilitou a ação fiscalizadora da autoridade, como se depreende de longo e minucioso relatório apresentado pelo mencionado inspetor.

Como vimos da leitura do relatório, o recorrente contesta a legalidade da cobrança do imposto com os seguintes fundamentos:

a) não se tratar de sociedade ou empresa que explore bens imóveis e sim — Banco — cujo objeto de seu comércio é o dinheiro e o crédito;

b) o tributo que se pretende cobrar é inconstitucional face à competência privativa da União para decretar impostos sobre "contratos ou atos regulados por lei federal", entre os quais contam-se as transferências de ações, que não podem estar incluídas no campo de incidência do imposto de transmissão, a cargo dos Estados e portanto do Distrito Federal.

Com referência à multa, o recorrente alega que se trata, no caso, de infração primária, para a qual não poderia, por força do próprio dispositivo invocado, ser aplicada no grau máximo como o foi.

Não procedem as alegações do recorrente, por não encontrarem apoio na doutrina e na jurisprudência, como foi provado à sociedade na promoção da Representação da Fazenda.

Pela prova feita nos autos não tenho dúvida em afirmar que o recorrente estava alcançado pela tributação, pois as suas atividades se incluem entre as sociedades "que explorem bens imóveis do Distrito Federal".

Os Estatutos e o Relatório de 1941, junto ao processo, esclarecem que se trata, principalmente, de sociedade que explora o negócio imobiliário, sob as mais variadas formas: comprando, vendendo, construindo, financiando, locando e administrando imóveis.

Com referência à invocada inconstitucionalidade, deixo de apreciar os seus fundamentos, por entender que a matéria escapa à competência do Conselho. Entretanto, não desejando furtar-me a dar o meu parecer pessoal sobre o assunto, esclareço que estou de acordo com a promoção da Representação da Fazenda que, a meu ver, esgotou o assunto, quanto a doutrina e à jurisprudência existente em torno da cobrança desse tributo.

Ita pósto.

Nego provimento ao recurso para manter a cobrança do imposto, acrescido dos respectivos juros de mora na forma da lei, e, ainda, confirmar a imposição da multa aplicada, pelo não cumprimento das exigências legais". (fls. 146-148).

Agora, o voto vencedor, do Conselheiro Osvaldo Roméro:

"Estou inteiramente de acordo com o ilustrado relator quanto à procedência da multa imposta e o seu "quantum".

Está sobejamente esclarecido nos autos que o recorrente explora bens imóveis no Distrito Federal. Ora, o Decreto Municipal n.º 4.613, de 1934, lei fiscal vigente à data das operações a que se referem os autos, dispunha expressamente em seu art. 22 e respectivo § 1.º:

"Art. 22. As sociedades anônimas, empresas ou companhias que explorem imóveis situados no Distrito Federal, são obrigadas a remeter trimestralmente à Diretoria da Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre vencido, a relação das transferências de ações, quotas ou quinhões, e da conversão desses bens em títulos ao portador.

§ 1.º As sociedades anônimas, empresas ou companhias que deixarem de cumprir a obrigação neste artigo estipulada, ou que remeterem relações viciadas e que não corresponderem ao exato movimento havido no transferência das ações, incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00. Esta multa se repetirá mensalmente enquanto não for feita a remessa da relação das transferências e conversões e pago o imposto devido, salvo o caso de força maior alegado pela interessada, devidamente provado e julgado pelo Prefeito".

O imposto era expressamente exigível face ao disposto nos itens 6.º

7.º do art. 2.º do mesmo decreto, nos seguintes termos:

"Art. 2.º É devido o imposto:

6 — Da transmissão ou transferência de contratos, ações, quotas ou quinhões de quaisquer sociedades, empresas ou companhias, comerciais ou não, que explorem bens imóveis situados no Distrito Federal.

7 — Da conversão, em título ao portador, de ações, quinhões ou títulos nominativos das sociedades e companhias referidas no n.º 6 deste artigo".

Também está fartamente demonstrado nos autos e foi objeto mesmo de diligência solicitada por mim, que as operações a que se refere o processo foram conversões de ações e não emissão pura e simples de novas ações.

Não posso acompanhar o relator, entretanto, quando mantém a exigência do imposto ao recorrente e não aos proprietários, aos donos das ações, que seriam os beneficiários das operações e, na realidade, os sujeitos passivos da obrigação tributária.

O Decreto n.º 4.613 não declarava expressamente qual o responsável pelo imposto na hipótese em causa. Tal responsabilidade decorre, entretanto, sem sombra de dúvida no meu entender, da índole do tributo, que só poderá gravar o dono das ações, o beneficiário das transferências e conversões e não a sociedade anônima, obrigada somente às anotações indispensáveis em seus registros e às comunicações que a lei fiscal exige.

A matéria é, aliás, incontroversa em outras legislações estaduais, como a do Estado de São Paulo, por exemplo cujo Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 8.255, de 23-4-37) expressamente declara em seu art. 22 que, hipótese em causa, "o imposto será pago pelo proprietário dos títulos".

Isto posto, Dou provimento em parte ao recurso para deixar de exigir o imposto a pessoa do recorrente, mantida a multa imposta. (fls. 148-150).

A decisão foi proferida por maioria de votos, vencidos o Relator do recurso e eu que lhe negávamos provimento e o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo que dava provimento integral.

Estavam ausentes os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Alberto Wolf Teixeira (fls. 150).

O pedido de reconsideração do Acórdão, apresentado tempestivamente, o foi nestes termos:

"O Decreto número 4.613, de 2 de janeiro de 1934, estabeleceu no artigo 2.º n.º 7 o imposto de transmissão da conversão em títulos ao portador, de ações, quotas, quinhões ou títulos nominativos das sociedades ou companhias que exploram imóveis situados no Distrito Federal, e impôs no art. 22, que essas sociedades são obrigadas a remeter trimestralmente à Diretoria da Fazenda Municipal, até o dia 10 mês seguinte ao trimestre vencido, a relação das transferências de ações, e da conversão desses bens

O Recorrente nem explora imóveis no Distrito Federal, nem promoveu conversão de ações; não estava, portanto, subordinado às normas do Decreto citado.

O ilustre Conselheiro Silva Azevedo assim decidiu, coerente com a lei, com a prova documental, e com a pericial, existentes no processo julgando improcedentes o auto inicial e a decisão de primeira instância.

Entretanto, por maioria, o Conselho houve, por bem entender que o Recorrente explora imóveis e efetuou conversão de ações, deixando de comunicar em tempo hábil; reconhecendo, por outro lado, que o responsável pelo tributo é o dono das ações, o beneficiário da conversão, e não a sociedade, obrigada somente às anotações cadastrais e às comunicações da lei fiscal. Em consequência, dei-

xava de exigir o imposto, mantendo a multa imposta.

Determinou esse resultado de julgamento do Egrégio Conselho, o brilhante voto do Conselheiro Oswaldo Romero, designado para redigir as conclusões do acórdão, que em seu campo de gravitação prendeu os votos nos nobres Conselheiros Borges Araújo, e Henrique Biasino.

Mas com todo o respeito que merece a conclusão do acórdão tangida pelo entendimento desses três ilustres representantes da justiça fiscal superior, não foi justa diante da letra da lei, que não se cristaliza na prova do processo.

Não foi justa diante da letra da lei, porquanto de acordo com o Decreto número 4.613, de 1934, só as sociedades que exploram imóveis subordinam-se ao tributo e às normas disciplinares nele previstas, e o Recorrente não explora imóveis, na acepção literal desse diploma fiscal, que o faz quem vive dos seus rendimentos através locação a terceiros; apenas negócio com imóveis: compra e venda imediatamente.

Essa distinção de exploração, e negócio de imóveis, é importante e procedente; vislumbrada mesmo por Valverde as fls. 195, do vol. III da sua Sociedade por ações (Ed. Forense), quando tratando da matéria em foco, afirmou:

"... Não será difícil ao fisco, se proceder com honestidade, precisar que sociedades tem por objeto principal a compra e venda de imóveis, e que sociedades exploram seus imóveis..." — o grifo é nosso.

É sabido, e o mesmo Valverde as fls. 191 (obra e vol. cit.) explana, que os cuidados do legislador fiscal decretando a matéria do diploma em tela, foi atingir aquelas sociedades com patrimônio consubstanciado exclusivamente em bens imóveis, e

"... na sua maior parte formadas pelos membros da mesma família ou, aparentemente, constituídas por sete ou mais pessoas, mas, na realidade, pertencentes a um só indivíduo..."

Que se destinam única e exclusivamente à fraude fiscal do imposto de transmissão *inter-vivos*, pois, garantiam ao titular das ações as transferências dos vultosos bens imóveis com a simples, transmissão das ações da sociedade.

Colocar o Banco Hipotecário Lar Brasileiro S.A. na bitola dessas sociedades assim formadas com destino de burla fiscal com evasão de tributo, Banco sabido por todos pelo gênero do seu negócio dos maiores contribuintes dos cofres municipais, no que respeita ao imposto de transmissão *inter-vivos*, é uma injustiça que certamente o Egrégio Conselho vai reparar.

E também a decisão recorrida não consultou a prova do processo, porque na perícia requerida pelo Sr. Conselheiro Oswaldo Romero, para precisar se no quadro demonstrativo de fls 118 *houve conversão de ações nominativas em ações ao portador ou se, pelo contrário, houve emissão de ações para aumento de capital, foi respondido:*

"... Houve Emissão de Ações..." Ainda, na mesma perícia, a requerimento do Conselheiro Silva Azevedo mandada proceder indagação se o Recorrente explora imóveis, a resposta foi, que o Lar Brasileiro

... Não Explorava Imóveis..."

A Procuradoria da Prefeitura eficiente e brilhantemente representada pelo ilustre bacharel e advogado Dr. Joaquim Martins Leal Ferreira, faz tábula rasa no fato de os Estatutos da Recorrente consignarem, entre outras finalidades sociais, a exploração de imóveis.

Com a sua afirmativa, S. Excia implicitamente reconhece a exatidão da ordem de ideias acima dispendidas, em torno da necessária distinção en-

tre negócio de imóveis, e exploração de imóveis; que também é ressaltada pelo próprio Conselho.

A lição de todos os mestres de direito fiscal, da remançosa jurisprudência, e da hermenêutica, é que ao julgador posto diante do fato, para aplicar a lei, só interessa o que faz a sociedade na realidade.

Por sinal, esse é o conceito expendido até pelo D.R.D. no longo parecer exarado no processo.

Assim sendo, é lógico que não lhe acode, a é Procurador, razão no argumento, si os fatos demonstraram prática diversa, malgrado a consignação estatutária, onde a finalidade principal é outra, e a circunstância inquinada é letra morta na prática do comércio do Recorrente.

Conseguintemente, provado que o Recorrente

— não explora imóveis, e  
— não promoveu conversão de ações, — mas emissão de ações novas, de outra espécie, em cada oportunidade de aumento de capital, certamente o Egrégio Conselho, no alto critério de justiça em que pontifica, dará provimento ao presente recurso para reformar a decisão que impôs a multa prevista no parágrafo 1.º do art. 22 do Decreto número 4.613, de 1934.

Multa, de resto, imposta em grau excessivo e incompatível com as terçadas decisões administrativas que limitam ao grau mínimo a pena fiscal, quando o contribuinte através sua escrita normal faculta os elementos do auto, e tem por si um passado recomendável". (fls. 154-157)

E' assim a contestação da Fazenda: "Improcedente, *data venia*, a argumentação do pedido de reconsideração o qual nada de novo trás à lume

2. — Com efeito a pretendida tese de que o requerente não é sociedade que explora bens imóveis já fora brilhantemente defendida pelo ilustre advogado signatário das razões do novo apelo, e foi, por grande e significativa maioria, desprezada pelo Conselho por ocasião do primeiro julgamento.

3. — Da mesma forma quanto à pretendida emissão de novas ações por ocasião dos sucessivos aumentos de capital.

4. — Tudo isso já foi sobejamente debatido, examinado e pesado — e o resultado final foi o que consta das conclusões do v. acórdão reconsiderando.

5. — Quanto ao último argumento, entretanto, cabe, neste ensejo, salientar que foi o próprio banco requerente quem forneceu, em documento perfeitamente autenticado (fls. 118), a prova inofensível de que o que houve na realidade, foi conversão de ações nominativas em ao portador. E' o que se depreende da simples leitura do título ou epígrafe do mencionado documento, verbis:

"Relação dos proprietários de ações nominativas, convertidas em ao portador nas datas indicadas" (o grifo é meu).

6. — Por todo o exposto, atento ao fato de que o Conselho já atendeu, em parte, o pedido do requerente, opino no sentido de que se indefira o pedido de reconsideração. (fls. 159-161)

Concluído o relatório do pedido de reconsideração.

#### VOTO DO RELATOR

No pedido de reconsideração, o requerente insiste nas mesmas alegações do recurso:

não explora imóveis e não promoveu conversão de ações (fls. 157).

Relator, o nobre Conselheiro Ernesto Di Rago, reconhecendo que o Banco explorava imóveis e promovera a conversão de ações (nesta parte, com

excessão do Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, todos os demais assim votaram)

e mais que era responsável pelo recolhimento do tributo, como contribuinte direto e, pela própria lei considerado obrigado a liquidar o ônus (V. Comentário à Restituição de Impostos Indiretos — Rubens Gomes de Souza — Revta. Direito Admvo. — vol. 21, pag. 24 e seguintes).

Entretanto, em referência à exigência de recolhimento do imposto, a maioria do Conselho a julgou improcedente, a Fazenda não recorreu, de modo que a decisão se tornou inalterável, na esfera administrativa.

Resta a multa. E' da imposição desta, considerada procedente pelo Conselho, que o requerente recorre, buscando amparo naqueles dois motivos já indicados.

Ora, não sei como possa o requerente insistir e até afirmar que no laudo de fls. 122-128 se declara que "não explora imóveis" (fls. 156), como faz em seu pedido de reconsideração, quando o que ali afirma é, precisamente, o contrário, isto é, que "passou a efetuar a exploração de imóveis de 1934 a 1940" (fls. 128).

Acentue-se que o requerente não contesta esse laudo.

Não é menos infundada a assertiva quando, em relação à conversão de ações, e ainda sem contestar o laudo, diz que não houve conversão por que

"houve emissão de ações" (fls. 156).

Ora, o que está no laudo, com toda a clareza, é que

"houve emissão de ações" (fls. 124)

que, entretanto, foram

"convertidas ao portador" (fls. 124).

Por esses fundamentos indefiro o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente Banco Hipotecário Lar Brasileiro S.A. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencidos os Conselheiros Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo. Ausente o Conselheiro Alberto Wolf Teixeira.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Conselheiro Julio Pedrosa de Lima Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 3 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Lauri Vasconcellos, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.489

Sessão de 3 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.619

Recorrente: "ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão  
Recorrido: Claudionor Lutgarda Cardoso de Castro  
Relator: Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Imposto de Transmissão e Propriedade "inter-vivos".

I — Isenção pleiteada por jornalista profissional.

II — Aplicação do disposto no Art. 27, do Ato Adicional.

III — Possibilidade de reabertura da instância e de revisão do ato administrativo.

#### RELATÓRIO

Adoto como relatório, em parte, o que consta da promoção do Sr. Representante da Fazenda, do seguinte teor:

"1. — A hipótese deste recurso é a seguinte. O interessado adquiriu aos 3) de junho de 1938, o imóvel constituído da casa VI e respectivo terreno na Rua Almirante Cochrane,

número 203, nesta Capital, deixando de pagar o competente imposto de transmissão face ao reconhecimento pela Prefeitura, a isenção de jornalismo profissional.

2. — Dito imóvel foi, posteriormente, vendido, por escritura de 15 de abril de 1950, a Ayrton Marques da Rocha.

3. — O mesmo interessado, mais tarde, isto é, em 1952, adquiriu o imóvel constituído do apartamento número 322 da Rua Goiânia, número 22, gozando novamente da mesma isenção como jornalista.

4. — A Prefeitura verificou então que o mesmo adquirente havia gozado, por duas vezes, da isenção que, para lei, só pode ser outorgada uma vez. Promoveu "ex-offício" o competente processo de cobrança do imposto que deixou de ser pago na 2.ª transação e, baldadas as tentativas suaves para sua cobrança, enviou a respectiva certidão para o DCF para ajuizamento.

5. — Citado, Claudionor (é este o nome do interessado) correu ao Juízo e pagou o débito reclamado, requerendo posteriormente, por via administrativa, sua restituição do montante de Cr\$ 32.320,40 (trinta e dois mil, trezentos e vinte cruzeiros e quarenta centavos).

6. — Apreciando o processado, a primeira instância concordou com o pedido (em relação tão somente ao imposto de transmissão que deveria ter sido pago, ou sejam, Cr\$ 23.512,00), entendendo que a diferença de Cr\$ 3.808,40 refere-se a custas e emolumentos processuais, decorrentes do ajuizamento do executivo fiscal e que, nesse particular, não cabe à Prefeitura arcar com a sua restituição, mesmo porque ela não recebeu a aludida quantia.

7. — Todavia o parecer de folhas 6-6 verso, aprovado pela decisão de fls. 7, condicionou a restituição do imposto correspondente a essa 2.ª transação ao recolhimento do tributo relativo à 1.ª compra (Cr\$ 8.370,00) em homenagem ao salutar dispositivo legal que proíbe a outorga ou o reconhecimento do favor isencional por mais de uma vez, simultaneamente.

8. — Dita quantia foi recolhida pela guia número 2.418.660, de 29 de março de 1955 (fls. 18), tendo o DRT entendido viável, em consequência, a restituição e proposto a medida do Sr. Secretário-Geral de Finanças (fls. 18-19) (fls. 23-24).

Remetido o processo ao Egrégio Tribunal de Contas, este deliberou devolvê-lo à 1.ª instância, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lyra Filho, para que o assunto fosse submetido à apreciação deste Conselho, em face do disposto no art. 5.º da Lei número 646, de 1951 (fls. 32 do processo número 4.507.839-54).

Em consequência, a 1.ª instância preferiu, em 10 de fevereiro de 1956 a seguinte decisão:

"Tendo em vista haver sido recolhido o tributo relativo à transação a que se refere o processo número 3.89-48, reformo o despacho de 18 de agosto de 1952, para que prevaleça a isenção do imposto, concedida por despacho desta Diretoria, de 4 de outubro de 1951.

Recurso, de ofício, para o C.R.F." fls. 9 verso e 10 do processo número 4.513.066-9511).

Solicitei diligência no sentido de ser o pleiteante intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, declarar se, além do jornalismo, exerce outras profissões e, caso afirmativo, quais os proventos que auferir das mesmas (folhas 25).

Atendeu o interessado, informando:

"Declaro, em atendimento ao Memorando número 69-CRF, que não exerço outra profissão além da jornalística, e não ser esparsas ativida-

des desempenhadas esporadicamente, sem renda certa, portanto". (fls. 28).

Ent 1953, quando obtive, pela primeira vez reconhecimento da isenção, éle juntou ao processo:

1. — declaração do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro de que é sócio do mesmo, com carteira profissional, trabalhando no Correio da Noite e que pagou imposto sindical (fls. 6);

2.º — declaração de não possuir outro imóvel e destinar a sua residência o que pretendia adquirir (fls. 7);

3.º — declaração do Correio da Noite, de se tratar de empregado do mesmo, com função de repórter setor (fls. 9).

Ao pleitear pela segunda vez isenção em 1951, juntou mais:

1.º — folhas da carteira profissional (em fotocópias), pelas quais se verifica sua emissão em 1945, constando da mesma a profissão de propagandista (fls. 13) e registro de contratos de trabalho com o Globo, a partir de julho de 1951, repórter de setor, com Cr\$ 1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco cruzeiros) (folhas 14), seu registro como jornalista profissional em 22 de janeiro de 1948 (fls. 15) novo contrato de trabalho com o Correio da Noite repórter de setor, com Cr\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros) (fl. 16) e ainda outro com a Revista Brasileira de Seguridade Social redator noticiarista, com Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a partir de 1 de março de 1950 (fls. 17);

2.º — declaração de O Globo, confirmando o registro na carteira (folhas 21).

E' o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tanto o prolator da decisão de 1.ª instância, como o Sr. Representante da Fazenda, ambos entendem comprovado, pelos documentos juntos, o exercício da profissão de jornalista, pelo interessado no recurso, justificando-o, portanto, a concessão da franquia de que trata o disposto no Art. 27, do Ato Adicional à Constituição de 1946.

Também a mim parece que a prova oferecida atende à exigência do preceito.

Entretanto, por que, na aplicação dessa exceção estabelecida na lei, estou com a corrente daqueles que exigem a principalidade do exercício profissional para considerar o jornalista alcançado pelo favor (se o fundamento da concessão foi a precariedade da remuneração desses profissionais, é claro que tendo o jornalista outra profissão não sendo o jornalismo sua principal atividade, não se justifica a concessão pois estaria suprimida a causa como procurei demonstrar no Acórdão número 121, de 24 de janeiro de 1952), exige declaração nesse sentido.

O adquirente do imóvel a que se refere a guia atendeu, declarando não exercer outra profissão (fls. 28).

Embora me cause certa estranheza essa declaração, em face de constar da carteira ser o declarante — propagandista — e dada a impossibilidade de o mesmo se manter e ainda adquirir imóvel do valor de Cr\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil cruzeiros) com os recursos que, segundo as anotações na carteira lhe cabem, não tenho como pôr em dúvida sua afirmação, sujeita, aliás, às investigações que a 1.ª instância, na sua qualidade de fiscal do tributo, julgar de promover para resguardo dos legítimos interesses do erário.

Fis as razões de meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício da decisão de fls. 9 verso e 10 (processo número 4.513.066), que reconheceu ao interessado direito à isenção do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", relativo à guia de fls. 2, com fundamento no

disposto no Art. 27, do Ato Adicional.

Esse o voto que havia escrito. Nesta Sessão de julgamento, entretanto o nobre Conselheiro Oswaldo Romero levanta uma questão a que me vejo obrigado a aludir.

Entende S. Ex.ª que "Consta do processo ter sido o interessado intimado normalmente por via postal, antes do ajuizamento do executivo fiscal."

E mais que "Com a perda dos prazos e o abandono da instância administrativa, aguardo eu mesmo a cobrança executiva quando, então, ao invés de defender-se concordou com a cobrança e efetuou o pagamento do imposto exigido."

Ainda, que "Egotou-se, assim, evidentemente, o feito relativo à exigibilidade em causa não cabendo a posterior reabertura da questão na esfera administrativa para reaver a importância paga em Juízo."

Em primeiro lugar e de referência à primeira afirmação, quero acentuar que o interessado, quando solicitou reconhecimento da isenção pela segunda vez, pelo processo anexo, número 4.513.066-51, viu seu pedido atendido, pela decisão de fls. 40, de 4 de outubro de 1951, desse processo. Só 10 (dez) meses depois, aproximadamente, em 16 de agosto de 1952, foi essa decisão reformada pela de fls. 7 do mesmo processo.

Mas, a esse tempo, já o recorrente estava de posse do certificado de isenção e, "data-venia" do nobre Conselheiro, dessa decisão reformatória não consta tenha éle sido intimado regularmente, como determina a lei (Decreto n.º 11.191, de 24 de dezembro de 1951), a fim de que pudesse exercer com plenitude o direito de defesa.

E não tendo sido intimado na forma da lei, como demonstrarei, não se verificaram as outras circunstâncias apontadas por S. Ex.ª, isto é, não houve perda de prazos, nem abandono da instância administrativa, nem seu esgotamento.

O art. 36, do citado Decreto número 11.191, determina:

"Da decisão definitiva de primeira instância, contrária ao contribuinte, será éle intimado, obedecida a norma prevista nos parágrafos 5.º, 6.º e 9.º, do art. 27, por um dos seguintes modos:

- a) pessoalmente;
- b) pelo correio;
- c) se assim não for possível, por edital.

Parágrafo único. As intimações das decisões de que trata este artigo, designarão, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais."

Os parágrafos 5.º e 6.º, do art. 27, éste que trata de assegurar aos acusados todos os meios legais de defesa, rezam:

"§ 5.º a intimação pela reparação para apresentação de defesa, será feita pessoalmente, no prazo de dez dias corridos e será comprovada pelo cliente do interessado ou de seu representante legal, no processo ou na comunicação expedida, certificada em qualquer dos casos a identidade do interessado pelo servidor que assistir ou fizer a intimação."

"§ 6.º se, no decênio de que trata o parágrafo anterior, não for possível a intimação, circunstância que deverá ser mencionada no processo, terá a repartição o prazo de seis dias corridos para promover a intimação pelo correio."

Mas, como complementos desse parágrafo 6.º e que não foram citados no art. 36 por que não tratam de novas formas de intimação, mas de particularidades de uma delas, há os parágrafos 7.º e 8.º desse mesmo art. 27, que dispõem:

"§ 7.º a intimação pelo correio será comprovada pelo recibo A. datado e firmado pelo destinatário, seu representante, recibo que deve ser anexado ao processo."

"§ 8.º se o interessado ou quem o representar omitir a data do recibo A. R., dar-se-á por feita comunicação seis dias corridos depois de entregue a carta ao correio." Verifica-se que, nesse parte da intimação, as normas regulamentares são bastante minuciosas.

Ora, a respeito e principalmente cogitando-se de decisão (fls. 7) que reformara outra favorável ao interessado (fls. 4 v.), nada menos há de se exigir do que a intimação com observância de todas essas normas. Entretanto, que se encontra processo às fls. 7 e 8?

Nenhuma providência para intimação pessoal.

Apenas informação de ter sido o pedido edital e memorando, referentes à decisão (fls. 7) e cópia de t: (fls. 8).

O memorando faz referência art. 19, do Decreto-lei n.º 9.626, 1946, que regula a cobrança do imposto de transmissão.

Mas, esse aviso datado de 25 de agosto de 1952 e o art. 18, do Decreto-lei citado determina que quer diferença seja reclamada o prazo de 30 dias a contar da data do pagamento do imposto e, no caso de concessão de certificado de isenção é de 4 de outubro de 1951 (fls. verso) e o pagamento da quota 1% (um por cento) da Casa Popular, então exigida, se efetuou em de dezembro de 1951.

Assim, a reclamação do imposto feita pelo memorando de 25 de agosto de 1952, ocorreu muito depois do prazo legal.

Como quer que seja, porém, ainda que baseada no disposto no art. 1 do Decreto-lei n.º 9.626, desde que a exigência do tributo resultou de reforma definitiva e, portanto, também com êsse caráter, não podia a dívida ajuizada sem que o interessado fosse da nova decisão intimado regularmente, o que não ocorreu, segundo as provas do processo.

Se tivesse ocorrido o esgotamento das instâncias administrativas, como parece ao nobre Conselheiro Oswaldo Romero, não teria dúvida em concordar com sua conclusão.

Mas, assim não aconteceu.

Ao contrário, parece-me que o processo demonstra:

1.º — que não houve intimação na forma da lei, da decisão de fls. do processo anexo n.º 4.513.066-51

2.º — que, não tendo havido intimação regular, também não se verificou perda de prazos, que não ocorreram, nem abandono da instância administrativa e

3.º — que, nessas condições, não se esgotaram as instâncias administrativas.

Quero, afinal, a respeito dessa debatida questão de possibilidade de revisão de atos administrativos, mediante reabertura da instância, lembrar que o Conselho, solicitado pelo Secretário-Geral de Finanças, já opinou a propósito e, com o voto de meu ilustre oponente de agora, recomendou adoção de norma no sentido da possibilidade de apreciação de reclamação administrativa sempre que não tiverem sido esgotadas as instâncias, na esfera administrativa (processo n.º 4.750.995-53).

Em meu voto, cuja conclusão reitero, negando provimento ao recurso de ofício da decisão de fls. 9v-1 nada mais fiz do que adotar aquele princípio.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMÉRO

Consta do processo ter sido o interessado intimado normalmente por via postal, antes do ajuizamento do executivo fiscal.

Com a perda dos prazos e o aban- no da instância administrativa, uardou o mesmo a cobrança ex- tiva quando, então, ao invés de fender-se concordou com a co- ança e efetuou o pagamento do p- stito exigido.

Espontou-se, assim, evidentemente, feito relativo à exigibilidade em usa, não cabendo a posterior re- rtura da questão na esfera admi- strativa, para reaver a importância ga em juízo.

Resolvado o direito à restituição o primeiro imposto de Cr\$ 8.376,00 to mil trezentos e setenta cruzei- s), cujo recolhimento, no meu en- der, foi agora inoportunamente gido pela primeira instância, não o amparo legal para a restitui- o do segundo imposto pago por rça do executivo fiscal, no valor e Cr\$ 28.512,00 (vinte e oito mil un- hentos e doze cruzellos) inclui- a mora.

Assim, Conheço do recurso e lhe dou pro- nimento para, reformando a decisão rorida, indeferir a reabertura do ito, em consequência, a exigibili- do imposto já recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes os, em que é recorrente "ex-offi- o" o Departamento da Renda de anmissão e recorrido Claudionor itardes Cardoso de Castro;

Acorda, por maioria, o Conselho Recursos Fiscais, negar provimento recurso "ex-officio";

Vencidos os Conselheiros Juvenal Silva Azevedo e Oswaldo Roméro. Ausente o Conselheiro Alberto oolf Teixeira.

Licenciados os Conselheiros Wal- mar Freire de Mesquita e seu su- nte, Júlio Pedroso de Lima Jü- r.

Conselho de Recursos Fiscais do strito Federal, em 3 de setembro 1956. — Vasco Borges de Araujo, esidente. — Lauro Vasconcellos, ator.

ACÓRDÃO N.º 2.490

Sessão de 3 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.752. Recorrente — Manoel da Nobrega. Recorrido — Departamento da nda de Transmissão. Relator — Conselheiro Henri- Biasino.

Multa por apresentação da escritura ao Departamento da Renda de Transmissão com infrigência do Art. 93 da Lei- 820, de 1955.

A aquisição se consuma com a transcrição do título no Registro Geral de Imóveis. Os títulos transcritos dentro da vigência da Lei 820, são alcançados pelas combinações dos seus artigos 93 e 94.

RELATÓRIO

Manoel da Nobrega recorre para Conselho do ato da Primeira Instância, que lhe aplicou multa Cr\$ 125,00 (cento e vinte e o cruzellos), por não ter apre- ado ao Departamento da Ren- Transmissão, a escritura de fls. 90 (noventa) dias, subsequen- ao seu registro no Registro al de Imóveis, conforme deter- a o artigo 93 da Lei 820, de 5.

zelosa Representação do Fa- ta, oficiando a fls. 14, di- : Pelo não provimento do recur- Com efeito, tenho, em diversos os identicos ao presente, de- lido o ponto de vista de que a

obrigação criada pelo art. 93 da lei n.º 820-55 (apresentação do título à Prefeitura dentro em 90 dias a contar do seu registro no registro imobiliário), só tendo sur- gido após a promulgação da alu- dida lei, só se aplica aos casos em que o título houver sido re- gistrado após a vigência da men- cionada lei.

2 — Se o registro se deu antes de sua promulgação, evidente- mente não havia tal obrigação e, em consequência, não se aplica qual- quer penalidade

3 — Mas, se foi posterior, então já ocorreu em época em que a lei marcava um prazo para a apre- sentação do título à Prefeitura, sob pena de aplicação da penalidade fixada no art. 94 da citada lei n.º 820. A inobservância dessa obriga- ção legal justifica a imposição da pena específica, pouco impor- tando que o imóvel haja sido ad- quirido em época anterior à da promulgação da lei.

4 — A obrigação estabelecida no art. 93 não se liga à aquisição do imóvel ou de direito real sobre o imóvel — liga-se exclusivamente ao ato do registro do correspon- dente título. Se esse ato ocorreu após a promulgação da lei, a obrigação existia e sua inobser- vância permite e justifica a im- posição da multa".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não tem razão o recorrente. A aquisição se consuma com a trans- crição do título no Registro Geral de Imóveis.

No caso em espécie a dita trans- crição ocorreu em 15 de setem- bro de 1955, posterior, portanto à vigência da Lei.

Outrossim, é o próprio dispo- sitivo legal, transcrito a fls. 4 pelo recorrente que diz:

"dentro do prazo de 90 dias a contar da data do registro do título no Registro de Imóveis".

Ora, a transcrição foi protoco- lada em 7 de abril de 1956, ou seja, quase 7 (sete) meses após a transcrição da escritura.

Face ao exposto, acolhendo in- teiramente a promoção da Fazen- da, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es- tes autos em que é recorrente Ma- noel da Nobrega e recorrido o De- partamento da Renda de Trans- missão;

Acorda, por unanimidade, o Con- selho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Licenciados o Conselheiro Wal- demar Freire de Mesquita e seu Suplente Julio Pedroso de Lima Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 3 de setem- bro de 1956. — Vasco Borges de Araujo — Presidente, Henrique Biasino — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.491

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.411. Recorrente — Materiais e Madei- ras para Construções Matamad Ltda. Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do Feito — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselhei- ro Alberto Wolf Teixeira.

Selagem de duplicatas fora do prazo regulamentar e aplicação da pena moratória prevista no art. 59 d Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932.

RELATÓRIO

Em 13 de outubro de 1950 a firma denominada Materiais e Madeiras para Construções Matamad Ltda., estabelecida à rua do Equador nú- mero 305, foi autuada por que:

"havia selado fora do prazo regu- larmente as duplicatas de ns. 1 a 51 de 52 a 69, 176, 181, 198 e 203 emitidas respectivamente em 10, 15 e 29 de abril e 3) de junho, do ano em curso, títulos esses cujos valores re- presentativos somaram Cr\$ 910.741,90 (novecentos e dez mil, setecentos e quarenta e um cruzellos e noventa centavos), e nessas condições satis- fei o pagamento do imposto devido, na importância de Cr\$ 24.595,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco cruzellos e cinquenta centavos), conforme se vê do Registro de Duplicatas e Registro do Move- mento de Estampilhas e discrimina- damente do quadro demonstrativo junto ao presente, tendo assim in- fringido o § 1.º do art. 6.º do De- creto 22.061, de 9 de novembro de 1932, revogado pela Lei 187 de 16 de janeiro de 1936, em seu art. 11 § 1.º. De início ao procedimento fiscal, 28 de agosto de 1950 a fls. 24 do Registro de Vendas à Vista nú- mero 1." (fls. 2).

O quadro (fls. 4-6) indica 104 du- plicatas emitidas e com pagamento do imposto efetuado em prazo maior do que o de dez dias, estabelecido no § 1.º do art. 6.º do Decreto nú- mero 22.061, de 1932, para remessa de duplicatas.

Nestes termos a defesa: "Materiais e Madeiras para Cons- trução, Matamad Ltda., em defesa do auto acima, vem esclarecer a V. Excia. que as duplicatas em causa foram seladas depois do prazo regu- larmente em vista de ainda não ter esta firma obtido a sua inscrição no D. R. M. dentro do prazo. Assim, não tendo havido dolo nem má fé, mas sim ignorância sobre as datas da emissão e da expedição, requer a V. Excia. o cancelamento do auto, atendendo ainda, a que se trata de firma em início e que, caso aplicada a multa, não a poderá pagar." (fó- lhas 9).

Eis a refutação: "As alegações da firma autuada não podem tornar insubsistentes as razões da autuação, visto como são destituídas de senso jurídico fiscal assim não cabe ao autuante aduzir outras considerações, pelo que sub- meto à apreciação superior." (fó- lhas 9v).

A decisão: "Imponho à firma Materiais e Ma- deira" para Construções Matamad Ltda., estabelecida à rua do Equador n.º 306, a multa de ..... Cr\$ 24.590,50 (vinte e quatro mil quin- hentos e noventa cruzellos e cin- quenta centavos), prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449 de 23 de julho de 1941, por não ter pago o imposto referente às suas vendas a prazo efetuadas pelas duplicatas nú- meros 1 a 203, emitidas em 10, 15, 29 de abril e 30 de junho de 1950, na forma determinada no art. 59 do De- creto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa dentro de 30 dias, podendo recorrer no de 20 dias, nos termos da legislação em vigor." (fls. 11).

Intimada (fls. 12), recorreu oportu- namente (fls. 18), mediante fian- ça (fls. 35).

Eis o alegado no recurso:

"Originou aquele auto o fato de haver a firma selado as duplicatas com um prazo superior ao estabele- cido por lei; mas isso se deu sem quaquer intenção de dolo ou má fé, evidentemente, mas sim pelo motivo seguinte: a firma emitiu as dupli- catas antes da concessão da inscri- ção do D. R. M. e, por ignorância da forma de cumprir selos, ficou aguardando aquela inscrição que se foi concedida depois do prazo para a selagem regular. Ainda por igno- rância do empregado encarregado do serviço, uma vez obtida a inscrição, compareceram os selos e selaram as duplicatas sem qualquer revalidação. Atendendo a que a multa imposta vai a uma soma de Cr\$ 24.595,50, que esta firma não pode pagar, pois está iniciando as suas transações, e com grandes dificuldades financei- ras, esperam de VV. Excias. se dig- nam relevá-la." (fls. 18).

Foi a seguinte manifestação do Sr. Representante da Fazenda:

"Pelo não provimento do recurso, ante os fundamentos da decisão re- corrida." (fls. 37).

Terminado o relatório.

VOTO DO RELATOR (Vencido)

Trata-se de aplicação de lei que não tem mais vigência — o Decreto n.º 22.061, de 1932, revogado pela Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, que desde 1952 regula a cobrança do Imposto sobre Vendas e Consigna- ções no Distrito Federal.

O imposto devido foi pago com atraso de dias, porém, antes do início da ação fiscal, quer dizer, espontaneamente e depois da publica- ção da Ordem de Serviço n.º 8, de 1949.

O recorrente não nega o fato. Alega, apenas, que tudo ocorreu por in- gnorância das disposições legais e por que não tinha, ainda, obtido inscri- ção no D. R. M. para compra de estampilhas, ao tempo em que devia selar as duplicatas.

A jurisprudência do Conselho, fir- mada em inúmeros Acórdãos, desde o de n.º 35, de 5 de novembro de 1951, a qual, depois de certo tempo, passei a acatar foi no sentido de, dada a hipótese, existir, apenas, a multa moratória de 10%.

De minha parte, depois da pro- mulgação da Lei 633, de 1 de outu- bro de 1951, de anistia fiscal, passei a considerar beneficiados por essa Lei os contribuintes que, tivessem, antes dela, pago imposto nessas con- dições.

Quanto aos fundamentos desse jul- gamento, peço vênia para me repor- tar aos votos nos Acórdãos 33, de 29 de outubro de 1951 e 297, de 5 de junho de 1952.

Por esses motivos dou provimento ao recurso.

VOTO DE CONSELHEIRO ALBERTO WOOLF TEIXEIRA

A recorrente selou fora do prazo legal diversas duplicatas emitidas nos meses de abril e junho de 1950, na importância total de Cr\$ 24.590,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa cruzellos e cinquenta centavos)

A autuada se defendeu alegando que, por se tratar de firma nova, excedeu do prazo regulamentar para a selagem das duplicatas porque estava aguardando o deferimento da sua inscrição no D. R. M.

Nos termos do art. 1.º do Decreto- lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, a primeira instância aplicou multa de valor igual ao das duplicatas, ou seja na importância de ..... Cr\$ 24.590,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa cruzellos e cin- quenta centavos).

Face ao recurso, o illustre Sr. Re- lator lhe dá provimento, tendo em

Vista a Lei de anistia fiscal n.º 638, de 1 de outubro de 1951.

Lamento discordar do nobre Conselheiro Relator, de vez que a citada Lei n.º 633 isentou do pagamento de multas e juros de mora os contribuintes que se quitassem com a Prefeitura dentro de trinta dias e no caso presente não há débito a arrecadar, pois o imposto foi integralmente pago nas duplicatas em referência. É uma penalidade, portanto, não atingida pela mencionada lei de anistia.

No tocante ao mérito do litígio, a decisão recorrida impôs a multa prevista no art. 1.º do Decreto-lei número 3.49, de 1941. Todavia, esta multa se aplica aos contribuintes que não satisfizeram o imposto no todo ou em parte, o que também não se ajusta à hipótese em exame.

Nesta conformidade, em se tratando de ultrapassagem de prazo legal, considerando que o tributo foi pago em abril e junho de 1950 e tendo em vista o disposto no art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, dou provimento em parte ao recurso para reduzir a multa imposta pela primeira instância a dez por cento (10%) do valor total das duplicatas constantes dos quadros demonstrativos que instruem o auto de infração.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente a firma Materiais e Madeiras para Construções Matamad Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria e pelo voto de desempate, dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a multa aplicada a dez por cento (10%), nos termos do voto vencedor.

Vencidos os Conselheiros Relator, Henrique Biasno e Juvenal da Silva Azevedo.

Ausente o Conselheiro Oswaldo Romero.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 6 de setembro de 1953. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Lauro Vasconcellos, Relator do Feito. — Alberto Woolf Teixeira, Relator designado para redigir as conclusões do Acórdão.

## ACÓRDÃO N.º 2.492

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.681.  
Recorrente "Ex-offício" — Departamento da Renda Imobiliária.  
Recorrido — Carlos Pinheiro dos Santos Bastos.  
Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Fixação de valor tributado de terreno, jace ao disposto no art. 21, alínea c, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

## RELATÓRIO

Em dezembro de 1955 ingressou no D.R. a seguinte petição:

"Carlos Pinheiro dos Santos Bastos, proprietário do terreno sito à Estrada do Pinhão, canto ímpar da Rua Coraim, inscrito no Departamento da Renda Imobiliária, com a inscrição 898.183, código de logradouro 5 084, ao receber a guia do imposto territorial do corrente exercício ficou surpreso com o valor da mesma, pois se tratando de terreno localizado em local bastante acidentado, acha o valor atribuído ao mesmo elevadíssimo,

razão pela qual vem pedir a V. Ex.ª que se digne mandar retificar o mesmo para seu justo valor.

N. termos  
P. deferimento."

Trata-se de terreno situado na zona do Governador, com 40 metros de testada e 43 000 metros quadrados de área, lançado até 1954 por..... Cr\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil cruzeiros), valor este retificado para Cr\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros) a partir de 1955.

Feita a verificação local, informou o Sr. Inspetor que o terreno em causa é de complicada configuração geométrica, com dezesseis lados, tendo em certa parte área praticamente inútil pela exiguidade de sua largura. Outrossim, quase todo é acidentado, o que mais ainda reduz seu aproveitamento. Opinou, por fim, o Sr. Inspetor, pela fixação do respectivo valor tributado em Cr\$..... 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), o que levou o Sr. Diretor do DRI a proferir o seguinte despacho: "Retifique-se o VT para Cr\$..... 2.000.000,00 anuais, a partir de 1955, considerando a configuração geométrica do terreno, cuja acidentação prejudica seu aproveitamento econômico. Recorro "ex-offício" para o Conselho de Recursos Fiscais, na forma da Lei n.º 646, de 1951."

Notificado desta decisão, o interessado expressamente concordou com o novo valor atribuído ao imóvel.

O Sr. Representante da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A redução do valor tributado do terreno em questão está sobejamente justificada, de vez que a área do mesmo, embora apreciável, é bastante irregular e praticamente inaproveitada em sua parte.

Assim, tendo em vista a concordância do ora recorrido e considerando que o valor do mencionado imóvel excedeu o dobro, nestas circunstâncias, de um exercício para outro, nego provimento ao recurso de ofício, para que prevaleça a decisão de primeira instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda Imobiliária e recorrido Carlos Pinheiro dos Santos Bastos;

Acórdam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Ausente o Conselheiro Oswaldo Romero.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior. Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Alberto Woolf Teixeira, Relator.

## ACÓRDÃO N.º 2.493

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso N.º 2.756.  
Recorrente "Ex-offício" — Departamento da Renda Imobiliária.  
Recorrido — Rosa Ventura.  
Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Fixação do valor tributado de terreno consoante o disposto no art. 21, alínea c, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

## RELATÓRIO

Alegando ter havido engano de cálculo, Rosa Ventura requereu revisão do valor tributado do terreno de sua

propriedade, sito à Estrada de Santa Eugênia, a 150 metros da Avenida Cesário de Melo.

A verificação local constatou tratar-se de uma área de 75 mil metros quadrados, apresentando considerável acidentação, formando terreno no tipo ondulado e que na época das chuvas fica inundado, transformando-se em um lago. Opinou, assim, o Serviço Técnico do DRI pela fixação do valor de Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos cruzeiros), com o que o Sr. Diretor do DRI concordou, despachando neste sentido e recorrendo "ex-offício" para este Conselho.

A Representação da Fazenda apenas visou os autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

As informações e pareceres constantes do processo e focalizados no relatório fundamentam o acerto da decisão de primeira instância.

O terreno em causa estava lançado até 1954 por Cr\$ 320.000,00 (trezentos Cr\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil cruzeiros) a partir de 1955, mas que, à vista da sua considerável acidentação e relativo aproveitamento, teve o referido valor fixado em Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), com o que a interessada expressamente concordou em declaração que se encontra apenas aos autos.

Nestas condições, nego provimento ao recurso de ofício, para que prevaleça a decisão de primeira instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-offício" o Departamento da Renda Imobiliária;

Acórdam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-offício".

Ausente o Conselheiro Oswaldo Romero.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Alberto Woolf Teixeira, Relator.

## ACÓRDÃO N.º 2.494

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.950.  
Recorrente — Elpidio de Sá Pereira.

Recorrido — Departamento da Renda Imobiliária.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

## Imposto predial.

I — Isenção pleiteada com fundamento na Lei n.º 31, de 31-10-47, alterada em parte, pelas de ns. 696, de 16-5-52, a 764, de 29-12-52.

II — A concessão do favor depende de certidão, passada pela autoridade militar competente, que declare merecer o pleiteante a outorga do favor, por haver prestado serviço de guerra.

III — Modificação do critério do Ministério da Guerra na concessão dessa certidão.

## RELATÓRIO

Em 13-7-1954, o recorrente, Elpidio de Sá Pereira, tendo adquirido o imóvel à Rua Marechal Bittencourt 88, casa X, por escritura de 5-5-1954, solicitou transferência da respectiva inscrição para seu nome e, ao mesmo tempo, reconhecimento da isenção do imposto predial com fundamento no disposto na Lei 31, de

31-10-1947, com a alteração da de n.º 764, de 29-12-1952.

As disposições legais invocadas, bastante conhecidas do Conselho, concedem isenção de impostos aos componentes da Força Expedicionária Brasileira.

Consta do processo, datado de 20-8-1954, a seguinte informação:

"Casa de vila, ocupada por locação anual de Cr\$ 4.988,00, inq. Sr. Amatory Bentim Pinto, V.R. 7-54, firmado pelo proprietário, Sr. Elpidio de Sá Pereira.

A vossa consideração." (fls. 3).

O requerente juntou ao pedido, além de outros, os documentos abaixo indicados:

a) fotocópia da medalha de guerra;  
b) certificado da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, com a declaração de haver o recorrente servido na Companhia de Guardas, no Centro de Preparação dos Oficiais da Reserva e no 2.º Regimento de Infantaria, todos com sede no Distrito Federal, prestando, em consequência, serviço de guerra.

O pedido de isenção foi indeferido em 23-9-1954, por decisão deste teor:

"Indeferido, à vista do parecer da Procuradoria Geral de 22-4-54, constante do processo n.º 4.602.647-54, onde está esclarecida a condição de mérito para o gozo do favor fiscal, uma vez que a finalidade da Lei n.º 31, de 31-10-47, foi conceder vantagens, benéficas e favores àqueles que real e efetivamente submeteram a vida aos riscos de guerra ou a sacrificios acima daqueles que normalmente defluem da vida profissional militar, consubstanciando na distinção contida no Decreto-lei n.º 6.795, de 17-8-1944.

Ao 5 R.E.I. para expedir memorando na forma da Lei n.º 646, de 30-10-51." (fls. 4 v).

Houve recurso tempestivo, com as alegações seguintes:

"A Lei n.º 31 de 31-10-47, art. 1.º parágrafo único e Lei 696 de 16-5-52 torna extensivo, ao pessoal das Forças Armadas que prestaram serviços, na zona de guerra abrangida pela letra N do Dec. Secreto n.º 10.490-A, de 25-10-52, os favores pretendidos, e além disso o requerente tem conhecimento de que foram despachados favoravelmente vários processos em igualdade de condições, de colegas de armas.

A vista do exposto o suplicante pede e espera deferimento." (fls. 10).

Ao encaminhar o recurso, o Senhor Diretor do Departamento da Renda Imobiliária disse:

"Face ao que temos, por várias vezes, informado à Justiça, inclusive remetendo cópia do aludido Decreto-Secreto, a aplicação da Lei n.º 31 de 31-10-47, era restrita, entendendo-se como "serviço de guerra" o efetivamente prestado no teatro das operações de guerra, na Itália.

Posteriormente, a partir de 1952, foi dado conhecimento do Decreto-Secreto n.º 10.490-A, de 25-9-42, que definiu e delimitava as zonas de guerra no país, cuja finalidade precípua foi aquela de dar maior ou menor assistência militar com efetivos de tropas, considerando a sua maior ou menor importância estratégica, bem como facilitar a exigência de leis especiais para a segurança do país, de âmbito nacional, ou limitada a determinadas regiões, se necessário fosse como garantidoras da ordem interna uma vez que estávamos de fato participando do conflito mundial, iniciado em 1939.

Esse foi o fim colimado, e não o de conceder vantagens aos militares em serviço ativo, como bem tem sido sentenciado e por último no "Mandado de segurança", impetrado por "Jurandyr Marcos Amarante" contra esta Prefeitura, e que foi denegado cujo trecho abaixo bem define a compreensão da justiça sobre o assunto "Evidentemente, a nova Lei teve em vista beneficiar os militares que embora não tenham feito parte da

Fôrça que serviu no teatro de guerra na Europa, prestaram serviços de guerra no território e nas águas brasileiras. Por outro lado, também é claro que nem todos que serviram na chamada zona de guerra delimitada e definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-42, prestaram serviços de guerra nas Forças Armadas, conforme entendem as autoridades administrativas e temos inúmeras vezes sentenciado.

Assim, é sabido que muitos militares não saíram de suas unidades, muitas compreendidas na zona de guerra daquele decreto, não se empenhando em serviço de guerra.

O impetrante não demonstrou que houvesse prestado serviço de guerra, pois a tanto não equivale ter servido no Colégio Militar no Distrito Federal, embora compreendido na chamada zona de guerra do citado Decreto.

Acrescemos mais ainda, a orientação que vem sendo dada ao certificar as autoridades militares os "serviços de guerra" prestados pelos componentes das forças armadas, com o enquadramento nos dispositivos do Decreto n.º 26.907, de 18-7-49, que é o único diploma legal onde está estabelecida a semelhança de serviços entre o pessoal da FEB e aqueles que, permanecendo no território nacional, contudo, tiveram missões específicas de operações de guerra, que, por esse motivo, obtiveram um tratamento, em vantagens equivalentes.

Juntamos, para exemplificar, cópias de certidões substituídas por requerentes que, em face do indeferimento de seus pedidos, solicitaram reexame com a apresentação de nova certidão com o enquadramento no último Decreto n.º 26.907, mencionado.

Pedimos permissão para reportarmos-nos a outro processo, o de número 4.645.558-53, submetido a esse Egrégio Conselho, no qual juntamos a exposição feita a Juízo, bem como a cópia da sentença que denegou o "Mandado de Segurança" a que nos referimos no decorrer desta.

Face ao exposto, solicitamos, com o devido respeito, o pronunciamento desse Egrégio Conselho." (fls. 11-13).

Em seu pronunciamento oportuno, o Sr. Representante da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso e juntou cópia de sua promoção em caso idêntico, do interesse do General Edgard do Amaral. (fls. 16-28).

Logo que o processo me foi distribuído solicitei diligência a fim de que o recorrente trouxesse aos autos certidão do Ministério da Guerra, nos termos do Aviso 1.164, de 3-11-55, do Sr. Ministro da Guerra, aviso que o Conselho já conhece. (fls. 29).

Esgotou-se o prazo de 30 dias, marcado para atendimento da diligência, sem qualquer providência do recorrente.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O Conselho, depois que o nobre Sr. Representante da Fazenda trouxe a seu conhecimento o Aviso ministerial a que me referi na diligência de fls. 29, firmou jurisprudência no sentido de só reconhecer direito à isenção quando a certidão exigida pela lei (Lei 31, alterada pela de n.º 764) atenda ao determinado nesse Aviso.

As razões por que alterei meu julgamento, adotando esse ponto de vista, constam do Acórdão n.º 2.148, de 24-2-56 e a elas me reporto ao julgar o presente recurso.

O recorrente não atendeu à exigência que formulei, no sentido da apresentação de certidão nas condições do Aviso referido.

Sou, por isso, forçado a negar provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente Elpidio de Sá Pereira e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Osvaldo Romero.

Licenciados o Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita e seu Suplente, Conselheiro Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Lauro Vasconcelos, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.495

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso N.º 2.751

Recorrente — David Calmon Bersuc  
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos

*Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".*

I — Não há possibilidade de alterar contrato de compra e venda de construção pronta — apartamento, sala, loja, etc. — selão por ato expressa (novação) praticado antes da conclusão da construção e desde que o adquirente passe efetivamente a custeá-la.

II — Jurisprudência do Conselho.

#### RELATÓRIO

Em fevereiro último, David Calmon Bersuc, como adquirente, e Juventina Braga de Carmo, como transmitente, apresentaram à Prefeitura a guia de fls. 2, a fim de pagar o imposto de transmissão referente à compra e venda da

"sala 404 do 4.º pavimento do prédio n.º 316 rua Archias Cordeiro, e correspondente fração de: 1/19 avos do terreno". (fls. 2).

O valor declarado da transação foi de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), o número indicado da inscrição o 654.707, havendo, ainda, declaração da existência de promessa de venda, que se acha junta, de 3-9-53 e da qual destaco as seguintes cláusulas:

"que, em virtude de heranças deixadas por seus pais, ela outorgante tornou-se proprietária exclusiva dos prédios ns 32-I e 32-K à rua Archias Cordeiro, no Méier, freguesia do Engenho Novo, nesta cidade, estando os mesmos registrados no Registro de Imóveis do 1.º Ofício, livro 3 "AE" fls 38, sob o n. 21.432 e livro 3 "P" fls 120, sob o n.º 36.113, numerações essas que passaram depois a ser 222 e 224 e atualmente, em virtude da nova edificação e no mesmo local, tem a numeração 316. 316-A, 316-B e 316-C; que, essa edificação está sendo feita por conta própria da outorgante, conforme planta aprovada sob o n.º 7.519.922-50 e é composta de seis pavimentos, tendo no 1.º pavimento um térreo, três lojas e uma entrada privativa para os pavimentos superiores, cabendo a cada loja 1/19 avos do terreno e a cada um dos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º pavimentos, 4/19 avos do terreno, sendo o 6.º pavimento, que é recuado, composto de dependências para o zelador, casa de máquinas, caixa d'água e é de uso comum; ... que, assim, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, ela outorgante promete vender ao outorgado, a sala n.º 404, com saleta e dependência sanitária, situada no 4.º pavimento desse edifício, bem como a fração ideal de 1/19 avos, que lhe corresponde na totalidade do terreno respectivo ao edifício, ultimando à sua custa, dela outorgante, o mais necessário, até o habite-se, mediante preço certo e ajustado de Cr\$ 150.000,00 por conta do qual recebe neste ato, como sinal e princípio

de pagamento, a quantia de Cr\$ 20.000,00, em moeda corrente, contada e achada certa, perante mim tabelião e às testemunhas, do que dou fé e de cujo recebimento dá quitação, obrigando-se o outorgado a lhe pagar os restantes Cr\$ 130.000,00, no prazo de 96 meses, em 96 prestações mensais, sucessivas e vencidas, a partir do habite-se, compostas de juros de 10% ao ano e quota de amortização, do valor de Cr\$ 1.972,50 cada uma, satisfeitas o mais tardar até três dias após cada vencimento, na residência da outorgante ou no escritório de seu procurador, para esse fim, indicado"; (fls. 13v/14v)

Essa escritura foi levada ao Registro Geral de Imóveis, que certificou o registro de promessa de venda da

"Sala 404, do edifício em construção à rua Archias Cordeiro 316- e 1/19 do respectivo terreno." (fls. 17)

Informado pelo D.R.I. o valor tributável da inscrição indicada, correspondente à sala 404 — Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) (fls. 3v) foi autorizada cobrança do imposto sobre Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) (fls. 3v).

O adquirente não concordou e sua reclamação está assim formulada:

"1 — A jurisprudência tem se manifestado unânime no sentido de que as benfeitorias custeadas pelo adquirente não são computadas para efeito da cobrança do imposto de transmissão. Entre os inúmeros acórdãos existentes, cita-se o recurso 1434 e 4 de novembro de 1954, do Conselho de Recursos Fiscais, pela perfeita identidade com o presente caso: "Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos". Não se inclui, no valor do imóvel, para cobrança do imposto, o das benfeitorias custeadas pelo adquirente".

2 — Ora, conforme consta da promessa de compra e venda, o recorrente adquiriu o imóvel em construção e custeou as obras restantes até conclusão final, enquadrando-se perfeitamente no caso acima exposto.

Considerando o recorrente, em face dos termos da escritura de promessa, e dos compromissos assumidos, que o custeio das obras a partir da referida escritura, corre exclusivamente às suas expensas e, dessa forma, o valor para efeito de cobrança do imposto de transmissão deverá ser o da fração de terreno a'ualizada, acrescido do valor das obras à data da promessa de venda, aplicando-se as normas estabelecidas na Resolução n. 13, requer, por isso, a V. Excia se liene de determinar a junção da mencionada guia à presente petição para o necessário processamento, levando-se em consideração o que ora é exposto." (fls 5)

A decisão foi mantida (fls. 6), donde o recurso (fls. 8-9), com reprodução dos mesmos argumentos.

O Sr. Representante da Fazenda disse o seguinte:

"Não tem razão o recorrente. Pela escritura de promessa de compra e venda, constante de fls 12 a 15, verifica-se que a vendedora comprometeu custear o imóvel, até o "habite-se".

Não é o caso previsto na Resolução n.º 13-51. Pelo não provimento do recurso". (fls. 21)

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Não encontro motivos para alterar a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, saliente que, ao contrário do que supõe o recorrente, ela está de acordo com a jurisprudência do Conselho.

Na espécie não há dúvida que pela escritura de promessa de venda de fls. 13-15, o objeto da transação era sala construída, isto é, construção concluída com sua correspondente fração de terreno.

Outra não foi a interpretação dada ao documento pelo Registro Geral de Imóveis, como tudo resulta das cláusulas da escritura e da certidão desse Registro, incluídas no relatório.

Outro não foi, igualmente, o sentido dado pelos contratantes a esse ajuste o que se torna evidente do espelho da guia, apresentada cerca de dois anos e meio depois da escritura e que menciona, como objeto da transação, a sala 404 do prédio n.º 316 e a respectiva fração do terreno.

O que o Conselho tem decidido é que uma vez contratada a aquisição de construção concluída, podem os contratantes, antes de terminada a construção, alterar o contrato, desde que o aquirente passe a custear a construção (Acórdão n.º 1.941, de 27 de outubro de 1955).

No caso em julgamento isso não ocorreu.

Nem mesmo quando da apresentação da guia, em fevereiro deste ano de 1956, estando a sala construída e inscrita no D.R.I., com valor tributável pretendiam os contratantes que o objeto da transação fosse fração de terreno e benfeitorias.

Essa intenção somente aparece em março seguinte, época em que essa possibilidade já não existia, segundo indicam as provas do processo.

És por que nego provimento ao apêlo e mantenho a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é recorrente David Calmon Bersuc e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Osvaldo Romero. Licenciados os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Lauro Vasconcelos, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.496

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.508

Recorrente — Ricardo Musafir  
Recorrido — Departamento da Renda Imobiliária  
Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos

*Imposto territorial  
Fração de valor venal de terreno.*

*Vistoria, com participação do do recorrente, não realizada por desinteresse do mesmo recorrente.*

#### RELATÓRIO

Em 16 de setembro de 1953 foi apresentada ao Departamento da Renda Imobiliária a seguinte reclamação:

"Ricardo Musafir, abaixo assinado, brasileiro, proprietário de um lote de terreno à rua São Gabriel, esquina da rua Ernesto Pujol, no Bairro Jardim Maria da Graça, vem muito respeitosamente à presença de V. Excia. para expor e ponderar o seguinte:

O lote em aprêço, sem número por estar ainda baldio, está designado como lote n.º 7 da quadra n.º 20, e tem a inscrição territorial n.º 858958, Cód. de Logr. 8116, e es á situado em Zona Suburbana.

O seu valor tributável no exercício passado de 1952 era de Cr\$ 36.500,00; acatete que no presente exercício o seu valor foi duplicado, elevando-se a Cr\$ 72.000,00, o que não deixa de ser exorbitante, porquanto o requerente não vê que tenha havido melhoramentos que justifiquem semelhante elevação de valor (a dobro).

Nestas condições, o requerente vem, com todo o respeito, solicitar de V. Excia. que se digne reconsiderar o novo pagamento do corrente exercício, mantendo-o no valor que vigorou no exercício paçado de 1952, isto é, de Cr\$ 36.500,00, por considerar o requerente injustificada o aumento e somente em proporção tão elevada" (fls. 2).

Fis a opinião do órgão técnico do Departamento:

"Trata o presente recurso ao valor padronizado para 1953, do lote 7 da Quadra 26, par esquina impar da Rua Ernesto Pujal, situado na Rua São Gabriel, C.L. 8116, inscrito neste Departamento sob o n.º 858.935, Bairro Maria da Graça.

O lote em anexo foi padronizado em Cr\$ 72.000,00; a partir de 1953, com os seguintes elementos:

T — 12,70 — 28,30; A — 390,00; TF 11,80 — 13,97; C.L. 8116 — 7037; VO Cr\$ 4.500, — 500 (3.º trêcho; VP Cr\$ 72.000,00.

Este cálculo está de acordo com a F.O. arquivada neste serviço.

O VO do logradouro em questão foi fixado de conformidade com o artigo 24 do Decreto-Lei 157 de 31 de dezembro de 1937.

O V T anterior era de Cr\$ .... 36.500,00 desde 1949.

#### Vistoria Local

Procedendo a mesma, constata-se ser o terreno plano, de ótimo aproveitamento, não tendo nenhum fator que o torne inferior aos demais do logradouro.

Outrossim, verifiquei ainda que o referido terreno se acha em logradouro pertencente a zona urbana, sem encanamento, sendo no entretanto totalmente esgotado e canalizado (UNEM).

A vista do relatado, se atentarmos as razões acima mencionadas e o que alega o requerente, opino pelo indeferimento." (fls. 3)

Esta a decisão:

"Indeferido. O valor padronizado foi calculado de acordo com o que dispõe o art. 24, do Decreto-lei 157, de 1937.

Ao 5-RI para expedir m/m, na forma d. Lei 646, de 1951." (fls. 3v)

Não consta intimação regular.

Em 23 de novembro de 1953 há o recurso nos seguintes termos:

"Ricardo Musafir, abaixo assinado, recorrendo do despacho exarado no processo em epígrafe, vem mui respeitavelmente a presença de Vossa Excia. e pede v.ª l.ª seja permitido discordar do aludido despacho, porquanto, conforme é fácil verificar "in loco", a rua São Gabriel, onde se encontra o terreno do requerente, não foi dotada de melhoramentos ou benfeitorias que justifiquem um aumento até a duplicação do valor tributado que vigorou até o exercício passado de 1952, quando este mesmo já é bastante elevado.

Vem pois o requerente, com todo respeito, solicitar de V. Excia., que se digne mandar reconsiderar o despacho aludido para, atendendo à justa ponderação do requerente, autorizar a reificação do valor que agora se quer tributar para o aludido terreno, padronizando-o ao valor tributado que vigorou até o exercício passado de 1952 inclusive." (fls. 5)

Passa da instrução, ainda do órgão técnico:

"Considerando que para o logradouro existem transações cujos V.ª são superiores ao Vo. em questão, como demonstro abaixo:

| Lt.     | Data       | Insc.   | TF       | A      |
|---------|------------|---------|----------|--------|
| 7A      | 3-27-11-51 | 889.030 | 7,84     | 280,00 |
| 6A      | 21-7-52    | 811.184 | 16,50    | 650,40 |
| V Venda | V          |         |          |        |
|         |            |         | 9.100,00 |        |
|         |            |         | 4.800,00 |        |

V.ª Estes que como se vê são superiores ao do imóvel em questão.

Não nos parece pois, elevado o valor reclamado se atentarmos as razões acima

A vista do exposto, sugiro a manutenção do V. T. de Cr\$ 72.000,00 atribuído a propriedade em tela, por considerá-lo bastão e razoável." — (fls. 6)

Ao encaminhar o processo o Sr. Diretor do Departamento da Renda Imobiliária conclui:

"Reexaminando a matéria, pôde apurar o Serviço de Controle Técnico que as transações realizadas no logradouro em tela dão ao terreno valor superior ao encontrado no cálculo deste Departamento.

A vista do exposto, submeto o presente à elevada consideração dêsse Egrégio Conselho, opinando *data-venia*, pelo não provimento do recurso." (fls. 7)

Solicitei diligência no sentido de se proceder a vistoria, com participação do interessado, na forma do disposto na art. 40, § 1.º, do Decreto 11.191, de 24 de dezembro de 1951.

Revela o processo que, apesar dos esforços empenhados pelo D. R. I., desde setembro de 1954 até abril último, não foi possível realizar a vistoria, por que o recorrente não foi encontrado e não procurou saber o andamento do processo.

O Sr. Representante da Fazenda pronunciou-se pelo não provimento do recurso baseando-se nas informações de fls. 3, 6 e 7.

E' o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Não vejo como deixar de prestigiar a decisão recorrida.

A informação de fls. 6 indica elementos de confronto que justificam o valor de Cr\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), atribuído ao terreno em 1953.

A vistoria, com participação do recorrente, requerida às fls. 10, que permitiria apresentação de contestação es aos motivos alegados pela repartição fiscal, não se realizou por evidente desinteresse do recorrente.

Nego assim provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Ricardo Musafir e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Oswaldo Romero.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.497

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.372.

Recorrente — Jacob Peliks.

Recorrido — Departamento da Renda Imobiliária.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Fixação de valor tributado de terreno, face ao disposto no artigo 24, alínea "c", do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

#### RELATÓRIO

Em agosto de 1953 Jacob Peliks reclamou contra o lançamento do terreno de sua propriedade situado na Rua Barão de Poconé, na Gávea, o qual, até então com o valor tributado de Cr\$ 77.000,00 (setenta e sete mil cruzeiros), teve este valor elevado

para Cr\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil cruzeiros) a partir de 1953.

As informações prestadas foram contrárias à pretensão do suplicante, tendo a autoridade de primeira instância assim decidido:

"Indeferido. Mantenho o valor tributado de Cr\$ 86.000,00, que foi apurado nos termos do artigo 24, alíneas "b" e "c", do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937".

Alegando que o terreno é muito íngreme e de difícil acesso, Jacob Peliks interpôs pedido de reconsideração que, todavia, foi considerado como recurso, encaminhado para o Conselho com o esclarecimento de que na fixação do novo valor já havia sido levado em conta a topografia irregular do terreno.

Entrando em julgamento na Sessão de 23 de agosto de 1954, resolveu o Conselho, por unanimidade, baixar os autos em diligência a fim de que se procedesse a vistoria local com participação do interessado. Este foi notificado mediante notificação no órgão oficial da Prefeitura e por memorando, porém não compareceu e o processo permaneceu no DRI, sem solução, até maio do corrente ano, quando o Conselho, pelo Ofício n.º 144 reclamou a sua volta, sendo então atendido.

A Representação da Fazenda, por seu suplente, assim se pronunciou:

"A petição de fls. 5 encerra apenas um pedido de reconsideração.

Se, entretanto, for aceita como recurso ao Conselho, opina esta Representação pelo não provimento, em face da promoção retro do Sr. Diretor do DRI e do que consta da exposição de fls. 4".

E' o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Não se trata, no caso, propriamente de recurso, mas de pedido de reconsideração, visto que o contribuinte se dirige ao Exmo. Sr. Prefeito, encabeça o requerimento com a designação de "Réplica ao processo n.º tal" e nenhuma referência faz a este Conselho.

Todavia, considerando que o Conselho aceitou o recurso, tanto assim que promoveu sua baixa em diligência, julgo — ainda para evitar maior delonga, uma vez que a Repartição de primeira instância reteve os autos por mais de ano e meio — que a matéria deve ser examinada e neste sentido me manifesto pelo não provimento do pedido, tendo em mira não só que o suplicante se desinteressou da vistoria local como também que o valor atribuído ao terreno em questão foi fixado com observância da topografia acidentada que o terreno apresenta e dos índices de transações imobiliárias realizadas em suas imediações, isto é, na conformidade do que prescreve a legislação em vigor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Jacob Peliks e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Oswaldo Romero e Juvenal da Silva Azevedo. Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.498

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.595.

Recorrente — Ibrahim Faissol.

Recorrido — Departamento da Renda Imobiliária.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Fixação do valor tributado de terreno, nos termos do art. 24, alínea "c", do Decreto-lei número 157, de 31 de dezembro de 1937.

#### RELATÓRIO

Ibrahim Faissol reclamou contra o valor do terreno de sua propriedade situado na Rua Belisário Távora e designado por lote 7 da quadra 13, o qual, lançado até 1952 por Cr\$ ..... 206.000,00 (duzentos e seis mil cruzeiros), teve seu valor aumentado para Cr\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil cruzeiros) a partir de 1953.

A informação então prestada pelo Serviço Técnico foi a seguinte:

"Trata o presente de recurso ao valor tributado do terreno inscrito sob o n.º 878.220, sito à Rua Belisário Távora.

O terreno em questão foi padronizado em Cr\$ 370.000,00 a partir de 1953, de acordo com os seguintes característicos:

T A TF VO—Cr\$ VP—Cr\$ — 15,00 — 520,00 — 14,70 — 25.000,00 — 370.000,00.

O VO do logradouro foi fixado de conformidade com o disposto no art. 24 do Decreto-lei número 157, de 31 de dezembro de 1937, sendo o imposto anterior calculado sobre o valor de Cr\$ 206.000,00.

A vista do exposto, considerando que o VO da Rua Belisário Távora foi baseado em transações apuradas no local, entre as quais as de inscrições 896.326 e 896.327, sugiro o indeferimento do presente".

Com fundamento neste parecer o Sr. Diretor do DRI indeferiu o pedido, dando margem à interposição de recurso para este Conselho, no qual o suplicante, após longas considerações em torno da matéria, assim conclui:

"É o caso de se perguntar se não há limite para o aumento de taxas. Se assim fôsse, não poderia haver tranquilidade para os proprietários de terrenos, uma vez que o tributo dado aos seus terrenos poderia aumentar cada vez mais e de maneira desproporcional.

E, justamente, visando impedir os aumentos exagerados de impostos, que podem trazer situações instáveis e embaraçosas para os contribuintes, que a Constituição Federal, em seu art. 141, § 34, reza: "nenhum tributo será aumentado sem que a lei estabeleça". E bem verdade que no caso presente a lei permite o aumento de imposto pelo acréscimo do valor tributado ao imóvel; porém, é também evidente, que ela não o autoriza em tão grande desproporção, principalmente não havendo motivo ponderável para tal.

Em vista do exposto, espera o Suplicante que esse Egrégio Conselho dê provimento ao presente recurso, para que seja revisto o valor tributado ao aludido lote, e mantido o seu devido e real valor, que é de Cr\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil cruzeiros), como a Prefeitura vinha aceitando, por ser este um ato de inteira e salutar Justiça".

O recurso veio encaminhado ao Conselho com a seguinte exposição do Sr. Diretor do DRI:

"Ibrahim Faissol, proprietário do terreno à Rua Belisário Távora, designado por lote 13 da Quadra 7 do P. A. n.º 6.770, recorre do despacho

desta Diretoria, de 28 de novembro de 1953 que indeferiu a solicitação do requerente no sentido de ser mantido o valor tributado vigente em 1952, tornando assim, sem efeito, a alteração verificada em 1953 para Cr\$ 370.000,00.

O recorrente inconformado com a decisão, em grau de recurso a esse Egrégio Conselho pede a reconsideração do ato denegatório.

A retificação do VT verificou-se em consequência da revisão normal efetuada por F.R.T., em obediência ao disposto no art. 24 do Decreto-lei n.º 167, de 31 de dezembro de 1937.

O Serviço de Contrôlo Técnico, examinando o assunto, concluiu pela manutenção do valor recorrido, pois que se trata de terreno de bom aproveitamento econômico e que o novo VT indicando um aumento percentual de 80% em relação ao anterior (Cr\$ .. 206.000,00), corresponde apenas, um aumento de 20% por ano, pois a última revisão data de 1949; parecer com o qual concorda esta Diretoria.

A vista do exposto, submeto o presente à elevada consideração dos membros desse Egrégio Conselho, opinando "data-venia", pelo não provimento do recurso interposto".

Submetido a julgamento em Sessão de 26 de outubro de 1954, o Conselho resolveu baixar os autos em diligência para que a repartição de primeira instância promovesse a vistoria local do imóvel com a participação do interessado. Este, porém, apesar de notificado por memorando, não compareceu a fim de marcar dia e hora para a vistoria, permanecendo o processo no DRI até que em maio de 1955, à vista de reclamação deste Conselho, teve prosseguimento, para afinal somente agora ser desolvido, possibilitando o exame por parte deste órgão coletivo de segunda instância.

A Representação da Fazenda opinou no sentido do não provimento do recurso.

Eu relatório.

VOTO DO RELATOR

Durante os exercícios de 1949 a 1952 o terreno em causa teve o valor tributado de Cr\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil cruzeiros), elevado para Cr\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil cruzeiros) de 1953 em diante, face à situação do lote, à Rua Belisário Távora, nas Laranjeiras, com 15 metros de testada e 540 metros quadrados de área, padronização feita à vista dos índices de transações imobiliárias realizadas, na época, no próprio logradouro.

Apesar destas circunstâncias, requereu o Conselho vistoria local com a presença do recorrente, porém este se desinteressou do assunto, deixando de atender à notificação que para este fim lhe foi expedida.

Nesta conformidade e pelos motivos acima assinalados, os quais plenamente justificam a fixação do valor do terreno em apêço, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Ibrahim Faissol e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária;

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Oswaldo Romero e Juvenal da Silva Azevedo. Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Alberto Woolf Teixeira, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.499

Sessão de 6 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.989.

Recorrentes — Malheiros & Ferreira.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Omissões continuadas no Registro de Compras, visando à redução do movimento de vendas, revelam a sonegação do respectivo tributo.

RELATÓRIO

Malheiros & Ferreira, estabelecidos com botecoquim à Avenida Suburbana n.º 15, foram autuados por não terem escriturado no Registro de Compras, nos meses de setembro de 1953 a março de 1954, diversas notas de entrega dos produtos da Companhia de Cigarros Souza Cruz.

Os autuados se defenderam, mas a autoridade de primeira instância decidiu exigir o imposto respectivo e aplicar a multa por sonegação.

Deste despacho recorreram os alegando:

A suplicante vem esclarecer que a falta das notas no registro do livro de compras, pode ser o seguinte:

1.º — acontece que às vezes as Companhias trazem o produto em hora de movimento e, descarregando a mercadoria, deixam a nota em cima do balcão, extravaiando-se, assim, muitas vezes;

2.º — ainda, às vezes, os próprios caixeiros do estabelecimento, nas suas afobações, extraviam as notas, guardando-as em lugares difíceis de se lembrarem depois;

3.º — as mercadorias, às vezes são devolvidas e a Companhia entregadora, envia-as para outra firma, não modificando, porém, o endereço, deixando-o no da firma que devolveu a mercadoria;

4.º — ainda poderá algumas notas, por lapso, também, deixar de serem registradas.

Em vista do exposto, a suplicante esclarece que na falta do registro das notas não há dolo, em face da fiscalização ter o controle das mesmas. Seria justo que fosse cobrado somente o imposto das notas que, por qualquer motivo, deixassem de ser registradas. Entretanto, apela para o referido Conselho, que seja feita justiça na reconsideração do dito auto, ...

Em Sessão de 24 de novembro de 1955 o nobre Conselheiro Laurito Vasconcellos requereu a baixa do recurso em diligência a fim de que a primeira instância informasse se as omissões mencionadas no auto também se repetiam na escrituração comercial da autuada.

Pelo exame de livros procedido verificou-se que, a não ser duas notas de compras incluídas no quadro demonstrativo que instrui o auto de infração e relativas aos meses de setembro e outubro de 1953, na importância total de Cr\$ 1.655,80 (hum mil seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), as quais estão lançadas nos livros comerciais e também no Registro de Compras, as demais notas em apêço não

constam das escriturações contábil e fiscal, concluindo a perícia, à vista do exposto, pela redução a Cr\$ 15.971,60 (quinze mil novecentos e setenta e um cruzeiros e sessenta centavos) da soma das quantias emitidas.

A Representação da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do confronto das notas de fornecimento da Companhia Cigarros Souza Cruz com os lançamentos no Registro de Compras da firma, averiguou a fiscalização, no período de setembro de 1953 a março de 1954, a omissão de 27 (vinte e sete) notas no valor de Cr\$ 17.627,40 (dezesete mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros e quarenta centavos), correspondentes ao imposto de Cr\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três cruzeiros).

Não se trata, portanto, de uma ou outra falta para a qual pudesse ser admitido simples esquecimento, mas o fato se repetiu sucessivamente, mês a mês, em datas diferentes, evidenciando o intuito de dolo, o propósito de ocultar a importância de determinadas compras para com isso justificar a redução do movimento das vendas e consequentemente sonegar o imposto respectivo.

O exame da escrita comercial da firma autuada confirmou as falhas apontadas, apurando, no entanto, que duas das notas de compras em questão, no valor total de Cr\$ 1.655,80 (hum mil seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos) constam dos registros contábeis e fiscais, o que reduziu a Cr\$ 15.981,60 (quinze mil novecentos e setenta e um cruzeiros e sessenta centavos) mantida a multa aplicada por sonegação.

Nestas condições, dou, em parte, provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância e exigir o imposto sobre Cr\$ 15.971,60 (quinze mil novecentos e setenta e um cruzeiros e sessenta centavos), mantida a multa aplicada por sonegação.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais são recorrentes Malheiros & Ferreira e recorrido o Departamento da Renda Mercantil;

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Ausentes os Conselheiros Oswaldo Romero e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 6 de setembro de 1956, — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Alberto Woolf Teixeira, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.501

Sessão de 10 de setembro de 1956

Recurso n.º 1.917.

Recorrente — José Antonio Costa. Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos". Devolução de imposto pago em duplicata.

RELATÓRIO

Pela petição inicial José Antonio Costa requer restituição do imposto pago em 24-8-1948 pela transmissão "inter-vivos" do terreno designado por lote 4 e prédio nele construído, sito na Rua Joaquim Rodrigues n.º 207, cujo conhecimento não foi utilizado para prova da quitação devida por ter sido pago o imposto de transmissão do terreno (lote 4) pela guia n.º 4.519.320 de 20-10-1952 e o do prédio 207 pela guia de transmissão n.º 44.519.410 de 15-10-1953.

E' o seguinte o teor da petição. Pela guia de transmissão número 12.901 de 21-8-1948, anexa ao processo, se verifica que o imposto cuja restituição é requerida corresponderia à compra do lote de terreno n.º 4 do P. A. 7.608 feita a Constantino Ignacio Rodrigues e à cessão ou transferência da beneficência constituída pelo prédio nele construído, de número 207 da Rua Joaquim Rodrigues. Figura como transmitente cedente dessa beneficência — Manoel Ignacio Rodrigues.

Instruem o pedido as certidões de fls. 10 a 13, cujo conteúdo é o seguinte: (16).

Em data de 2-12-1954 o Senhor Diretor do DRI indeferiu o pedido, declarando prescrito o direito do pleiteante (fls. 5).

Inconformado com o indeferimento o interessado recorreu para este Conselho pela petição de fls. 6, sem qualquer argumentação adicional à do pedido primitivo.

A Representação da Fazenda, pelo seu suplente, oficiou nos autos, assim se pronunciando:

"Pedido de restituição de imposto de transmissão após o transcurso de 5 (cinco) anos da data de seu pagamento."

O Conselho tem entendido que esse prazo deve ser contado do momento em que se tornou impossível a realização do ato tributável.

Diante da ausência de qualquer comprovação do qual tenha sido essa data, é de contar-se o prazo da data do próprio recolhimento do tributo.

Observe-se que o recurso de fls. 6, não contém qualquer esclarecimento, nem argumentação alguma.

Pelo não provimento".

Sendo-me distribuído o recurso, requeri baixasse o mesmo em diligência, a fim de que fossem anexados, aos autos, as duas guias de transmissão, a que faz referência a petição do interessado.

Anexadas que foram as duas guias, verifica-se que, pela de número 4.519.320, protocolada em 20-10-1952, foi pago, pelo recorrente, em 10-3-1953, o imposto correspondente à compra do lote número 4 da Rua Joaquim Rodrigues, sendo transmitente o espólio de Constantino Ignacio Rodrigues, e que, pela de n.º 4.519.410, protocolada em 15-10-1953, foi pago, também pelo recorrente, o imposto devido pela transferência da beneficência constituída pelo prédio n.º 207, da Rua Joaquim Rodrigues, existente no lote n.º 4, do

P. A. 7.608, na mesma rua, este já então de propriedade do comprador cessionário da benfeitoria, ou seja, do recorrente José Antonio Costa. Figura na guia, como transmitente cedente da benfeitoria, Manoel Ignacio Rodrigues. E' o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

As certidões apresentadas não se efetivou entre Constantino Ignacio Rodrigues e o recorrente, como consignada na guia correspondente ao imposto pago em dezembro de 1948, só vindo a se realizar após o falecimento de Constantino e sendo transmitente o seu espólio, em março de 1953.

Com o novo pagamento, em data de 3-10-1953, do imposto correspondente à compra e venda do lote de terreno em questão, sendo transmitente o espólio de Constantino, verificou-se, a partir daquela data, duplicata de pagamento de que decorre direito à restituição da parcela do imposto pago pelo conhecimento não utilizado, correspondente à compra e venda do terreno.

De forma idêntica, com o novo pagamento, em 11-4-1954, do imposto correspondente à cessão ou transferência da benfeitoria constituída pelo prédio n.º 207, verificou-se, a partir dessa última data, duplicata de pagamento relativo ao imposto devida pela transferência da benfeitoria, de que decorre direito à restituição da parcela do imposto pago, pela cessão da benfeitoria, pelo conhecimento não utilizado.

Só se podendo contar o inteiro do prazo prescricional a partir das datas mencionadas, em que, se tendo dada a duplicata de pagamento, originou-se o direito ao

crédito alegável contra a Fazenda Municipal, ou seja, o direito a pedido de restituição, não há como considerar-se prescrito esse direito à data do pedido, isto é, em 8-9-1954.

Assim,

Dou provimento ao recurso, para reconhecer o crédito do recorrente contra a Fazenda Municipal a partir das datas em que se efetivaram as duplicatas de pagamento, e, em consequência, direito à restituição do imposto pago pelo conhecimento não utilizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José Antonio Costa e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão;

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 10 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente Oswaldo Romero, Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.502

Sessão de 10 de setembro de 1956

Recurso n.º 2.270.

Recorrente — João Moraes Sobrinho.

Recorrido — Departamento de Tributos Diversos.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

*Impostos de Indústrias e Profissões e de Licença para Localização de estabelecimentos.*

*Não tem efeito retroativo a decisão que retifica lançamento em razão de erro de direito.*

#### RELATÓRIO

João Moraes Sobrinho recorre para este Conselho, pela petição de fls. 21 dos autos, da decisão de 13-4-55 do Sr. Diretor do DTD, que indeferiu reclamação do interessado relativa à cobrança de diferenças de impostos de exercícios anteriores (1951 a 1953), mediante alteração dos respectivos lançamentos.

Passo a ler o inteiro teor da petição de recurso e da decisão recorrida: (lê) — fls. 21 e 14, respectivamente).

E' a seguinte a instrução do processo anterior à decisão recorrida: (lê — fls. 11 v. a 13).

O Sr. Representante da Fazenda teve vista dos autos na forma regulamentar.

E' o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

"Data-venia" da ilustrada autoridade recorrida, não é idêntica à hipótese ora em julgamento a que deu causa à decisão deste Conselho consubstanciada no Acórdão n.º 1.296, de 25 de outubro de 1954.

Na hipótese mencionada, em que eram interessadas Lojas Americanas S. A., não havia comunicação prévia da interessada de exercer o comércio de perfumes, atividade tributada em taxa mais elevada. O erro do lançamento era erro de fato, decorrente da sonegação de esclarecimento, de comu-

nicação obrigatória por parte do contribuinte.

No caso ora em julgamento, o recorrente está lançado, como se verifica do alvará anexo ao processo apensado, como oficina de ourives.

Quando da alteração da legislação tributária, interpretou a repartição arrecadadora sua situação fiscal de determinada forma, aplicando-lhe a taxa de cálculo de cobrança considerada devida, face aos novos dispositivos legais.

Reconsiderando, em 1954, essa tributação para aplicar taxa de cálculo diversa, a repartição corrigiu erro de direito, não podendo retroagir o ato a exercícios já encerrados e quitados.

Isto posto,

Dou provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, procedendo-se à retificação da taxa somente a partir de 1954, na forma dos pareceres de fls. 12 verso e 13.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente João Moraes Sobrinho e recorrido o Departamento de Tributos Diversos:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Conselheiro Júlio Pedrosa de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 10 de setembro de 1956. — Vasco Borges de Araújo, Presidente. — Oswaldo Romero, Relator.

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### RESOLUÇÕES

VOL. V

• Índices numérico e alfabético remissivo

Preço: Cr\$ 125,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

## CÓDIGO

DE

## INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

PORTARIA N.º 1.130, de 27-11-44

DIVULGAÇÃO N.º 513

PREÇO: Cr\$ 30,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal